

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro

Atualizado em 24/03/2009

**CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Índice**

Disposições preliminares	6
Título I - Da divisão judiciária	6
Capítulo I - Da divisão territorial	6
Capítulo II - Da Criação e Classificação das Comarcas	6
Título II - Dos órgãos judiciários de segunda instância	8
Capítulo I - Do Tribunal de Justiça	8
Seção I - Da composição, funcionamento e competência	8
Seção II - Do presidente	9
Seção III - Dos vice-presidentes	12
Capítulo II - Do conselho da magistratura	14
Capítulo III - Da Corregedoria Geral da Justiça	15
Seção I - Da organização	15
Seção II - Do corregedor-geral da justiça	15
Seção III - Das correições	17
Capítulo IV - Dos Tribunais de Alçada	17
Seção I - Revogada	17
Seção II - Revogada	17
Seção III - Revogada	17
Seção IV - Revogada	17
Seção V - Revogada	17
Seção VI - Revogada	17
Título III - Dos Tribunais e Juízes de primeira instância	17
Capítulo I - Da composição da justiça de primeira instância	17
Capítulo II - Dos tribunais do júri	18
Capítulo III - Dos juízes de direito	18
Seção I - Disposições gerais	18
Seção II - Dos juízes da região judiciária especial	21
Seção III - Dos juízes das demais regiões judiciárias	22
Capítulo IV - Dos juízes de direito do cível	22
Capítulo V - Dos juízes de direito do crime	28
Capítulo VI - Dos juízes de direito da capital	30
Capítulo VII - Dos juízes de direito da comarca de Niterói	35



Capítulo VIII - Dos juízes de direito da comarca de Nova Iguaçu	36
Capítulo IX - Dos juízes de direito das comarcas de São Gonçalo e Duque de Caxias	Erro! Indicador não definido.
Capítulo X - Dos juízes de direito das comarcas de Barra Mansa, Campos dos Goytacazes, Volta Redonda e Petrópolis.	Erro! Indicador não definido.
Capítulo XI - Dos juízes de direito das comarcas de Nilópolis, Nova Friburgo e Teresópolis	41
Capítulo XII - Dos juízes de direito da comarca de São João de Meriti	43
Capítulo XIII - Dos juízes de direito da comarca de Magé	44
Capítulo XIV - Dos Juízes de Direito das Comarcas de Angra dos Reis, Araruama, Barra do Pirai, Belford Roxo, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Macaé, Maricá, Paraíba do Sul, Queimados, Resende, Rio Bonito, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São João da Barra, São Pedro da Aldeia, Saquarema, Três Rios, Valença e Vassouras.	Erro! Indicador não definido.
Capítulo XV - Dos juízes de direito das demais comarcas	49
Capítulo XVI - Dos conselhos de justiça militar	49
Capítulo XVII - Dos juízes de paz	50
Título I - Dos magistrados	50
Título II - Dos fatos funcionais	51
Capítulo I - Das nomeações e promoções	51
Capítulo II - Das remoções e permutas	54
Capítulo III - Da posse, exercício, matrícula e antigüidade	55
Capítulo IV - Dos impedimentos e das incompatibilidades	56
Título III - Dos direitos e deveres	56
Capítulo I - Das garantias e prerrogativas	56
Capítulo II - Dos vencimentos e vantagens	57
Capítulo III - Das licenças e férias	58
Capítulo IV - Da ética funcional	59
Capítulo V - Da ação disciplinar	60
Capítulo VI - Da reclamação	61
Título IV - Das disposições gerais	61



Título V – Das disposições transitórias	63
Título I - Dos serventuários titulares	64
Capítulo I - Dos tabeliães de notas	64
Capítulo II - Do tabelião de notas de contratos marítimos	65
Capítulo III - Dos oficiais do registro de distribuição e distribuidores	65
Capítulo IV - Dos oficiais do registro de imóveis	67
Capítulo V - Dos oficiais do registro de títulos e documentos	68
Capítulo VI - Do oficial do registro civil das pessoas jurídicas	68
Capítulo VII - Dos oficiais do registro de interdições e tutelas	69
Capítulo VIII - Dos oficiais do registro civil das pessoas naturais	70
Capítulo IX - Dos oficiais do registro de protesto de títulos	72
Capítulo X - Dos escrivães	72
Capítulo XI - Dos avaliadores judiciais	73
Capítulo XII - Dos contadores	73
Capítulo XIII - Dos partidores	74
Título II - Dos serventuários auxiliares	74
Capítulo único -Dos escreventes	74
Título III - Dos serventuários de atribuições especiais	75
Capítulo I - Dos inventariantes judiciais	75
Capítulo II - Do testamenteiro e tutor judicial	76
Capítulo III - Dos depositários judiciais	76
Capítulo IV - Dos liquidantes judiciais	78
Capítulo V - Dos porteiros dos auditórios	78
Capítulo VI - Dos oficiais de justiça	79
Título IV - Das serventias das comarcas de segunda e primeira entrâncias	80
Capítulo I - Das serventias de várias atribuições	80
Capítulo II - Das outras serventias	93



Título V - Dos funcionários da justiça	93
Título VI - Das disposições gerais	93
Título VII - Das disposições transitórias	95
Quadro anexo I	Erro! Indicador não definido. Erro! Indicador não definido.
Quadro anexo II	103



Disposições preliminares

Art. 1º - Este Código regula a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, bem como a administração e o funcionamento da Justiça e seus Serviços Auxiliares.

Art. 2º - São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - os Juízes de Direito;
- III - o Tribunal do Júri;
- IV - os Conselhos da Justiça Militar;
- V - os Juizados Especiais e suas Turmas Recursais.

Art. 3º - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital, tem jurisdição em todo o território do Estado

Art. 4º - Os juízes e tribunais de primeira instância têm jurisdição nas áreas territoriais definidas por este Código.

Livro I - Da divisão judiciária e dos órgãos judiciários

Título I - Da divisão judiciária

Capítulo I - Da divisão territorial

Art. 5º - O Território do Estado, para efeito da administração da Justiça, divide-se em regiões judiciárias, comarcas, distritos, subdistritos, circunscrições e zonas judiciárias.

§ 1º - Cada comarca compreenderá um município, ou mais de um, desde que contíguos, e terá a denominação da respectiva sede, podendo compreender uma ou mais varas.

§ 2º - As regiões judiciárias serão integradas por grupos de comarcas ou varas, conforme quadro anexo 2. Suas sedes serão as comarcas indicadas em primeiro lugar no quadro referido.

Art. 6º - A instalação da comarca será feita, com solenidade, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça ou representante seu, em dia por este designado.

Art. 7º - A instalação do distrito ter-se-á por feita com a posse do juiz de paz, perante o juiz de Direito da comarca.

Art. 8º - As situações decorrentes da modificação da divisão administrativa serão reguladas na alteração da organização e divisão judiciárias que se seguir, prevalecendo até lá as existentes.

Art. 9º - Mediante aprovação do Tribunal de Justiça, e por ato de seu Presidente, poderá ser transferida, provisoriamente, a sede da comarca, em caso de necessidade ou relevante interesse público.

Capítulo II - Da Criação e Classificação das Comarcas

Art. 10 - Para a criação e a classificação das comarcas, serão considerados os números de habitantes e de eleitores, a receita tributária, o movimento forense e a extensão territorial dos municípios do Estado.

§ 1º - Compreende-se como receita tributária, para o efeito deste artigo, a totalidade dos tributos recebidos pelo município ou municípios componentes da comarca, acrescida das cotas de participação.

§ 2º - Serão computados, no movimento forense, apenas os processos de qualquer natureza que exijam sentença de que resulte coisa julgada.



§ 3º - No que concerne à extensão territorial, será levada em conta a distância entre a sede do município e a da Comarca.

Art. 11 - São requisitos essenciais para a criação de comarca:

I - população mínima de quinze mil habitantes ou mínimo de oito mil eleitores;

II - movimento forense anual de, pelo menos, duzentos feitos judiciais;

III - receita tributária municipal superior a três mil vezes o salário- mínimo vigente na capital do Estado.

§ 1º - Serão esses índices reduzidos de uma quarta parte sempre que a sede de qualquer dos municípios integrantes da comarca distar mais de cem quilômetros da sede desta.

§ 2º - Ficam mantidas as atuais comarcas do Estado, ainda que não alcancem os índices estabelecidos neste artigo.

Art. 12. - São requisitos essenciais para elevação de comarca à segunda entrância:

I - população mínima de setenta mil habitantes ou vinte mil eleitores;

II - movimento forense anual de, pelo menos, mil feitos judiciais;

III - receita tributária municipal superior a quinze mil vezes o salário mínimo vigente na comarca da capital do Estado.

Parágrafo único - Se um dos requisitos não alcançar o quantitativo mínimo, mas dele se aproximar, poderá, a critério do Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, ser proposta a elevação da entrância da comarca.

Art. 13. - Observado o critério estabelecido nos artigos anteriores, as comarcas são classificadas em três entrâncias, sendo duas numeradas ordinalmente, constituindo-se as de entrância especial em: Capital, Campos de Goytacazes, Duque de Caxias, Niterói, Nova Iguaçu, Petrópolis, São João de Meriti, São Gonçalo e Volta Redonda.

Art. 14 - São comarcas de primeira entrância:

Arraial do Cabo, Bom Jardim, Cambuci, Cantagalo, Carapebus/Quissamã; Carmo, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Guapimirim, Iguaba Grande, Itaiva(Cardoso Moreira), Itaocara, Itatiaia; Japeri, Laje de Muriaé, Mangaratiba, Mendes, Miguel Pereira, Natividade, Paracambi, Parati, Paty do Alferes, Pinheiral, Piraí, Porciúncula, Porto Real-Quatis, Rio Claro, Rio das Flores, Santa Maria Madalena, São Francisco do Itabapoana, São José do Vale do Rio Preto, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá e Trajano de Moraes.

Art. 15 - São comarcas de segunda entrância:

Angra dos Reis, Araruama, Armação dos Búzios, Barra Mansa, Barra do Piraí, Belford Roxo, Bom Jesus do Itabapoana Cabo Frio, Cahoeiras de Macacu, Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Macaé, Magé, Maricá, Mesquita, Miracema, Nilópolis, Nova Friburgo, Paraíba do Sul, Queimados, Resende, Rio Bonito, Rio das Ostras, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São João da Barra, São Pedro da Aldeia, Saquarema, Seropédica, Teresópolis, Três Rios, Valença e Vassouras.

Parágrafo único - A região Judiciária especial, que corresponde às Comarcas da Capital, Campos de Goytacazes, Duque de Caxias, Niterói, Nova Iguaçu, Petrópolis, São João de Meriti, São Gonçalo e Volta Redonda, é considerada de entrância do Interior para o efeito do exercício de Juízes de igual categoria.



Art. 16 - A criação de novas varas e fóruns regionais, nas comarcas de entrância especial e de segunda entrância, será feita:

a) por desdobramento, em outras de igual competência, quando o número de feitos distribuídos anualmente passar de mil por juízo;

b) por especialização, quando a justificarem o número de feitos da mesma natureza ou especialidade, a necessidade de maior celeridade de determinados procedimentos, ou o interesse social;

c) por descentralização, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano situado em região ou distrito afastado do centro da sede da comarca, cuja distância em relação ao foro local torne onerosa ou dificulte a locomoção dos jurisdicionados.

§ 1º - Em atenção às peculiaridades locais, com base em dados objetivos, poderá ser reduzido ou majorado o índice para desdobramento de determinados juízos.

§ 2º - Na apuração do movimento forense será observado o disposto no § 2º do artigo 10, não sendo consideradas as situações transitórias, de acréscimo de distribuições, que possam ser sanadas com a designação de juiz auxiliar.

Título II - Dos órgãos judiciários de segunda instância

Capítulo I - Do Tribunal de Justiça

Seção I - Da composição, funcionamento e competência

Art. 17- O Tribunal de Justiça compõe-se de 180 (cento e oitenta) desembargadores e tem como Órgãos Julgadores as Câmaras Isoladas, a Seção Criminal, o Conselho da Magistratura, o Órgão Especial, a que alude o item XI do artigo 93, da Constituição da República e, como integrante de sua estrutura administrativa, a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º- Depende de proposta do Órgão Especial a alteração do número dos membros do Tribunal de Justiça, só cabendo, entretanto, a sua majoração se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz, computados, para esse cálculo, apenas os Juízes que integrarem as Câmaras, os Grupos de Câmaras e a Seção Criminal, neles servindo como relator ou revisor.

§ 2º- O Órgão Especial e o Conselho da Magistratura exercerão funções censórias e administrativas de relevância, reservadas ao primeiro as privativas do mais alto colegiado do Tribunal, nos termos da lei e do seu Regimento Interno.

§ 3º- Como órgão de disciplina e correição dos serviços judiciais e extrajudiciais de primeira instância atuará a Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º- A Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro atuará como órgão de formação e aperfeiçoamento de Magistrados.

Art. 18 - O Tribunal de Justiça é presidido por um dos seus membros e terá três Vice-Presidentes, além do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º - O Presidente, os três Vice- Presidentes e o Corregedor-Geral da Justiça são eleitos, em votação, secreta pela maioria dos membros do Tribunal de Justiça, pela forma prevista no Regimento Interno do Tribunal, para servir pelo prazo de dois anos, a contar do primeiro dia útil após o primeiro período anual das férias coletivas da segunda instância, permitida a reeleição por um período.

§ 2º - Concorrerão à eleição para os cargos referidos no parágrafo anterior, os membros efetivos do Órgão Especial, sendo obrigatória a aceitação do cargo salvo recusa manifestada e aceita da eleição.



§ 3º - Vagando, no curso do biênio, qualquer dos cargos referidos neste artigo, assim como os de membros eleitos do Conselho da Magistratura, proceder-se-á, dentro de dez dias, à eleição do sucessor, para o tempo restante, salvo se este for inferior a três meses, caso em que será convocado o desembargador mais antigo.

§ 4º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 19 - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça é constituído de vinte e cinco membros, dele fazendo parte o Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral da Justiça provendo-se metade das vagas por antiguidade, em ordem decrescente, e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º- Os Desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observada a ordem decrescente de antiguidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o compoñham pelo mesmo critério, nos casos de afastamento, falta ou impedimento.

§ 2º - O desembargador em exercício simultâneo no Órgão Especial e em Câmara Isolada, terá nesta a distribuição reduzida da metade, a título de compensação pela atividade administrativa e jurisdicional realizada naquele órgão.

Art. 20 - Os Desembargadores serão distribuídos em 28 (vinte e oito) Câmaras, sendo 20 (vinte) Cíveis e 08 (oito) Criminais, distinguindo-se as de igual competência, dentro de cada Seção, por números ordinais.

§ 1º - Mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça, os Desembargadores não integrantes, em caráter efetivo, dos Órgãos Julgadores, exercerão funções de substituição ou auxílio nas Câmaras Isoladas, nas Câmaras de plantão, bem como atividades jurisdicionais após o encerramento do expediente forense, diariamente, inclusive aos sábados, domingos, feriados e nos casos de impedimento temporário e excepcional das atividades do Tribunal.

§ 2º- Não integram as Câmaras o Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 21 - A Seção Criminal será constituída pelos dois Desembargadores mais antigos lotados em cada uma das Câmaras Criminais.

Art. 22 – Revogado

Art. 23 - O Regimento Interno do Tribunal, aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, disporá sobre a competência e o funcionamento dos Órgãos Julgadores, observados os preceitos legais.

Art. 24 - Revogado

Art. 25 - Revogado

Art. 26 - Revogado

Art. 27 - Revogado

Art. 28 - Revogado

Art. 29 – Revogado

Seção II - Do presidente

Art. 30 - Ao Presidente do Tribunal de Justiça, que é o chefe do Poder Judiciário, compete:



I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as eleições para os cargos de direção e as sessões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, observando e fazendo cumprir as normas regimentais;

II - superintender, ressalvadas as atribuições do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça, todas as atividades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, podendo, para isso, agir diretamente junto a qualquer autoridade e expedir os atos necessários;

III - convocar, inclusive extraordinariamente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça e o Conselho da Magistratura;

IV - organizar as pautas para julgamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, assinando, com os relatores, os respectivos acórdãos;

V - designar Juízes para substituição ou auxílio na primeira instância, defesa a designação dos juízes a que se refere o artigo 75, para função cumulativa quando estiverem no exercício da função nas varas privativas do Júri; da Família; Execuções Criminais; da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso; da Infância, da Juventude e do Idoso, e no Serviço de Distribuição da Corregedoria- Geral da Justiça (artigo 79, caput), salvo quanto ao registro civil das pessoas naturais;

VI - para as funções de auxílio e de Juiz Distribuidor do Serviço de Distribuição da Corregedoria-Geral da Justiça, serão designados, preferencialmente, os juízes de direito segundo as respectivas classificações decrescentes na ordem de antiguidade na entrância;

VII - designar :

- a) por indicação do Corregedor-Geral, até o número de 05(cinco) juízes de direito de entrância especial, que deverão ficar à disposição da Corregedoria Geral da Justiça (art. 42);
- b) até o número de 05 (cinco) juízes de direito de entrância especial para assessoramento e auxílio à Presidência do Tribunal de Justiça;
- c) por indicação do 3º Vice-Presidente, até o número de 05(cinco) juízes de direito de entrância especial para permanecerem à disposição da 3ª Vice-Presidência no exercício de funções administrativas e auxiliares;
- d) os juízes dirigentes dos diversos núcleos regionais, com prévia anuência do Corregedor-Geral da Justiça.

VIII – designar juiz de direito para a função de Diretor do foro;

IX - ordenar, em mandado de segurança, nas hipóteses previstas no artigo 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que o houver concedido, salvo os casos da competência originária do Tribunal;

X - contratar, com autorização do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, pessoal auxiliar que se fizer necessário ao serviço judiciário;

XI - tomar a iniciativa da decretação de disponibilidade e da declaração de incapacidade ou aposentadoria, por invalidez ou moléstia incurável, de funcionários dos quadros das Secretarias do Tribunal e da Corregedoria;

XII - aplicar medidas disciplinares aos funcionários da Secretaria do Tribunal;

XIII - ordenar restauração de autos extraviados ou destruídos no Tribunal de Justiça, de competência do Órgão Especial;

XIV - prover, em nome do Tribunal e na forma da lei, os cargos efetivos integrantes dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares compreendidos pelas secretarias do Tribunal e da Corregedoria, os desta por



indicação do Corregedor, baixando os atos respectivos de nomeação, promoção, acesso, transferência, readmissão, reintegração, aproveitamento e reversão;

XV - declarar, em nome do Tribunal e na forma da lei, a vacância dos cargos referidos no item antecedente, baixando os atos respectivos de exoneração, demissão, promoção, acesso e aposentadoria;

XVI - prover e declarar vagos, em nome do Tribunal, os cargos em comissão e as funções gratificadas dos serviços auxiliares do Tribunal e do Conselho da Magistratura, excetuados os cargos em comissão e as funções gratificadas da Secretaria da Corregedoria (artigo 44, número XVII);

XVII - fixar, com a aprovação do Conselho da Magistratura, as contribuições a serem arrecadadas das serventias não oficializadas, localizadas em próprios estaduais sujeitos à administração do Poder Judiciário, dando a tais contribuições a destinação prevista no orçamento;

XVIII - baixar o Regimento Geral dos Órgãos Auxiliares (Secretarias do Tribunal, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria, Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral e órgãos interligados), com aprovação do Órgão Especial do Tribunal;

XIX - comunicar ao Governador do Estado, com trinta dias pelo menos de antecedência, a data em que o magistrado atingirá a idade legal para aposentadoria compulsória;

XX - avocar processos nos casos previstos em lei;

XXI - conceder licença para casamentos, nos casos do artigo 183, número XVI, do Código Civil;

XXII - praticar, na forma do Regimento, os atos referentes à substituição dos quadros das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria;

XXIII - conceder licença aos funcionários do quadro do Tribunal de Justiça, quando por prazo superior a sessenta dias;

XXIV - encaminhar ao Conselho da Magistratura anteprojetos de regulamentação de concursos para provimento de cargos dos quadros de pessoal da justiça;

XXV - determinar desconto em vencimento de juiz e funcionário dos quadros da justiça;

XXVI - administrar o Palácio da Justiça e demais prédios e instalações do Poder Judiciário, podendo delegar atribuições, em se tratando de sede de juízo, ao respectivo titular ou a juiz que tiver a seu cargo a direção do foro, mediante ato normativo;

XXVII - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar atribuições a um ou mais desembargadores ou juízes;

XXVIII - apresentar, anualmente, por ocasião da reabertura dos trabalhos do Tribunal, relatório circunstanciado das atividades do Poder Judiciário, expondo o estado da administração, suas necessidades, as dúvidas e dificuldades verificadas na aplicação das leis e demais questões que interessarem à boa distribuição da justiça;

XXIX - ordenar o pagamento em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda Estadual, segundo as possibilidades das dotações orçamentárias de crédito consignadas ao Poder Judiciário (Código de Processo Civil, artigo 730);

XXX - autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o Procurador-Geral da Justiça, o seqüestro a que se refere o artigo 117, § 2º, da Constituição da República;

XXXI - deferir ou indeferir, em despacho motivado, o seguimento de recursos extraordinários manifestados contra decisões proferidas em última instância pelos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, resolvendo os incidentes que se suscitarem (Código de Processo Civil, art. 543, § 1º), podendo delegar a atribuição ao 3º Vice-



Presidente;

XXXII - manter ou reconsiderar o despacho de indeferimento do recurso extraordinário, quando dele manifestado agravo de instrumento (Código de Processo Civil, artigo 544), podendo delegar a atribuição ao 2º Vice- Presidente;

XXXIII - elaborar proposta orçamentária do Poder Judiciário, encaminhando-a ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça;

XXXIV - designar, por escala mensal, juízes de direito para conhecerem, nos dias em que não houver expediente no foro, dos pedidos de medidas de caráter urgente;

XXXV - fazer publicar no órgão oficial, para conhecimento dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, providências de caráter geral, bem como os nomes dos advogados eliminados ou suspensos pela Ordem dos Advogados do Brasil;

XXXVI - encaminhar, para apreciação e aprovação pelo Conselho da Magistratura, projetos de provimentos normativos para aplicação da legislação vigente sobre administração de pessoal e administração financeira;

XXXVII - praticar os atos suplementares normativos e executivos de administração de pessoal e de administração financeira que lhe forem atribuídos nas normas regulamentares gerais aprovadas pelo Conselho da Magistratura.

XXXVIII - fazer publicar mensalmente, no órgão oficial, os dados estatísticos e a relação dos feitos conclusos aos desembargadores e juízes de 1º grau, com as datas das respectivas conclusões, uma vez ultrapassados os prazos legais.

XXXIX – designar, quando necessário, o juiz responsável em matéria de registro civil das pessoas naturais nos distritos das comarcas;

XL – designar o juízo ao qual ficará vinculado o Cartório responsável pela Dívida Ativa, quando este processar os feitos desta competência para mais de uma vara;

XLI – designar, quando necessário, o juiz que ficará responsável pela lista geral anual dos jurados nas comarcas onde houver mais de um juiz com competência para a matéria do júri.

Seção III - Dos vice-presidentes

Art. 31 - Ao 1º Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente, cumulativamente com suas próprias funções;

II - revogado;

III - distribuir, em audiência pública, na forma da lei processual, os feitos de natureza cível:

a) aos relatores, os feitos da competência das Câmaras Isoladas;

b) aos relatores, os feitos da competência do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura.

IV - supervisionar os serviços de registros de acórdãos;

V - autenticar os livros da secretaria do Tribunal;



VI - prover sobre a regular tramitação dos processos na secretaria do Tribunal, propondo ao Presidente a punição dos funcionários em falta;

VII - providenciar a organização dos mapas anuais de estatística das distribuições e dos julgamentos;

VIII - fazer publicar, mensalmente, no órgão oficial, os dados estatísticos e a relação dos feitos conclusos aos desembargadores para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões (artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional);

IX - integrar o Conselho da Magistratura;

X - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial do Tribunal de Justiça;

XI - exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente ou atribuídas pelo Regimento Interno do Tribunal;

XII - baixar portarias, ordens de serviço, resoluções e circulares sobre a matéria de sua competência;

XIII - declarar deserção por falta de preparo com recurso para o Órgão competente para o julgamento do feito.

Art. 32 - Ao 2º Vice-Presidente compete:

I - substituir o 1º Vice-Presidente, sem prejuízo de suas atribuições específicas;

II - presidir as sessões da Seção Criminal;

III - distribuir, em audiência pública, os feitos de natureza criminal, na forma da lei:

a) aos relatores, os feitos da competência das Câmaras Isoladas;

b) aos relatores, os feitos da competência do Órgão Especial e da Seção Criminal.

IV - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;

V - exercer as funções administrativas e judicantes que lhe forem delegadas pelo Presidente ou atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 33 - Ao 3º Vice-Presidente compete:

I - substituir o Corregedor-Geral da Justiça, sem prejuízo de suas atribuições próprias;

II - deferir ou indeferir, por delegação do Presidente do Tribunal e em despacho motivado o seguimento de recursos extraordinários manifestados contra decisões proferidas em última instância pelos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, resolvendo os incidentes que se suscitarem (Código de Processo Civil, artigo 543, § 1º);

III - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;

IV - exercer as funções administrativas e judicantes que lhe forem delegadas pelo Presidente ou atribuídas pelo Regimento Interno;

V - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por visto ou distribuição anterior;

VI - baixar portarias, ordens de serviço, resoluções e circulares sobre a matéria de sua competência.

§ 1º - Os Vice- Presidentes procederão à distribuição, observadas as seguintes regras, além das que



contiver o Regimento Interno:

I - se houver mais de um recurso contra a mesma decisão, serão todos distribuídos à câmara a que houver cabido a distribuição do Primeiro;

II - ao grupo de câmaras ou câmaras isoladas a que houver sido distribuído, no curso de uma causa, recurso, conflito de competência ou de jurisdição, reclamação ou mandado de segurança ou 'habeas-corpus', serão distribuídos todos os outros, contra decisões nela proferidas;

III - também serão distribuídos ao mesmo grupo de câmaras ou câmara isolada os feitos a que se refere o inciso II, em ações que se relacionarem por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em curso.

§2º - Sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no parágrafo anterior, o juiz ao ordenar a subida dos autos, oficiará ao Vice-Presidente do Tribunal, comunicando-lhe a circunstância.

Capítulo II - Do conselho da magistratura

Art. 34 - O Conselho da Magistratura é integrado pelo Presidente, Vice-Presidentes, Corregedor-Geral e cinco desembargadores que não façam parte do Órgão Especial, eleitos por este, em sessão pública e escrutínio secreto, para um mandato de dois anos.

§ 1º - O Presidente de Tribunal da Justiça é o Presidente nato do Conselho da Magistratura, sendo substituído sucessivamente, pelos Vice-Presidentes, na sua ordem, pelo Corregedor-Geral e pelos membros efetivos do Conselho, na ordem de sua antiguidade no Tribunal. Os demais membros serão substituídos pelos desembargadores que se seguirem ao substituído, na mesma ordem de antiguidade.

§ 2º - O Conselho da Magistratura terá como órgão revisor de suas decisões e procedimentos originários, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, e seus atos de economia interna serão regulados por regimento próprio.

§ 3º - Junto ao Conselho da Magistratura funcionará quando for o caso, e sem direito a voto, o Procurador-Geral da Justiça.

Art. 35 - O Conselho só poderá deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único - Nos julgamentos ou deliberações do Conselho, se houver empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

Art. 36 - Os desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura continuarão obrigados ao desempenho de suas funções judiciárias comuns; mas, ainda que afastados do exercício de suas funções no Tribunal, poderão exercer as do Conselho.

Parágrafo único - Estendem-se aos membros do Conselho da Magistratura as incompatibilidades e suspeições estabelecidas em lei para os juízes em geral.

Art. 37 - As sessões do Conselho, conforme a natureza da matéria, serão públicas, secretas ou sigilosas.

§ 1º - As sessões serão realizadas em conselho, independentemente de convocação por edital, salvo quando públicas, ou, se necessária, a prévia cientificação dos interessados.

§ 2º - Os julgamentos, reduzidos a acórdãos, e as deliberações, serão publicados em enunciado resumido, resguardados, quanto possível, as pessoas e os cargos a que se refiram.

§ 3º - Quando a decisão não for unânime, caberá, no prazo de cinco dias, a contar de sua publicação, no órgão oficial, pedido de reconsideração, a ser distribuído a outro relator.

§ 4º - Caberão embargos de declaração das decisões, nos casos e prazos previstos no Código de



Processo Civil, arts. 535 e 536.

Art. 38 - Os órgãos de segunda instância comunicarão ao Conselho da Magistratura os erros e irregularidades passíveis de sanções disciplinares, praticados por magistrados.

Art. 39 - Qualquer pessoa poderá representar, por petição, ao Conselho da Magistratura, por abusos, erros ou omissões de magistrados, ou quaisquer auxiliares da Justiça.

Capítulo III - Da Corregedoria Geral da Justiça

Seção I - Da organização

Art. 40- A Corregedoria Geral da Justiça, com funções administrativas de fiscalização e disciplina, será exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 41 - O Corregedor-Geral da Justiça será substituído pelo 3º Vice-Presidente.

Art. 42 - À disposição do Corregedor-Geral da Justiça poderão permanecer até 05 (cinco) juízes de direito de entrância especial para desempenho de funções de presidir inquéritos administrativos, sindicâncias e correições extraordinárias, bem como exercer, por delegação, outras atividades administrativas, inclusive as relacionadas com a disciplina e a regularidade dos serviços dos cartórios dos foros judicial e extrajudicial.

Art. 43 - A Corregedoria-Geral da Justiça terá a estrutura orgânica determinada pelo Regimento Geral da Administração dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça.

Seção II - Do corregedor-geral da justiça

Art. 44 - Ao Corregedor compete:

I - supervisionar as atividades administrativas da Corregedoria;

II- tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por "visto" anterior (Código de Processo Civil, artigo 552, § 3º);

III - integrar o Conselho da Magistratura;

IV - substituir o Presidente do Tribunal de Justiça, quando impossibilitados de fazê-lo os 1º e 2º Vice-Presidentes, sem prejuízo de suas próprias atribuições;

V - processar representação contra juízes, submetendo-a ao Conselho da Magistratura;

VI - conhecer de representação contra serventuários e funcionários da Justiça de primeira instância ou de sua própria Secretaria;

VII - coligar elementos para a efetivação da responsabilidade criminal de magistrados;

VIII - verificar, determinando a providência cabível:

a) a regularidade dos títulos com que os serventuários e funcionários servem os seus ofícios e empregos;

b) se os sobreditos serventuários e funcionários cumprem seus deveres;

c) se os juízes são assíduos e diligentes na administração da Justiça, bem como se residem nas respectivas comarcas;

IX - praticar todos os atos relativos à posse, matrícula, concessão de férias e licença, e conseqüente substituição dos funcionários da Secretaria da Corregedoria e dos serventuários e funcionários da primeira



instância, ressalvadas as férias e licenças por motivo de saúde até sessenta dias, que serão concedidas pelos juízes de direito das comarcas do interior;

X - propor ao Presidente do Tribunal a realização de concursos para provimento de cargos de serventuários e funcionários de primeira instância, bem como organizar listas de merecimento e antigüidade para promoção desses mesmos servidores;

XI - informar os pedidos de permuta e transferência dos serventuários da Justiça;

XII - designar serventuários auxiliares, oficiais de justiça e funcionários para as serventias em que devam ter exercício e removê-los, a pedido ou "ex-officio", inclusive por imperiosa necessidade ou conveniência de serviço, de uma serventia não oficializada para outra, havendo aceitação do titular desta;

XIII - organizar, "ex-officio" ou por proposta dos serventuários e obedecido o número de cargos fixados em lei, o quadro de escreventes dos respectivos cartório, e designar o que deva exercer funções de substituto, o responsável pelo expediente, até o provimento do cargo, e os que possam praticar atos fora do cartório;

XIV - superintender e, a seu critério, presidir a distribuição dos feitos nas Comarcas da Capital e do interior;

XV - remeter, mensalmente, à repartição competente, os elementos para elaboração das folhas de pagamento dos funcionários de sua Secretaria;

XVI - indicar a contratação de pessoal auxiliar, nos termos da alínea XI do artigo 31;

XVII - designar e dispensar os ocupantes de cargos em comissão e das funções gratificadas da Secretaria da Corregedoria;

XVIII - informar ao Tribunal, em sessão secreta, nas promoções por merecimento e por antigüidade, e nas remoções, permutas e transferências, quanto à exaçaõ com que o juiz desempenha seus deveres, notadamente:

a) se de sua folha constam elogios ou penalidades;

b) se reside na sede da comarca e desde quando;

c) se tem na conclusão, por tempo superior ao prazo legal, autos pendentes de decisão;

XIX - aplicar penalidades disciplinares aos serventuários, funcionários de primeira instância e da Secretaria da Corregedoria, e contratados, e julgar os recursos das decisões dos serventuários titulares e dos juízes de direito que as aplicarem, sendo que em última instância, quando se tratar de advertência, repreensão ou multa;

XX - baixar provimentos, resoluções, portarias, ordens de serviço e circulares sobre matéria de sua competência;

XXI - baixar normas e determinar medidas capazes de uniformizar e padronizar os serviços administrativos das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso, nas comarcas do Estado;

XXII - Revogado pela Lei nº 829/85.

XXIII - expedir, mediante provimento, as instruções necessárias ao relacionamento das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital e das comarcas com órgãos e entidades ligadas aos problemas da infância, da juventude e do idoso;

XXIV - fixar o número de colaboradores voluntários da infância, da juventude e do idoso e autorizar sua designação pelo juiz;



XXV - indicar ao Presidente os juízes de direito para o exercício das funções previstas no artigo 42;

XXVI - apresentar ao Órgão Especial, anualmente, por ocasião da reabertura dos trabalhos do Tribunal de Justiça, relatório das atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, no ano anterior.

§ 1º - Os processos instaurados contra juízes, mediante determinação do Conselho da Magistratura, correrão em segredo de Justiça e serão presididos pelo Corregedor, funcionando, como Escrivão, o Diretor-Geral da Secretaria da Corregedoria.

§ 2º - O Corregedor-Geral da Justiça dará conhecimento às autoridades competentes de abusos ou irregularidades praticadas por órgão ou funcionários não submetidos ao seu poder disciplinar. Nos casos em que lhe couber a imposição de pena disciplinar, sem prejuízo desta, encaminhará ao Procurador-Geral da Justiça os elementos necessários à efetivação da responsabilidade criminal, sempre que verificar a existência de infração penal.

Seção III - Das correições

Art. 45 - A correição consiste na inspeção dos serviços judiciários, para que sejam executados com regularidade, e no conhecimento de denúncias ou pedidos de providências.

Parágrafo Único - As correições serão realizadas nos termos de instruções baixadas pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 46 - O Corregedor-Geral da Justiça visitará anualmente, em correição ordinária, pelo menos três comarcas, sem prejuízo de outras correições extraordinárias que entender de realizar, pessoalmente ou por autoridade judiciária que designar.

Art. 47 - A correição permanente das serventias, por inspeção constante e através da verificação de autos, livros ou atos submetidos a exame judicial, caberá aos juízes de direito a que estiverem direta e exclusivamente subordinadas, ou, quanto às comuns a diversas varas ou do foro extrajudicial, aos juízes a que a atribuição for cometida por este Código.

Art. 48 - A correição geral, observado calendário organizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, será realizada anualmente pelos titulares de juízos, nas serventias a eles diretamente subordinadas, pelos juízes com a atribuição de diretor de foro, nos serviços comuns a diversas varas e nos do foro extrajudicial.

Parágrafo Único- Para esse fim poderão ser nomeadas pelo Corregedor tantas comissões quantas necessárias, sob a presidência de juiz.

Capítulo IV - Dos Tribunais de Alçada

Seção I - Revogada

Seção II - Revogada

Seção III - Revogada

Seção IV - Revogada

Seção V - Revogada

Seção VI - Revogada

Título III - Dos Tribunais e Juízes de primeira instância

Capítulo I - Da composição da justiça de primeira instância



Art. 68 - A Justiça de primeira instância compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Tribunais do júri

II - juízes de direito;

III - conselho de justiça militar;

IV - juízes de paz

V – os Juizados Especiais e suas Turmas Recursais, a seguir discriminados:

a) Integram o Sistema de Juizados Especiais:

1 – Turmas Recursais Cíveis;

2 – Turmas Recursais Criminais;

3 – Juizados Especiais Cíveis;

4 - Juizados Especiais Adjuntos Cíveis;

5 – Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais;

6 - Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Adjuntos Criminais;

7 – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Adjuntos Criminais.

b) Haverá na Comarca da Capital, sete Turmas Recursais, sendo cinco Cíveis e duas Criminais, com competência para julgamento de mandados de segurança, *habeas corpus*, e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir a competência.

c) Nas comarcas onde não houver previsão legal ou a instalação de Juizado Especial Cível e/ou Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal, será instalado um Juizado Especial Adjunto Cível e/ou Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal.

Parágrafo único – O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante Resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional.

Capítulo II - Dos tribunais do júri

Art. 69 - Os tribunais do júri terão a organização estabelecida no Código de Processo Penal, competindo-lhes o julgamento dos crimes no mesmo diploma indicados.

Art. 70 - Na Comarca da Capital haverá quatro tribunais do júri, designados por números ordinais.

Art. 71 – (Revogado)

Capítulo III - Dos juízes de direito

Seção I - Disposições gerais

Art. 72 - Aos juízes de direito vinculados aos respectivos juízos, compete em geral:

I - processar e julgar os feitos da competência de seu juízo;



II - cumprir determinações dos tribunais e autoridades judiciárias superiores;

III - inspecionar, permanentemente, os serviços a cargo dos respectivos cartórios, dando-lhes melhor coordenação, prevenindo e emendando erros ou abusos, provendo sobre a regularidade dos autos e papéis, sobre a observância dos provimentos e determinações das autoridades judiciárias, e verificando se os serventuários mantêm os referidos cartórios em ordem e com higiene;

IV - apurar as faltas e aplicar as penas disciplinares da sua competência aos servidores que lhes sejam subordinados, provocando, quando for o caso, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça;

V - solicitar a transferência, ou remoção, de serventuário ou funcionário e pronunciar-se sobre a lotação de qualquer deles em seu juízo;

VI - abrir e encerrar os livros dos respectivos cartórios;

VII - informar, mensalmente, à Presidência do Tribunal e à Corregedoria-Geral da Justiça, até o 5º dia útil do mês subsequente, em boletim próprio, o movimento estatístico do juízo, indicando a produção individual de cada magistrado, com os respectivos períodos de exercício, bem como a relação dos autos conclusos a cada um, com as respectivas datas.

VIII - proceder as correições gerais, nos termos das instruções baixadas pelo Corregedor-Geral da Justiça, bem como extraordinárias ou especiais, por este determinadas;

IX - decidir as reclamações contra atos praticados por serventuários ou empregados de seu juízo;

X – (Revogado);

XI - nomear "ad-hoc" serventuário e outros auxiliares da justiça, nos casos de impedimento ou falta dos titulares e seus substitutos legais;

XII - designar escrevente ou outro serventuário para responder, de imediato, por serventia que se vagar e não contar com substituto designado, quando subordinada ao juízo, até a expedição de ato próprio pela autoridade competente (artigo 44, XIII);

XIII - conceder, exceto na Comarca da Capital, licença por motivo de saúde até sessenta dias, e férias a serventuários e funcionários subordinados ao juízo;

XIV - apresentar ao Presidente do Tribunal de Justiça, quando se fizer necessário, relatório circunstanciado do estado da administração da justiça na vara ou comarca, apontando deficiências e sugerindo providências para saná-las;

XV - exercer as funções previstas no artigo 42, quando indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça, na forma do artigo 44, XXV.

§ 1º - Aos juízes de direito das comarcas de um só juízo compete, ainda em geral:

I - exercer as atribuições de diretor do foro;

II - designar serventuário que deva servir como secretário do juízo, nas suas atividades administrativas;

III - informar sobre os candidatos à nomeação de juiz de paz e seus suplentes, e dar posse aos nomeados;

IV - nomear juiz de paz "ad-hoc", nos casos de falta, ausência ou impedimento do titular e de seus suplentes.

§ 2º - Os juízes de direito não poderão, em nenhuma hipótese, exercer as funções de auxílio ou



assessoramento ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao 3º Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral da Justiça por período, contínuo ou intercalado, superior a 04 (quatro) anos.

Art. 73 - Ao juiz de direito no exercício da direção do foro compete:

I - supervisionar os serviços de administração e o policiamento interno do edifício ou dependências da sede do foro local, sem prejuízo da competência dos demais juízes quanto à polícia das audiências e sessões do júri;

II - requisitar material e solicitar providências para manutenção e conservação das instalações e bens das partes comuns do foro;

III - exercer permanentemente fiscalização de todos os serviços comuns a diversas varas e os do foro extrajudicial da comarca, cabendo-lhe decidir reclamações e aplicar penas disciplinares de sua competência contra os respectivos servidores, com o recurso, no prazo de cinco dias, para o Corregedor-Geral da Justiça;

IV - realizar, anualmente, correições gerais nas serventias da Comarca, salvo as escrivânicas de cada juízo e serviços administrativos das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso, a cargo dos respectivos juízes, de acordo com o calendário e instruções expedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça;

V - proceder, trimestralmente, à inspeção sumária nas serventias sob sua fiscalização, sem prejuízo das que devam realizar, de modo específico, os juízes com competência para os registros públicos (artigos 89, VI, e 90, IV);

VI - presidir comissões de inquérito administrativo, correições especiais ou extraordinárias, sindicâncias e concursos públicos para provimento de cargos, no âmbito da comarca, mediante designação do Corregedor-Geral da Justiça;

VII - autorizar, mediante pedido justificado, a distribuição com atraso de atos notariais, bem como sua baixa e retificação, impondo as sanções administrativas cabíveis;

VIII - exercer as demais atividades administrativas atribuídas em geral a um só juiz, no que couber, bem como as conferidas em atos normativos do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º - Nas comarcas de mais de uma vara, a função de diretor do foro será exercida por juiz da comarca designado, juntamente com um substituto para o encargo, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Nas sedes das varas centrais e nas regionais também funcionarão juízes, juntamente com seus substitutos, para o encargo, com as funções de diretor do foro com as atribuições dos incisos I, II e VIII, mediante idêntica designação.

Art. 74 - Os Juízes de Direito titulares de varas e de comarcas de um só juízo serão substituídos, nos casos de férias, licenças, afastamentos e vacância:

I - pelos juízes de direito das regiões judiciárias;

II - em caso de necessidade, por outro juiz titular da mesma comarca ou de comarca vizinha.

Parágrafo único - A substituição, nos casos de impedimento, suspeição e faltas ocasionais, far-se-á da seguinte maneira:

I - na Comarca da Capital:

a) pelos juízes em exercício nas varas da mesma competência, em ordem de numeração crescente, seguindo-se à última a primeira, salvo quando houver juiz auxiliar na mesma vara, caso em que este e



o titular se substituirão reciprocamente;

b) quando impossível por juízes da mesma competência, caberá a substituição aos das demais varas, na seguinte ordem: cíveis, órfãos e sucessões, família e fazenda pública;

c) o juiz da Vara de Registros Públicos será substituído pelo juiz da 1ª Vara Cível e o da Vara de Execuções Penais pelo juiz da 1ª Vara Criminal;

d) nas Varas da Infância, da Juventude e do Idoso, e na Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, o juiz titular e o auxiliar mais antigo se substituirão reciprocamente, e os auxiliares entre si, na ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se a todos os auxiliares o juiz da 1ª Vara de Família;

e) nas varas regionais, se não possível a substituição recíproca entre o juiz titular ou em exercício pleno e o auxiliar, por outros juízes da mesma sede, e perdurando a impossibilidade, pelos juízes das varas regionais com sede mais próxima, preferentemente os de juízo da mesma especialização;

f) nos casos urgentes, não estando presente nenhum juiz da mesma competência, e desde que os interessados o requeiram justificadamente, as petições poderão ser despachadas por outro qualquer juiz;

II - nas comarcas de segunda e primeira entrância, observar-se-á, tabela expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça ;

III - revogado.

Seção II - Dos juízes da região judiciária especial

Art.. 75 - Na Região Judiciária Especial, correspondente às comarcas de entrância especial, terão exercício 123 juízes de direito regionais de entrância do interior, numerados ordinalmente, cabendo-lhes substituir e auxiliar os respectivos juízes de direito titulares, conforme designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Nas varas em que houver juiz auxiliar, a este caberá a substituição de juiz de direito, designando-se outro juiz para as funções de auxiliar, sempre que necessário.

§ 2º - Nas varas em que houver mais de um auxiliar, a substituição do juiz de direito caberá ao mais antigo dos juízes em funções de auxiliar, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A designação do juiz para o Serviço de Distribuição da Corregedoria será feita para o período de dois meses, não podendo o mesmo juiz ser designado mais de uma vez em cada ano.

Art. 76 - Aos juízes que servirem como auxiliares nas varas cíveis e criminais caberá exercer as funções dos juízes de direito nos processos que lhes forem pelos mesmos designados.

§ 1º - A delegação poderá ser feita em cada processo, no momento do despacho da inicial, denúncia ou flagrante, ou poderá obedecer aos critérios de valor e natureza das causas, ou, em matéria penal, da natureza da infração, conforme for estipulado em portaria pelo Juiz de Direito.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá o Juiz de Direito delegar ao auxiliar mais da metade dos feitos distribuídos à sua vara.

§ 3º - Para estrita observância do disposto no parágrafo anterior, determinará o Juiz de Direito a elaboração de uma tabela diária das delegações, fazendo-se semanalmente as compensações necessárias.

§ 4º - Na falta de prévia estipulação de critérios de delegação, os feitos de numeração ímpar, em cada cartório, caberão ao juiz de direito, e os de numeração par, ao auxiliar.

§ 5º - Será consignado na autuação de cada feito o juiz a que cabe o seu processo e julgamento.

Art. 77 - Aos juízes que forem designados auxiliares junto às varas da fazenda pública compete, se outra



não lhes for cometida pelo respectivo Juiz de Direito, a atribuição de processar e julgar as execuções fiscais e seus incidentes.

Parágrafo único - As delegações obedecerão aos critérios fixados no § 1º do artigo anterior.

Art. 78 - Ao juiz do Serviço de Distribuição da Corregedoria-Geral da Justiça, compete, precipuamente, presidir audiência de distribuição dos feitos, observadas as determinações do Corregedor-Geral da Justiça e a legislação vigente, podendo, ainda para a distribuição, adotar meios mecânicos ou não, desde que, no último dia do mês, resulte a igualdade de feitos a cada Juízo, no âmbito da respectiva competência.

§ 1º - Designados a vara e o cartório e feito na petição o devido lançamento, com menção do oficial do registro a que competir, a ele serão remetidas as petições e documentos que as instruem, incumbindo ao oficial registrá-las e remetê-las, sob protocolo, a seguir aos respectivos cartórios.

§ 2º - A distribuição das ações para cobrança da dívida ativa promovida pela Fazenda Estadual, ou Municipal, entre os escritórios das Varas da Fazenda Pública, será feita alternadamente na ordem de apresentação de certidão da dívida.

§ 3º - Os habeas-corpus, os feitos que comportarem a concessão de liminar e as medidas cautelares poderão, em caso de urgência, ser distribuídos fora das audiências.

§ 4º - Sem prejuízo das atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, as audiências de distribuição nas Comarcas do interior e nos núcleos das varas regionais da Comarca da Capital serão presididas por Juiz de Direito, observadas as normas específicas estabelecidas por aquela autoridade e neste artigo.

§ 5º - Para a distribuição dos feitos a que se refere a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, serão observadas, obrigatoriamente, as normas do artigo 251, do Código de Processo Civil, salvo nos casos de continência ou conexão, assim declarados pelo Juiz de Direito da ação precedente.

Art. 79 - Poderá o Presidente do Tribunal de Justiça designar os juízes de direito a que se refere esta seção para o exercício cumulativo, observado o disposto nos incisos V e VI do artigo 30 salvo em caso de força-maior.

Parágrafo único - Enquanto não instaladas as varas de família da Comarca da Capital criadas por esta lei, servirão, obrigatoriamente, nas 1ª à 6ª Varas de Família, juízes de direito com funções de auxílio.

Seção III - Dos juízes das demais regiões judiciárias

Art. 80 - Nas demais regiões judiciárias terão exercício 46 Juízes de Direito, distribuídos conforme quadro em anexo.

Art. 81 - Os juízes com exercício na primeira região judiciária funcionarão em substituição ou auxílio de juízes de direito de qualquer outra região, como forem designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 82 - Aos juízes com exercício nas outras regiões judiciárias, compete substituir, nos casos de férias, licenças, afastamentos e vacância, os juízes de direito titulares das comarcas ou varas das respectivas regiões, e auxiliá-los, quando designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - Nas regiões de mais de um juiz, seus titulares serão numerados ordinalmente e exercerão suas funções de acordo com tabela organizada anualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que determinará o grupo de varas ou comarcas a cargo de cada um.

Art. 83 - Quando designados para auxiliares de juízes de direito, os juízes regionais terão as suas atribuições fixadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça no ato da designação.

Capítulo IV - Dos juízes de direito do cível

Art. 84 - Os Juízes de Direito das Varas Cíveis têm competência genérica e plena na matéria de sua



denominação, inclusive no que se refere às causas de reduzido valor econômico ou de menor complexidade, ressalvada a privativa de outros juízes, competindo-lhes, ainda, cumprir precatórias pertinentes à jurisdição cível.

Parágrafo único - Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis têm a competência prevista no Capítulo II, Seção I, da Lei Federal nº 9.099/1995, incluindo-se a conciliação dos litígios regulados pela Lei Federal nº 8.078/1990, que versem sobre matéria cível.

Art. 85 - Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de família:

I - processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, desquite e as demais relativas ao estado civil, bem como outras ações fundadas em direitos e deveres dos cônjuges, um para com o outro, e dos pais para com os filhos ou destes para com aqueles;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com as de petição de herança;

c) as causas de interdições e as de tutela ou emancipação de menores, cabendo-lhes nomear curadores ou administradores provisórios, e tutores, exigir-lhes garantias legais, conceder-lhes autorizações, suprir-lhes o consentimento, tomar-lhes contas, removê-los e substituí-los;

d) as ações concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;

e) as ações de alimentos fundadas em relação de direito de família, inclusive quando o requerente for idoso, e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre pais, quer entre estes e terceiros, assim como as de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos arts. 393 a 395 e 406, nº II, do Código Civil/16 (arts. 1635 a 1638 e 1728, II CC/02), nomeando, removendo e destituindo tutores, exigindo-lhes garantias legais, concedendo-lhes autorizações e tomando as suas contas, ressalvadas as causas da infância, da juventude e do idoso;

f) as ações de extinção do pátrio poder nos casos dos números II e IV do art. 392 do Código Civil;

g) as ações decorrentes de união estável e sociedade de fato entre homem e mulher, como entidade familiar (art.226, parágrafos 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil), regulamentadas em leis ordinárias.

h) os pedidos de adoção de maior de dezoito anos.

II - suprir, nos termos da lei civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais, ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados sob sua jurisdição;

III - praticar todos os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens, ressalvada a competência dos juízes da infância, da juventude e do idoso e de órfãos e sucessões;

IV - conceder aos pais ou representantes de incapazes autorização para a prática de atos dela dependentes;

V - cumprir as precatórias pertinentes à matéria da sua competência.

§ 1º - A acumulação com pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo.

§ 2º - Cessa a competência do juízo de família desde que se verifiquem as hipóteses do artigo 92, XI.



§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a nomeação do tutor, na forma deste artigo, previne a jurisdição do juiz de família sobre a pessoa e bens do menor, não obstante a competência atribuída às varas de órfãos e sucessões.

Art. 86 - Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de interesse da Fazenda Pública:

I - Processar e julgar:

a) as causas de interesse do município ou de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações municipais;

b) os mandados de segurança e as ações populares contra ato de autoridade municipal, representante de entidade autárquica municipal e de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Municipal;

c) a execução fiscal de qualquer origem e natureza;

d) as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, quando o segurado ou beneficiário tiver domicílio na comarca e esta não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição da República, art.125, § 3º);

e) processar as justificações requeridas para instruir pedido de benefício junto às instituições de previdência e assistência dos servidores estaduais, quando o requerente for domiciliado ou residente na comarca;

f) as medidas cautelares nos feitos de sua competência;

II - dar cumprimento às precatórias em que haja interesse de qualquer Estado ou Município, respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações por eles criadas;

III - zelar pela pronta execução das causas fiscais, das diligências ordenadas pelo Juízo, notadamente dos mandados e recolhimento de valores recebidos pelos escrivães e oficiais de justiça, determinando, incontinenti, a baixa na distribuição, quando for o caso.

Art. 87 - Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de órfãos, sucessões e provedoria:

I - processar e julgar:

a) os inventários, arrolamentos e outros feitos a eles pertinentes ou deles decorrentes;

b) as causas de nulidade e anulação de testamentos e legados e, bem assim, as pertinentes à execução de testamento;

c) as causas relativas à sucessão 'mortis causa', salvo as de petição de herança, quando cumuladas com investigação de paternidade;

d) as causas que envolvem bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública;

e) as ações de prestações de contas de tutores, testamentários, inventariantes e demais administradores sujeitos à sua jurisdição;

f) as ações declaratórias de ausência, ainda quando intentadas para fins exclusivamente previdenciários.

II - julgar as impugnações às contas dos tesoureiros e de quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações que recebem auxílio dos cofres públicos ou em virtude de lei, removendo os administradores, e



nomeando quem os substitua, se de outro modo não dispuserem os estatutos ou regulamentos;

III - abrir os testamentos cerrados e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, inscrição e cumprimento deles e dos testamentos públicos;

IV - conceder prorrogação de prazos para abertura e encerramento de inventários;

V - proceder à liquidação de firmas individuais em caso de falecimento do comerciante, e à apuração de haveres de inventariado, em sociedade de que tenha participado;

VI - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Art. 88 - Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de acidentes do trabalho:

a) exercer as atribuições constantes da legislação especial sobre acidentes do trabalho, cabendo-lhes o processo e julgamento de todos os feitos administrativos e contenciosos relativos à espécie, ainda que interessada a fazenda pública, ou quaisquer autarquias;

b) dar cumprimento às precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Parágrafo único - Os juízes de acidentes darão o destino adequado ao dinheiro dos menores e interditos, tendo em vista o interesse dos mesmos.

Art. 89 - Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de registro público, salvo o de registro civil das pessoas naturais:

I - processar e julgar os feitos contenciosos e administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos;

II – processar e decidir as dúvidas levantadas por notários e oficiais de registro público com fundamento nos artigos 198 da Lei n.º 6.015/73; 103, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76 e 38, §1º e 44, §2º da Lei Estadual n.º 3.350/99, ressalvado, em qualquer hipótese, o cumprimento de ordem proferida por outro juiz;

III – processar e decidir as consultas formuladas para casos concretos por notários e oficiais do registro público, vedada a formulação de consulta com caráter genérico ou normativo;

IV - processar e decidir as dúvidas e consultas de matéria administrativa que versem sobre o valor dos emolumentos e adicionais incidentes sobre os mesmos, ouvido previamente o departamento técnico da Corregedoria-Geral da Justiça, ficando os efeitos da decisão sujeitos ao referendo do Corregedor-Geral da Justiça;

V - processar e decidir os mandados de segurança impetrados contra ato de registradores e tabeliães;

VI - processar e decidir os pedidos de cancelamento de procuração;

VII – ordenar registro de periódicos, oficina impressora, empresa de radiodifusão e de agenciamento de notícias e aplicar multa por falta desse registro ou averbação de suas alterações, na forma da lei;

VIII – prover quanto à autenticação, inclusive por meios mecânicos, os livros dos tabeliães e oficiais de registro público que ficarão sob sua imediata inspeção;

IX – determinar averbações, cancelamentos, retificações, anotações e demais atos de jurisdição voluntária, relativos a registros públicos;

X - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

§ 1º. Excluem-se da competência definida neste artigo as causas em que houver interesse da Fazenda Pública, bem como os processos administrativos que tenham origem no artigo 17, §3º



§ 2º. As decisões proferidas no âmbito dos incisos II e III deste artigo, salvo as oriundas do artigo 38, §1º, da Lei Estadual n.º3.350/99, estão sujeitas a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Conselho da Magistratura, que apreciará, também, os recursos interpostos pelos interessados.

Art. 90 - Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de registro civil de pessoas naturais:

I - exercer todas as atribuições relativas ao registro civil, inclusive a celebração dos casamentos;

II - conhecer da oposição de impedimentos matrimoniais e demais controvérsias relativas à habilitação para casamento;

III - processar e julgar as justificações, retificações, anotações, averbações, cancelamentos e restabelecimentos dos respectivos assentos;

IV - inspecionar, mensalmente, os serviços a cargo dos oficiais sob sua jurisdição, rubricando-lhes os livros e verificando se os mesmos são regularmente escriturados e devidamente guardados, comunicando por ofício reservado ao Corregedor, nas vinte e quatro horas seguintes, os resultados da inspeção e solicitando as providências cabíveis;

V - aplicar penalidades aos oficiais referidos no item anterior, provocando a intervenção do Corregedor ou do Ministério Público, quando for o caso.

VI - Processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Art. 91 - Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de falências e concordatas:

I - processar e julgar:

a) as falências e concordatas e os feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da Vara Empresarial;

b) os feitos que, por força da lei, devam ter curso no juízo da falência ou da concordata;

c) as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o julgamento do pedido de declaração de insolvência;

d) as causas relativas a Direito Societário, especificamente:

- 1- nas em que houver atividade fiscalizadora obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários;
- 2- nas que envolverem dissolução de sociedades comerciais, conflitos entre sócios cotistas ou de acionistas de sociedades comerciais, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem;
- 3- as relativas a liquidação de firma individual;
- 4- nas que digam respeito a conflitos entre titulares de valores mobiliários e a companhia que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade comercial, ou ainda conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade.

e) as causas relativas à propriedade industrial e nome comercial;

f) as causas em que a Bolsa de Valores for parte ou interessada;

g) as causas relativas a Direito Marítimo, especialmente nas ações:

- a. que envolverem indenização por falta, extravio, ou avarias, inclusive às relativas a sub-rogações;
- b. relativas à apreensão de embarcações;
- c. ratificações de protesto formado a bordo;
- d. relativas à vistoria de cargas;
- e. relativas à cobrança de frete e sobrestadia.



II - cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Art. 92 - Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria da infância, da juventude e do idoso:

I - processar, julgar e praticar todos os atos concernentes a crianças e adolescentes em situação irregular e de risco e ao idoso abrigado ou abandonado ou em situação de risco, situações definidas nas respectivas legislações (arts. 98, da Lei 8069/90 e 43, da lei 10741/03), determinando as medidas relativas à sua guarda ou abrigo, tratamento, vigilância, assistência e educação;

II - conceder suprimimento de idade para o casamento da menor de dezesseis anos, ou do menor de dezoito anos subordinados à sua jurisdição, nos termos do Código Civil;

III - designar, mediante autorização do Corregedor-Geral da Justiça, colaboradores voluntários da infância da juventude e do idoso, que auxiliarão os comissários de justiça da infância, da juventude e do idoso, ocupantes de cargo efetivo, até o número pelo mesmo fixado, escolhidos entre os candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- a) a idade máxima de setenta anos;
- b) Vetado.
- c) profissão compatível com o exercício do cargo, podendo ser aposentado;
- d) situação familiar definida;
- e) bons antecedentes;
- f) apresentação de declaração médica que ateste sanidade física e mental;

IV - determinar, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, a apreensão e distribuição de impressos que ofendam a moral e aos bons costumes e, no caso de reincidência, determinar suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico, pelo prazo que assinar;

V - determinar, em portaria, a forma de distribuição do serviço entre os juízes auxiliares e sua substituição recíproca, em virtude de faltas eventuais, impedimentos, férias ou licenças, enquanto não substituídos pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

VI - avocar, quando julgar necessário, processos distribuídos a juiz auxiliar da infância, da juventude e do idoso;

VII - exercer a censura de exibições ou transmissões no cinema, teatro, rádio, televisão ou de outro meio de exibição pública, determinando, em provimento, os critérios gerais a serem adotados (Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, artigo 273);

VIII – fiscalizar e orientar estabelecimentos públicos e particulares de internação e abrigos de crianças, adolescentes e idosos, a fim de assegurar o bem-estar dos mesmos e coibir eventuais irregularidades, apresentando relatório trimestral à Corregedoria-Geral da Justiça.

IX - conhecer de pedidos de adoção de criança e adolescente e seus incidentes;

X – fiscalizar e orientar instituições, programas, organizações governamentais e não governamentais e quaisquer outras entidades de atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso, em conjunto com o Ministério



Público, a fim de assegurar o funcionamento eficiente em prol dos interessados e coibir irregularidades, apresentando relatório trimestral à Corregedoria Geral de Justiça;

XI – quando se verificarem as hipóteses do art. 98 da Lei Federal nº 8069/90 ou do art. 43 da Lei Federal nº 10.741/03, dentre elas, especialmente, as situações que coloquem a criança, o adolescente ou o idoso em situação de risco por abuso sexual, e / ou maus tratos físicos e /ou psicológicos, comissivos ou omissivos, por parte daqueles que exercem a guarda, a tutela ou a curatela:

- a) – conhecer de pedidos de guarda, tutela, ou curatela;
- b) – conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da guarda, tutela ou curatela;
- c) – suprir a capacidade ou consentimento para o casamento;
- d) – conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;
- e) – conceder a emancipação;
- f) – designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de crianças, adolescente ou idoso;

XII – conhecer de pedidos de registro civil de nascimento tardio de criança, adolescente ou idoso, e regularizar seus registros de nascimento e óbito no curso de outro procedimento de sua competência e nos casos do “caput” do inciso XI deste artigo;

XIII – cumprimento de precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

§ 1º - Os colaboradores voluntários da Infância, da Juventude e do Idoso, a que se refere o inciso III, desde artigo, serão designados sem ônus para os cofres públicos, podendo ser dispensados, ad nutum, pelo juiz.

§ 2º - Terão preferência para a designação os candidatos que, além de preencherem os requisitos enumerados no inciso III, forem bacharéis em assistência social ou em psicologia, bem como os que possuam prática de no mínimo dois anos, decorrentes de trabalho, de qualquer natureza, junto a crianças, adolescentes ou idosos, em instituições, públicas ou privadas, que a esses se dediquem.

§ 3º - Para efeito de aferição da idoneidade dos candidatos, poderá o juiz da Infância, da Juventude e do Idoso instituir comissão de seleção, integrada por três membros e por ele presidida, ou por quaisquer Juízes de Direito, seus auxiliares.

§ 4º - É incompatível com o exercício da função de colaborador voluntário da Infância, da Juventude e do Idoso, ou de Comissário de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso, o trabalho o interesse econômico seu, do cônjuge, do descendente ou ascendente e, ainda, de parentes afins até o terceiro grau, em estabelecimento, empresa ou qualquer atividade sujeita à fiscalização da vara da Infância, da Juventude e do Idoso.

§ 5º - O Juiz da Infância, da Juventude e do Idoso poderá superar o limite de idade estabelecido na letra “a” do inciso III deste artigo, mediante requerimento fundamentado ao Corregedor Geral da Justiça.

Capítulo V - Dos juízes de direito do crime

Art. 93 - Os Juízes de Direito das Varas Criminais têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízes ou os feitos de menor potencial ofensivo definidos na forma da lei. Competindo ainda, especialmente, em matéria criminal:

I - Processar e julgar:

- a) as ações penais, inclusive as de natureza falimentar, bem como a execução, e respectivos incidentes, das decisões e sentenças nelas proferidas, ressalvadas a competência da Vara de Execuções Penais;
- b) as medidas cautelares e de contracautela que recaiam sobre pessoas ou bens ou visem à



produção de prova, podendo também decretá-las ou revogá-las de ofício, nas hipóteses previstas nas leis processuais penais;

c) os pedidos de reabilitação;

d) os "habeas-corpus" e mandados de segurança contra atos das autoridades policiais e administrativas;

II - Decretar a perda, em favor da União ou do Estado, dos instrumentos e produtos do crime, após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

III - Passar o condenado ou o réu sujeito à medida de segurança, após o trânsito em julgado da respectiva sentença, à disposição da Vara de Execução Penais, quando a esta couber a execução, mediante carta de sentença, desdobrada em instrumentos executórios individuais quando houver multiplicidade de réus, com os requisitos, conforme o caso, dos artigos 106 ou 173 da Lei de Execução Penal, expedida se o réu estiver preso ou internado ou após o seu recolhimento, ficando os autos arquivados no próprio juízo;

IV - Adotar o mesmo procedimento do inciso anterior quando no curso da execução venha a ser revogada a suspensão condicional ou ocorrer a conversão em privativa de liberdade, da pena de outra natureza inicialmente imposta ao condenado;

V - Proceder mensalmente à inspeção das cadeias públicas adotando, quando for o caso, as providências indicadas nos itens VII e VIII do art. 66 da Lei de Execução Penal. Nas Comarcas de mais de um juízo criminal a atribuição será exercida em rodízio, mediante escala organizada pelo Corregedor-Geral da Justiça, a vigorar indefinidamente, salvo as necessárias alterações;

VI - Compor e instalar o Conselho da Comunidade, salvo se na comarca houver mais de um juiz Criminal, caso em que a atribuição competirá, na Capital, ao Juiz da Vara de Execução e, nas demais comarcas, ao Juiz da 1ª Vara;

VII - Cumprir as precatórias atinentes à matéria de sua competência;

VIII - Comunicar ao Instituto Félix Pacheco, ao Departamento do Sistema Penal e ao Instituto Nacional de Identificação, no prazo de dez dias, a conclusão das sentenças proferidas nas ações penais de qualquer natureza, transitadas em julgado, bem como os arquivamentos dos inquéritos policiais, atendendo ao disposto no § 3º, in fine, do art. 809, do Código de Processo Penal, certificada nos autos respectivos, em todas as hipóteses, a data de expedição dos ofícios;

IX - Comunicar mensalmente à Corregedoria-Geral da Justiça a prolação das sentenças extintas de punibilidade, pela ocorrência de prescrição de pretensão punitiva ou da pretensão executória, para conhecimento e providências decorrentes;

X - Comunicar ao Juízo da Vara de Execuções Penais, em formulário padronizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, a condenação ou imposição de medida de segurança, logo após o trânsito em julgado de respectiva sentença, dispensada a providência quando àquele Juízo competir a execução;

XI - Homologar as multas impostas pela autoridade policial nos casos previstos no art. 36, § 2º, da Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971;

XII - Praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados em lei e não atribuídos expressamente a jurisdição diversa.

§1º - Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais têm a competência prevista no Capítulo III, Seção I, da Lei Federal nº 9.099/1995, incluindo-se a homologação de acordos sobre matéria de família, celebrados entre vítimas e autores.

§2º - Compete ao Juizado Especial Criminal de Bangu a realização dos atos de ciência de sentenças e o cumprimento exclusivo das Cartas Precatórias atinentes a toda a matéria criminal relativa aos presos que se



encontram custodiados dentro dos presídios que compõem o Complexo Penitenciário de Gericinó, excetuada a competência privativa do júri.

§3º - Os Juízes de Direito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Adjuntos Criminais têm a competência prevista no Capítulo III, Seção I, da Lei Federal nº 9.099/1995, incluindo-se a homologação de acordos sobre a matéria de família, celebrados entre vítimas e autores bem como o processo e julgamento dos fatos a que se refere a Lei Federal nº 11.340/2006, com a adoção do procedimento nela previsto.

§4º - Compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o julgamento dos fatos a que se refere a Lei Federal nº 11.340/2006, com a adoção do procedimento nela previsto.

Capítulo VI - Dos Juízos de Direito da Comarca da Capital

Art. 94 - Haverá na Comarca da Capital do Estado:

I – cinquenta⁽¹⁾ Juízos de Direito de Varas Cíveis;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 04/08 do E. Órgão Especial.

II – dezoito^{(1) (2)} Juízos de Direito de Varas de Família;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 04/08 do E. Órgão Especial.

⁽²⁾ Vide Resolução Nº 15/08 do E. Órgão Especial.

III – catorze⁽¹⁾ Juízos de Direito de Varas da Fazenda Pública;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 15/08 do E. Órgão Especial.

IV – dez Juízos de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões;

V – (Revogado)

VI – um Juízo de Direito de Vara de Registros Públicos;

VII – sete Juízos de Direito de Varas Empresariais;

VIII – um Juízo de Direito da Infância, da Juventude e do Idoso e um Juízo de Direito da Infância e da Juventude;

IX - trinta⁽¹⁾⁽²⁾ Juízos de Direito de Varas Criminais: 1ª à 4ª - exclusivas do Júri; as demais de competência genérica e uma de Execuções Penais;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 08/07 do E. Órgão Especial.

⁽²⁾ Vide Resolução Nº 11/07 do E. Órgão Especial.

X – (Revogado);

XI – (Revogado)

XII – um Juízo Auditor, da Auditoria Militar;

XIII - treze Juízos de Direito de Juizados Especiais Cíveis;

XIV – um Juízo de Direito de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

XV - cinco Juízos de Direito de Juizados Especiais Criminais.

§ 1º - (Revogado)



§ 2º - Nas demais varas, o funcionamento de juízes com funções de auxiliares poderá ser determinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça sempre que o aconselharem as conveniências do serviço e pelo tempo que for considerado necessário.

§ 3º - As Varas Regionais estão inseridas no Foro da Comarca da Capital e a sua competência será determinada pelos territórios das respectivas Regiões Administrativas, na seguinte forma:

I – XII, XIII e XXVIII (Méier);

II – XIV e XV (Madureira);

III - XVI e XXXIV (Jacarepaguá);

IV - XVII e XXXIII (Bangu);

V - XVIII e XXVI (Campo Grande);

VI - XIX (Santa Cruz);

VII - XX e XXX (Ilha do Governador);

VIII - XXIV (Barra da Tijuca).

IX - X, XI, XXIX e XXXI (Leopoldina);

X - XXI e XXV (Pavuna).

§ 4º - Haverá nos Foros Regionais:

I – No Foro Regional do Méier: sete Juízos de Direito de Varas Cíveis, quatro Juízos de Direito de Varas de Família, dois Juízos de Direito de Juizados Especiais Cíveis e um Juízo de Direito de Juizado Especial Criminal;

II – No Foro Regional de Madureira: seis Juízos de Direito de Varas Cíveis, dois Juízos de Direito de Varas Criminais, quatro Juízos de Direito de Varas de Família, um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível e um Juízo de Direito de Juizado Especial Criminal;

III – No Foro Regional de Jacarepaguá: sete Juízos de Direito de Varas Cíveis, dois Juízos de Direito de Varas Criminais, quatro Varas de Família e dois Juízos de Direito de Juizados Especiais Cíveis, um Juízo de Direito de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e um Juízo de Direito Especial Criminal;

IV – No Foro Regional de Bangu: cinco Juízos de Direito de Varas Cíveis, dois Juízos de Direito de Varas Criminais, quatro Juízos de Direito de Varas de Família, um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível, um Juízo de Direito de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e um Juízo de Direito de Juizado Especial Criminal;

V – No Foro Regional de Campo Grande: quatro Juízos de Direito de Varas Cíveis, dois Juízos de Direito de Varas Criminais, quatro Juízos de Direito de Varas de Família, dois Juízos de Direito de Juizados Especiais Cíveis, um Juízo de Direito de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e um Juízo de Direito de Juizado Especial Criminal;

VI - No Foro Regional de Santa Cruz: dois Juízos de Direito de Varas Cíveis, dois Juízos de Direito de Varas Criminais, três Juízos de Direito de Varas de Família, um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível e um Juízo de Direito de Juizado Especial Criminal;

VII – No Foro Regional da Ilha do Governador: três Juízos de Direito de Varas Cíveis, dois Juízos de Direito de Varas Criminais, dois Juízos de Direito de Varas de Família e um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível;



VIII – No Foro Regional da Barra da Tijuca: sete Juízos de Direito de Varas Cíveis, dois Juízos de Direito de Varas de Família, um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível e um Juízo de Direito de Juizado Especial Criminal;

IX – No Foro Regional da Leopoldina: cinco Juízos de Direito de Varas Cíveis, três Juízos de Direito de Varas de Família, dois Juízos de Direito de Juizados Especiais Cíveis e um Juízo de Direito de Juizado Especial Criminal;

X - No Foro Regional da Pavuna: três Juízos de Direito de Varas Cíveis, três Juízos de Direito de Varas de Família, dois Juízos de Direito de Juizados Especiais Cíveis e um Juízo de Direito de Juizado Especial Criminal.

§ 5º -. (Revogado)

§ 6º -. (Revogado)

§ 7º - A competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é de natureza absoluta, sendo a incompetência declarada de ofício ou a requerimento dos interessados, independentemente de exceção.

Art. 95 - Aos Juízes de Direito das Varas Cíveis compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos artigos 84 e 88.

Art. 96 Aos Juízes de Direito das Varas de Família compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas no artigo 85, com exceção do inciso I, letra "c", do mesmo artigo, e processar e julgar as emancipações de menores não compreendidas na competência dos juízes da infância, da juventude e do idoso, e de órfãos e sucessões.

§ 1º - Compete, exclusivamente, às 3ª, 8ª, 9ª e 13ª à 18ª Varas de Família, o processo e julgamento dos feitos em que o autor tenha direito à gratuidade judiciária. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 20/07 do E. Órgão Especial.

§ 2º - Não modifica a competência fixada no parágrafo anterior a revogação ou concessão do benefício no curso da causa, ou em processos conexos ou continentais. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 20/07 do E. Órgão Especial.

Art. 97 – Aos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública compete, por distribuição:

I – Aos da 1ª a 10ª, processar e julgar:

a) as causas em que o Estado, suas Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações que aquele criar forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, e as que delas forem oriundas ou acessórias, ressalvada a competência da 11ª Vara da Fazenda Pública;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais, autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que se entender com essas funções (Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, artigo 1º, § 1º), ressalvada a competência originária dos tribunais;

c) Revogada.

II - Revogada.

III - Revogada.

IV - exercer, relativamente ao município da Capital e na jurisdição da respectiva comarca, as atribuições definidas no artigo 86, ressalvada a competência da 12ª Vara da Fazenda Pública.



§ 1º - As atribuições a que se refere o número IV deste artigo poderão, em deliberação posterior do Tribunal de Justiça e com base na estatística do movimento forense, passar a ser exercidas, com privatividade, pelas varas que ele determinar, cabendo às demais a matéria do interesse do Estado.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a competência dos demais juízes nos processos de falência, inventário, e outros em que a fazenda pública ou qualquer autarquia, embora interessadas, não intervenham como autora, ré, assistente ou oponente.

§ 3º - Ao Juiz da 11ª Vara da Fazenda Pública compete processar e julgar apenas e exclusivamente:

I – execuções fiscais requeridas pelo Estado do Rio de Janeiro e suas Autarquias;

II – feitos que tenham por objeto matéria tributária, nas quais seja interessado o Estado do Rio de Janeiro e suas Autarquias; e

III – Cartas Precatórias pertinentes à matéria.

§ 4º - Os feitos atualmente em tramitação no Cartório da Dívida Ativa do Estado serão redistribuídos à 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma regulamentada pela Corregedoria-Geral da Justiça, sem o pagamento de custas sobre tal ato.

§ 5º - Ao Juiz da 12ª Vara da Fazenda Pública compete processar e julgar apenas e exclusivamente;

I – execuções fiscais requeridas pelo Município do Rio de Janeiro e suas Autarquias;

II – feitos que tenham por objeto matéria tributária, nos quais seja interessado o Município do Rio de Janeiro e suas Autarquias; e

III – Cartas Precatórias pertinentes à matéria.

§ 6º - Os feitos atualmente em tramitação no Cartório da Dívida Ativa do Município serão redistribuídos à 12ª Vara da Fazenda Pública, na forma regulamentada pela Corregedoria-Geral da Justiça, sem o pagamento de custas sobre tal ato.

§ 7º - Reconhecida a conexão entre feitos de qualquer natureza com outro que tenha por objeto as matérias previstas nos §§ 3º e 5º, serão os autos remetidos aos Juízos da 11ª ou 12ª Varas da Fazenda Pública, se tratarem de feitos do interesse do Estado ou Autarquias Estaduais, ou do Município ou Autarquias Municipais, respectivamente.

§ 8º - Aos Cartórios do 6º e 7º Contador da Comarca da Capital, em regime oficializado, compete elaborar as contas e os cálculos nos processos distribuídos à 12ª e 11ª Vara da Fazenda Pública, respectivamente, cabendo ainda a estes Juízos a direção dos serviços administrativos.

§ 9º - Aos Juízes de Direito da Fazenda Pública da Comarca da Capital, excetuadas as 11ª e 12ª varas, compete, em caráter de auxílio ao juízo da Auditoria de Justiça Militar, processar e julgar, pelo sistema de livre distribuição, os processos que versem sobre atos disciplinares militares.

§ 10º - A regra prevista no inciso I deste artigo não altera a competência territorial resultante das leis processuais.

Art. 98 - Aos juízes de direito das varas de órfãos e sucessões compete, por distribuição:

I - exercer as atribuições definidas no art. 87;

II - processar e julgar;

a) os feitos relativos a doações, usufrutos, cancelamentos, inscrições, sub-rogações de cláusulas ou gravames, mesmo que decorrentes de atos entre vivos;



b) as causas de interdições e as de tutela ou emancipação de menores, cujos pais sejam falecidos, interditos ou declarados ausentes, com poder de nomear curadores, ou administradores provisórios, e tutores, exigir destes garantias legais, conceder-lhes autorizações, suprir-lhes o consentimento, tomar-lhes contas, removê-los e substituí-los;

III - Revogado.

Art. 99 – Revogado.

Art. 100 - Ao Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos compete exercer as atribuições definidas no artigo 89.

Art. 101 - Aos Juízes de Direito das Varas Empresariais compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas no art. 91, e também processar e julgar as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 102. - Ao Juiz de Direito da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, compete exercer, exclusivamente, e até que se instale as Varas Regionais de igual competência, as atribuições definidas no art. 92, com exceção da apuração da prática de ato infracional cometido por adolescente, cujo processo de apuração, aplicação e acompanhamento das medidas sócio-educativas, compete à Vara da Infância, da Juventude da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, também competente para a fiscalização e orientação das instituições que desenvolvam programas sócio-educativos relacionados a adolescentes infratores.

Art. 103 - Aos juízes de direito das Varas Criminais compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas no artigo 93.

Art. 104 – Revogado.

Art. 105. Aos juízes de direito das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais, correspondentes, respectivamente, aos 1º, 2º, 3º e 4º Tribunais do Júri, compete processar e julgar as ações penais relativas aos crimes de competência do Júri e seus incidentes.

Art. 106 - Compete, ainda, aos juízes de direito de que trata o artigo anterior praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados no Código de Processo Penal, não atribuídos, expressamente, a jurisdição diversa, inclusive os previstos no artigo 93, inciso I, letra "c", e incisos II, III, IV, VII, VIII e IX.

Art. 107- Ao juiz de Direito da vara de execuções Penais, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compete:

I - processar e julgar:

a) a execução, e respectivos incidentes, das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentivas que importem no recolhimento dos réus em estabelecimento do Sistema Penitenciário do Estado;

b) a execução, e respectivos incidentes, das penas restritivas de direito, de multas, de prisão simples e, ainda, as de reclusão e de detenção enquanto condicionalmente suspensas, ou medidas de segurança não detentivas, impostas pelos juízes das Varas Criminais da Comarca da Capital;

c) os habeas-corpus e mandados de segurança contra atos das autoridades administrativas incumbidas da execução das penas de reclusão e detenção e medidas de segurança detentivas ressalvada a competência dos tribunais superiores;

II - cumprir as precatórias atinentes à matéria de sua competência;

III - deprecar aos Juízes das comarcas do interior do Estado a prática de atos probatórios ou de



comunicação processual, quando se tornar mais fácil ou menos onerosa sua realização no Juízo deprecado;

IV - Proceder:

a) à inspeção dos estabelecimentos penais destinados à execução das penas de reclusão, detenção e das medidas de segurança, adotando, quando for o caso, as providências indicadas nos incisos VII e VIII, do art. 66 da Lei de Execuções Penais;

b) à composição e instalação do Conselho da Comunidade da Comarca da Capital;

V - manter registro atualizado de todas as condenações impostas pelos órgãos da jurisdição criminal do Estado, à vista das comunicações previstas no inciso X, do art. 93, deste Código, bem como fornecer, quando solicitado pelos demais órgãos judiciários, informações a respeito dos dados assim coligidos.

§ 1º Quando no curso da execução de penas de reclusão ou de detenção sobrevier sua suspensão condicional, ou sua conversão em multa ou pena restritiva de direito, o condenado será passado, conforme o caso, para a disposição do Juízo da condenação, salvo na Comarca da Capital.

§ 2º Concedida a suspensão condicional do cumprimento da pena ou do livramento condicional e permitido ao condenado residir fora da Comarca da capital, será ele posto à disposição do Juízo Criminal no local da nova residência, para prosseguir na execução. Se houver mais de um juízo Criminal, e nenhum deles for o da condenação, a competência será determinada pela distribuição.

§ 3º Revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, logo após o trânsito em julgado da respectiva decisão e a prisão do condenado, será este passado à disposição do juízo da Vara de Execuções Penais, que prosseguirá na execução da pena privativa de liberdade.

Art. 108 - Aos Juízes de Direito das Varas Regionais ⁽¹⁾ compete exercer as seguintes atribuições:

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 45/06 do E. Órgão Especial.

I – Aos juízes das Varas Cíveis as definidas nos artigos 84, 87 e 88;

II – Aos Juízes de Direito das Varas de Família as definidas no art. 85, e, ainda, processar e julgar as emancipações de menores não compreendidas na competência dos Juízes da Infância da Juventude e do Idoso, e de Órfãos e Sucessões;

III – Aos Juízes de Direito das Varas Criminais as definidas no artigo 93, excepcionadas, quanto à matéria do júri, as Regionais de Jacarepaguá e Madureira ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 04/09 do E. Órgão Especial.

Art. 109 – (Revogado)

Art. 110 - Aos juízes designados para o serviço do registro civil das pessoas naturais compete exercer as atribuições definidas no art. 90.

Parágrafo único - A sede do juízo de cada zona será localizada dentro do respectivo território.

Capítulo VII - Dos Juízos de Direito da Comarca de Niterói

Art. 111 - Haverá na Comarca de Niterói o Foro Central e o Foro da Região Oceânica, com 30 (trinta) Juízos de Direito, assim distribuídos:

I – dez Juízos de Direito de Varas Cíveis;

II – cinco Juízos de Direito de Varas de Família;

III - um Juízo de Direito de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso;



IV - cinco Juízos de Direito de Varas Criminais;

V – cinco Juízos de Direito Regionais: dois Juízos de Direito de Varas Cíveis e dois Juízos de Direito de Varas de Família e um Juizado Especial Cível da Região Oceânica;

VI – três Juízos de Direito de Juizado Especial Cível;

VII – um Juízo de Direito de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal.

Art. 112 - Aos Juízes de Direito das Varas Cíveis do Foro Central compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos art. 84, 86, 87, 88, 89 e 91.

Art. 113 - Aos Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas Cíveis da Região Oceânica compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos art. 84, 87 e 88.

Art. 114 – Aos Juízes de Direito das Varas de Família compete exercer alternadamente as atribuições definidas no art. 85.

§ 1º - Compete ainda ao Juiz da 1ª Vara de Família do Forum Central exercer as atribuições definidas no art. 90, relativamente às Zonas Judiciárias de numeração ímpar, exceto em relação à 5ª Zona Judiciária e ao Juiz da 2ª Vara de Família, as mesmas atribuições relativamente às Zonas Judiciárias de numeração par.

§ 2º - Compete ao Juiz da 1ª Vara de Família da Região Oceânica exercer as atribuições definidas no artigo 90 , relativamente à 5ª Zona Judiciária.

Art. 115 - Ao juiz de direito de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso compete exercer as atribuições definidas no art. 92.

Art. 116 - Aos Juízes de Direito das 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Varas Criminais, compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas no artigo 93, ressalvada a competência do Júri.

Art. 117 - Compete, privativamente, ao Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal:

I - processar crime da competência do Júri;

II - organizar e presidir o Júri, exercendo as atribuições conferidas ao seu presidente;

III - exercer as demais atribuições definidas no artigo 93, relativamente aos processos de sua competência.

Capítulo VIII - Dos Juízos de Direito da Comarca de Nova Iguaçu

Art. 118 - Haverá na Comarca de Nova Iguaçu:

I - sete Juízos de Direito de Varas Cíveis;

II - cinco Juízos de Direito de Varas de Família;

III - um Juízo de Direito de Vara de Família, da Infância , da Juventude e do Idoso;

IV - seis Juízos de Direito de Varas Criminais; ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 03/08 do E. Órgão Especial.

V – três Juízos de Direito de Juizado Especial Cível;



VI – um Juízo de Direito de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

VII - um Juízo de Direito de Juizado Especial Criminal.

Art. 119 – Aos Juízes de Direito das Varas Cíveis compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos artigos 84, 86, 87, 88, 89 e 91.

Art. 120 – (Revogado)

Art. 121 - Aos Juízes de Direito das Varas de Família compete exercer, por distribuição, as atribuições definidas no artigo 85.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos juízes das Varas de Família as atribuições definidas no artigo 90, as quais serão exercidas relativamente ao 1º Distrito, 1ª Circunscrição, autos de final par, pela 1ª Vara de Família; ao 3º Distrito, pela 2ª Vara de Família; ao 1º Distrito, 1ª Circunscrição, autos de final ímpar, pela 3ª Vara de Família; ao 1º Distrito, 2ª Circunscrição, autos de final par, pela 4ª Vara de Família e ao 1º Distrito, 2ª Circunscrição autos de final ímpar e 5º Distrito, pela 5ª Vara de Família.

Art. 122 - Ao juiz de direito da Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso competem as atribuições definidas no art. 92.

Art. 123 - Aos Juízes de Direito das 1ª, 2ª e 5ª à 7ª Varas Criminais compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas no artigo 93, ressalvada a competência do Júri.

Parágrafo único - Aos juízes de direito das 4ª e 5ª Varas Criminais, que correspondem aos 1º e 2º Tribunais do Júri, compete privativamente, por distribuição:

I - processar crime de competência do júri;

II - organizar e presidir o júri, exercendo as atribuições conferidas ao seu presidente;

III - exercer as demais atribuições definidas no artigo 93, relativamente aos processos de sua competência.

Art. 124 - Revogado.

Capítulo IX - Dos Juízos de Direito das Comarcas de São Gonçalo e Duque de Caxias

Art. 125 - Haverá na Comarca de São Gonçalo:

I - No Foro Central:

a – oito Juízos de Direito de Varas Cíveis;

b - cinco Juízos de Direito de Varas de Família;

c– um Juízo de Direito de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso;

d - quatro⁽¹⁾ Juízos de Direito de Varas Criminais;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 45/06 do E. Órgão Especial.

e – dois Juízos de Direito de Juizados Especiais Cíveis;

f – um Juízo de Direito de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

g - um Juízo de Direito de Juizado Especial Criminal.



II - No Foro Regional de Alcântara:

- a – três Juízos de Direito de Varas Cíveis;
- b - dois Juízos de Direito de Varas de Família;
- c - dois Juízos de Direito de Juizado Especial Cível.

Art. 126 - Haverá na Comarca de Duque de Caxias:

I – seis ⁽¹⁾ Juízos de Direito de Varas Cíveis;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 42/06 do E. Órgão Especial.

II - quatro ⁽¹⁾ Juízos de Direito de Varas de Família;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 42/06 do E. Órgão Especial.

III - um Juízo de Direito de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso;

IV – cinco ⁽¹⁾ Juízos de Direito de Varas Criminais;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 42/06 do E. Órgão Especial.

V – três ⁽¹⁾ Juízos de Direito de Juizados Especiais Cíveis;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 42/06 do E. Órgão Especial.

VI – um Juízo de Direito de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

VII - um Juízo de Direito de Juizado Especial Criminal.

Art. 127 - Aos Juízes de Direito das Varas Cíveis compete exercer:

I – na Comarca de São Gonçalo:

a) – Todas as Varas Cíveis do Foro Central terão, por distribuição, a mesma competência, definida nos artigos 84, 86, 87, 88, 89 e 91;

b)– (REVOGADO);

c)– (REVOGADO);

d) – Aos da 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis Regionais de Alcântara, as atribuições definidas nos artigos 84, 87 e 88.

II – na Comarca de Duque de Caxias:

a)– aos das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 6ª ⁽¹⁾, por distribuição, as atribuições definidas nos arts. 84 e 87;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 42/06 do E. Órgão Especial.

b)– ao da 4ª, as atribuições definidas nos art. 86, 88, 89 e 91.

c)– ao da 4ª, as atribuições definidas no art. 86, bem como processar e julgar as causas em que for autor o Estado e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações por eles criadas e as definidas no art. 89.

III – revogado

Art. 128 - Aos juízes de direito das Varas de Família compete, por distribuição, exercer as atribuições



definidas no artigo 85.

§1º - Compete, ainda, aos Juízes de Direito das 3ª, 4ª e 5ª Varas de Família da Comarca de São Gonçalo exercer as atribuições definidas no art. 90, relativamente aos 3º, 4º e 5º Distritos, respectivamente, e aos juízes de direito das 1ª e 2ª varas de Família da Regional de Alcântara exercer as atribuições definidas no art. 90, relativamente aos 1º e 2º Distritos, respectivamente.

I – revogado.

II – revogado.

III – revogado.

§ 2º - Compete, ainda, aos juízes de direito das Varas de Família da Comarca de Duque de Caxias exercer as atribuições definidas no artigo 90 ⁽¹⁾, relativamente:

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 42/06 do E. Órgão Especial.

I - ao 1º Distrito, o da 1ª;

II - ao 2º Distrito, o da 2ª;

III - ao 3º Distrito, o da 3ª; e

IV - ao 4º Distrito, o da 4ª.

Art. 129 - Ao juiz de direito da Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso compete exercer as atribuições definidas no art. 92.

Art. 130 - Aos juízes de direito das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Varas Criminais compete, por distribuição, exercer as atribuições, definidas no artigo 93, ressalvada a competência do júri ⁽¹⁾, cabendo-lhes, ainda, o cumprimento de cartas precatórias criminais em geral.

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 42/06 do E. Órgão Especial.

Parágrafo único - Ao juiz de direito da 4ª Vara Criminal compete, privativamente:

I - processar crime da competência do júri;

II - organizar e presidir o júri, exercendo as atribuições conferidas ao seu Presidente;

III - exercer as demais atribuições definidas no artigo 93, relativamente aos processos de sua competência.

Art. 131 - Ao juiz de direito da Vara de Registros e direção do foro compete exercer as atribuições definidas nos artigos 73 e 89, bem como o cumprimento de precatórias não privativas de vara especializada.

Capítulo X - Dos Juízos de Direito das Comarcas de Barra Mansa, Campos dos Goytacazes, Volta Redonda e Petrópolis.

Art. 132 - Haverá em cada uma das seguintes Comarcas:

a) Campos dos Goytacazes:

I - cinco Juízos de Direito de Varas Cíveis;

II - três Juízos de Direito de Varas de Família;



III - três Juízos de Direito de Varas Criminais;

IV - um Juízo de Direito de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso;

V - dois Juízos de Direito de Juizado Especial Cível;

VI - um Juízo de Direito de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal.

b) Barra Mansa:

I - quatro Juízos de Direito de Varas Cíveis;

II- dois Juízos de Direito de Varas de Família;

III - dois Juízos de Direito de Varas Criminais;

IV – um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível;

V – um Juízo de Direito de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal;

c) Petrópolis:

I – No Foro Central: onze Juízos de Direito, sendo quatro de Varas Cíveis, dois de Varas de Família, dois de Varas Criminais, um de Vara da Infância, da Juventude e do Idoso e dois de Juizados Especiais Cíveis;

II - No Foro Regional: cinco Juízos de Direito, sendo dois de Varas Cíveis e dois de Varas de Família Regionais de Itaipava e um Juizado Especial Cível Regional de Itaipava;

III – Revogado;

IV – Revogado.

d) - Volta Redonda:

I - seis Juízos de Direito de Varas Cíveis;

II - três Juízos de Direito de Varas de Família;

III - três ⁽¹⁾ Juízos de Direito de Varas Criminais;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 44/06 do E. Órgão Especial.

IV - um Juízo de Direito de Vara da Infância, da Juventude e do Idoso;

V - um ⁽¹⁾ Juízo de Direito de Juizado Especial Cível;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 44/06 do E. Órgão Especial.

VI - um Juízo de Direito de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal.

Art. 133 – Aos Juízes de Direito das Varas Cíveis da Comarca de Campos dos Goytacazes compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos art. 84, 86, 87, 88, 89 e 91, bem como processar e julgar as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Aos Juízes de Direito das Varas Cíveis da Comarca de Barra Mansa compete, por distribuição,



exercer as atribuições definidas nos artigos 84, 86, 87, 88, 89 e 91, bem como processar e julgar as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

§ 2º - Aos Juízes de Direito das Varas Cíveis da Comarca de Volta Redonda compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos art. 84, 86, 87, 88, 89 e 91, bem como processar e julgar as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

§ 3º - Aos Juízes de Direito das 1ª a 3ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de Petrópolis competem, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos artigos 84, 87 e 88.

§ 4º - Ao Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Petrópolis compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos artigos 86, 89 e 91, bem como processar e julgar as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

§ 5º - Aos Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas Cíveis do Foro Regional de Itaipava competem, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos artigos 84, 87, 88, 89, e 91 e, também, processar e julgar as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, desde que domiciliadas as partes, ou situado o bem imóvel, objeto do litígio, nos limites territoriais dos 2º, 3º, 4º e 5º distritos da Comarca de Petrópolis.

Art. 134 - aos Juízes de Direito das 1ªs. Varas de Família compete exercer as atribuições definidas nos artigos 85 e 90 e aos Juízes de Direito das 2ªs. Varas de Família das Comarcas de Barra Mansa, Campos dos Goytacazes e Petrópolis e aos das 2ª e 3ª Varas de Família de Volta Redonda, as definidas no artigo 85.

§ 1º - As atuais Varas de Família passam à denominação de 1ª Vara de Família.

§ 2º - Ao Juiz de Direito da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso das Comarcas de Campos dos Goytacazes, Petrópolis e Volta Redonda compete exercer as atribuições definidas no artigo 92.

§ 3º - Aos Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas de Família Regionais de Itaipava compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos artigos 85 e ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Família exercer as atribuições definidas no artigo 90, relativamente aos 3º, 4º e 6º Distritos.

Art. 135 - Aos Juizes de Direito das Varas Criminais, compete exercer, por distribuição, as atribuições definidas no artigo 93, inclusive a do júri.

§ 1º - Ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal compete, privativamente:

I - processar crime da competência do júri;

II - organizar e presidir o júri, exercendo as atribuições conferidas ao seu presidente;

III - exercer as demais atribuições definidas no artigo 93, relativamente aos processos de sua competência.

§ 2º - Ao juiz de direito da 2ª Vara Criminal compete privativamente processar e julgar as contravenções e cumprir as cartas precatórias criminais.

Capítulo XI - Dos Juízos de Direito das Comarcas de Nilópolis, Nova Friburgo e Teresópolis

Art. 136 - Haverá em cada uma das seguintes Comarcas:

a) Nilópolis:



I - dois Juízos de Direito de Varas Cíveis;
II - dois Juízos de Direito de Varas de Família;
III - dois Juízos de Direito de Varas Criminais;
IV - um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível;
V - um Juízo de Direito de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal.

b) Nova Friburgo:

I – três Juízos de Direito de Varas Cíveis;
II - um Juízo de Direito de Vara de Família, Infância, Juventude e do Idoso;
III - um Juízo de Direito de Vara de Família;
IV - um Juízo de Direito de Vara Criminal;
V – um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível;
VI – um Juízo de Direito de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal.

c) Teresópolis:

I – três Juízos de Direito de Varas Cíveis;
II – um Juízo de Direito de Vara da Infância, da Juventude e do Idoso;
III – dois Juízos de Direito de Vara de Família;
IV - um Juízo de Direito de Vara Criminal;
V – um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível.

Art. 137 - Aos Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Nilópolis compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos artigos 84 e 86, salvo quanto à execução fiscal, 87 e 91;

§ 1º Além das atribuições que lhe são conferidas cumulativamente neste artigo, competem, privativamente:

- a) ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, as atribuições definidas nos arts. 86, letra 'c', e 89;
- b) ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, as atribuições definidas no art. 88.

§ 2º Ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Família compete exercer as atribuições definidas nos artigos 85 e 90 e ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, as definidas nos artigos 85 e 92.

§ 3º Aos Juízes de Direito das Varas Criminais de Nilópolis compete, por distribuição, exercer as atribuições do art. 93, respeitada a competência privativa de cada uma.

- a) Ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Nilópolis compete, privativamente:



I - processar crimes de competência do júri;

II - organizar e presidir o júri, exercendo as atribuições conferidas ao seu presidente;

III – cumprir as cartas precatórias relativamente a matéria de sua competência.

b) Ao Juiz de Direito de 2ª Vara Criminal de Nilópolis compete cumprir as cartas precatórias criminais, excetuadas as relativas ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal.

§ 4º - (Revogado)

Art. 138 - Compete aos Juízes de Direito das Varas da Comarca de Nova Friburgo exercerem as atribuições definidas nos artigos:

a) 84, 86, 87, 88, 89, e 91, os das Varas Cíveis, bem como processar e julgar as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

b) 93, o da Vara Criminal;

c) 85 e 90, o da Vara de Família;

d) 85 e 92, o da Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso.

Art. 139 - Aos Juízes de Direito das 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis da Comarca de Teresópolis, compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos artigos 84 e 86, salvo quanto à execução fiscal, 87, 88, 89 e 91.

§ 1º Compete, exclusivamente, ao juiz da 2ª Vara Cível as atribuições definidas no artigo 86, letra “c”.

§ 2º Aos Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas de Família compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos artigos 85 e 90 e ao da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, as previstas no artigo 92 e demais casos previstos em lei.

§3º Aos Juízes de Direito das Varas Criminais compete exercer as atribuições do art. 93.

Capítulo XII - Dos Juízos de Direito da Comarca de São João de Meriti

Art. 140 - Haverá na Comarca de São João de Meriti:

I - quatro Juízos de Direito de Varas Cíveis;

II - três Juízos de Direito de Varas de Família;

III – (Revogado);

IV - dois Juízos de Direito de Varas Criminais;

V – um Juízo de Direito de Vara da Infância, da Juventude e do Idoso;

VI – um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível;

VII – um Juízo de Direito de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial



Criminal.

Art. 141 - Aos juízes de direito das 1ª, 2ª e 4ª Varas Cíveis compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos artigos 84 e 87, e ao juiz de direito da 3ª Vara Cível, as atribuições definidas nos artigos 86, 88, 89 e 91, bem como processar e julgar as causas em que forem autores a União, o Estado, respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações por eles criadas, e cumprir as precatórias não privativas de vara especializada.

Art. 142 - Ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Família compete exercer as atribuições definidas nos artigos 85 e no 90, estas relativamente ao 1º Distrito do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Art.143– Aos Juízes de Direito das 2ª e 3ª Varas de Família compete exercer as atribuições definidas nos artigos 85 e no 90, estas relativamente ao 2º e 3º Distritos, respectivamente.

Parágrafo único – Ao Juiz de Direito da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso compete exercer as atribuições definidas no artigo 92.

Art. 144 - Aos Juízes de Direito das Varas Criminais compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas no artigo 93, ressalvada a competência do júri, cabendo-lhes, ainda, o cumprimento de cartas precatórias criminais em geral.

Parágrafo único - Ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal compete privativamente:

I - processar crime de competência do júri;

II - organizar e presidir o júri, exercendo as atribuições conferidas ao seu presidente;

III - exercer as demais atribuições definidas no artigo 93, relativamente aos processos de sua competência.

Capítulo XIII - Dos Juízos de Direito da Comarca de Magé

Art. 145 - Haverá na Comarca de Magé:

I – Foro central: um Juízo de Direito de Vara Cível, um Juízo de Direito de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso, um Juízo de Direito de Vara de Família e um Juízo de Direito de Vara Criminal;

II – Foro Regional: quatro Juízos de Direito sendo três de Varas Regionais de Vila Inhomirim e um de Juizado Especial Cível.

Art. 146 – Aos Juízes de Direito das Varas do Fórum Central compete, por distribuição:

I – à Vara Cível exercer as atribuições definidas nos artigos 84, 86, 87, 88, 89 e 91, bem como processar e julgar as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

II – à Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso, exercer as atribuições definidas nos arts. 85 e 92;

III – à Vara de Família exercer as atribuições definidas nos artigos 85 e 90;



IV – à Vara Criminal exercer as atribuições previstas no artigo 93.

Art. 147 - Aos Juízes de Direito das Varas Regionais de Vila Inhomirim – Foro Regional de Magé compete exercer:

I – à Vara Cível as atribuições definidas nos artigos 84 e 87;

Júri;
II – à Vara Criminal as atribuições definidas no artigo 93, excetuando as de competência do Tribunal do

III – à Vara de Família as atribuições definidas nos artigos 85 e 90.

Capítulo XIV - Dos Juízos de Direito das Comarcas de Angra dos Reis, Araruama, Armação dos Búzios, Barra do Piraí, Belford Roxo, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Macaé, Maricá, Mesquita, Miracema, Paraíba do Sul, Queimados, Resende, Rio Bonito, Rio das Ostras, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São João da Barra, São Pedro da Aldeia, Saquarema, Seropédica, Três Rios, Valença e Vassouras.

Art. 148 - Haverá em cada uma das seguintes Comarcas:

a) Armação dos Búzios, Cachoeiras de Macacu, Miracema, Paraíba do Sul, Rio Bonito, Rio das Ostras, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São João da Barra, Saquarema e Seropédica, dois Juízos de Direito: 1ª e 2ª Varas;

b) Barra do Piraí, Maricá, Três Rios e Valença, quatro Juízos de Direito: 1ª Vara e 2ª Varas, um de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso e um de Juizado Especial Cível;

c) Araruama:

I - dois Juízos de Direito de Varas Cíveis;

II - um Juízo de Direito de Vara Criminal;

III - um Juízo de Direito de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso;

IV – um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível.

d) Cabo Frio:

I – três Juízos de Direito de Varas Cíveis;

II – um Juízo de Direito de Vara Criminal;

III – um Juízo de Direito de Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso;

IV – um Juízo de Direito de Vara de Família;

V – um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível.

e) Macaé:

I – três Juízos de Direito de Varas Cíveis;

II - um Juízo de Direito de Vara Criminal;

III – um Juízo de Direito de Vara de Família;

IV – um Juízo de Direito de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso;

V – um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível.

f) Angra dos Reis:

I - dois Juízos de Direito de Varas Cíveis;

II - um Juízo de Direito de Vara Criminal;



III - dois ⁽¹⁾ Juízos de Direito de Varas de Família; ⁽¹⁾ Vide art. 2º da Lei 4.914/06
IV – um Juízo de Direito de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso;
V – um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível.

g) Belford Roxo:

I – dois Juízos de Direito de Varas Cíveis;
II – dois Juízos de Direito de Varas Criminais;
III – um Juízo de Direito de Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso;
IV – um Juízo de Direito de Vara de Família;
V – um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível.

h) Itaguaí:

I – três ⁽¹⁾ Juízos de Direito de Varas Cíveis;
⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 01/07 do E. Órgão Especial.
II - um Juízo de Direito de Vara Criminal;
III - um Juízo de Direito de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso;
IV – um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível;
V – um Juízo de Direito de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal
⁽²⁾ Vide art. 4º da Lei Estadual nº 4.914 de 8/12/2006

i) Queimados:

I - dois Juízos de Direito de Varas Cíveis;
II - um Juízo de Direito de Vara Criminal;
III - um Juízo de Direito de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso.

j) Mesquita:

I – dois ⁽¹⁾ Juízos de Direito de Varas Cíveis;
⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 05/08 do E. Órgão Especial.
II - dois Juízos de Direito de Varas Criminais;
III – dois ⁽¹⁾ Juízos de Direito de Varas de Família;
⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 08/07 do E. Órgão Especial.
IV – um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível.

l) Bom Jesus do Itabapoana, São Pedro da Aldeia, e Vassouras, três Juízos de Direito: 1ª Vara e 2ª Varas e Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso.

m) Itaperuna, quatro Juízos de Direito: 1ª e 2ª Varas, uma Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso e um Juizado Especial Cível.

n) Resende:

I – três ⁽¹⁾ Juízos de Direito de Varas Cíveis;
⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 43/06 do E. Órgão Especial.
II - um Juízo de Direito de Vara Criminal;
III – um Juízo de Direito de Vara de Família;
IV – um Juízo de Direito de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso;
V – um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível;
VI – um Juízo de Direito de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal.

o) Itaboraí:

I - dois Juízos de Direito de Varas Cíveis;
II - um Juízo de Direito de Vara Criminal;
III - um Juízo de Direito de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso;
IV - um Juízo de Direito de Vara de Família;
V – um Juízo de Direito de Juizado Especial Cível.



Art.149 - Compete aos Juízes de Direito:

I – das 1^{as}. Varas das Comarcas de Armação dos Búzios e Seropédica exercerem as atribuições definidas nos artigos 84, 86, 87, 88, 89 e 91;

II – das 2^{as}. Varas das Comarcas referidas no inciso I exercerem as atribuições definidas nos artigos 85, 90, 92 e 93;

III – das 1^{as}. e 2^{as}. Varas das Comarcas referidas no inciso I exercerem as atribuições relativas ao processo e julgamento da execução fiscal de qualquer origem ou natureza, na forma do artigo 86, alínea “c”;

IV - das 1^{as}. Varas das Comarcas de Cachoeiras de Macacu ⁽¹⁾, Miracema, Rio Bonito ⁽⁴⁾, Rio das Ostras ⁽³⁾, Santo Antônio de Pádua ⁽²⁾, São Fidélis, São João da Barra e Saquarema ⁽⁵⁾, exercerem as atribuições definidas nos artigos 84, 85, 87, 89, 90, 91 e 92;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº **16/08** do E. Órgão Especial.

⁽²⁾ Vide Resolução Nº **17/08** do E. Órgão Especial.

⁽³⁾ Vide Resolução Nº **19/08** do E. Órgão Especial.

⁽⁴⁾ Vide Resolução Nº **22/08** do E. Órgão Especial.

⁽⁵⁾ Vide Resolução Nº **23/08** do E. Órgão Especial.

V - das 2^{as} Varas das Comarcas referidas no Inciso I ^{(1) (2) (3) (4) (5)}, exercerem as atribuições definidas nos artigos 86, 88 e 93;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº **16/08** do E. Órgão Especial.

⁽²⁾ Vide Resolução Nº **17/08** do E. Órgão Especial.

⁽³⁾ Vide Resolução Nº **19/08** do E. Órgão Especial.

⁽⁴⁾ Vide Resolução Nº **22/08** do E. Órgão Especial.

⁽⁵⁾ Vide Resolução Nº **23/08** do E. Órgão Especial.

VI - das 1^{as} Varas das Comarcas de Barra do Piraí, Bom Jesus do Itabapoana, Itaperuna, Maricá, São Pedro da Aldeia, Três Rios, Valença e Vassouras ⁽¹⁾, exercerem as atribuições definidas nos arts. 84, 87, 89 e 91;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº **18/08** do E. Órgão Especial.

VII - das 2^{as} Varas das comarcas ⁽¹⁾ referidas no inciso III, exercerem as atribuições definidas nos artigos 86, 88 e 93;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº **18/08** do E. Órgão Especial.

VIII - das Varas de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso das Comarcas referidas no inciso III, exercerem as atribuições definidas nos artigos 85, 90 e 92;

IX – das Varas das Comarcas de Araruama e Queimados, exercerem as atribuições definidas nos artigos:

a) 84, 86, 87, 88, 89 e 91, os da 1^a e 2^a Varas Cíveis, bem como processar e julgar as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

b) 93, o da Vara Criminal;

c) 85, 90 e 92, o da Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso.

X - da Comarca de Itaguaí exercerem as atribuições definidas nos artigos:

a) 84, 87 e 91, os das 1^a e 2^a ⁽¹⁾ Varas Cíveis;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº **01/07** do E. Órgão Especial.

b) 86, 88 e 89, o da 3^a ⁽¹⁾ Vara Cível;

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº **01/07** do E. Órgão Especial.

c) 93, o da Vara Criminal;

d) 85, 90 e 92, o da Vara de Família, da Infância e da Juventude.

XI - das Varas da Comarca de Cabo Frio exercerem as atribuições definidas nos artigos:

a) 84, 87, 91, os das 1^a e 3^a Varas Cíveis;



- b) 86, 88 e 89, o da 2ª Vara Cível;
- c) 93, o da Vara Criminal;
- d) 85 e 92, 1ª Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso;
- e) 85 e 90, 2ª Vara de Família.

XII - das Varas da Comarca de Resende exercerem as atribuições definidas nos artigos:

- a) 84 e 89, os das 1ª e 2ª ⁽¹⁾ Varas Cíveis;
⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 43/06 do E. Órgão Especial.
- b) 86, 87, 88 e 91, o da 3ª ⁽¹⁾ Vara Cível;
⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 43/06 do E. Órgão Especial.
- c) 93, o da Vara Criminal;
- d) 85 e 90, o da 1ª Vara de Família;
- e) 85 e 92, o da 2ª Vara de Família;

XIII – das Varas da Comarca de Macaé exercerem as atribuições definidas nos artigos:

- a) 84, 86, 87, 88, 90 e 91, os das 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, bem como processar e julgar as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor;
- b) 86, 88 e 89, o da 2ª Vara Cível;
- c) 93, o da Vara Criminal;
- d) 85 e 90, o da 1ª Vara de Família;
- e) 85 e 92, o da 2ª Vara de Família.

XIV - das Varas da Comarca de Angra dos Reis exercerem as atribuições definidas nos artigos:

- a) 84, 86, 87, 88, 89 e 91, os das 1ª e 2ª Varas Cíveis, bem como processar e julgar as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor;
- b) 93, o da Vara Criminal;
- c) 85 e 92, o da 1ª Vara de Família;
- d) 85 e 90, o da 2ª Vara de Família;
- e) 85, o da 3ª Vara de Família. ⁽¹⁾ Vide art. 2º da Lei 4.914/06

XV – das Varas da Comarca de Belford Roxo exercerem as atribuições definidas nos artigos:

- a) 84, 86, 87, 88, 89, e 91, os das 1ª e 2ª Varas Cíveis, bem como processar e julgar as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor;
- b) 93 aos das Varas Criminais, ressalvada a competência do júri, cabendo-lhes, ainda, o cumprimento das cartas precatórias criminais em geral.
- c) Ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal compete, privativamente:
 - I - processar crime de competência do júri;
 - II - organizar e presidir o júri, exercendo as atribuições conferidas ao seu presidente;
 - III - exercer as demais atribuições definidas no artigo 93, relativamente aos processos de sua competência.
- d) 85 e 92, o da 1ª Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso;
- e) 85 e 90, o da 2ª Vara de Família.

XVI – das Varas da Comarca de Mesquita exercerem as atribuições definidas nos artigos:

- a) 84, 86, 87, 88, 90 e 91, os das 1ª e 2ª Varas Cíveis, bem como processar e julgar as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor;
- b) 93, o das Varas Criminais, inclusive a do júri.
- c) 85, 90 e 92, os das 1ª e 2ª Varas de Família;

XVII – das Varas da Comarca de Paraíba do Sul exercerem as atribuições definidas nos artigos:



- a) 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 93 os das 1ª e 2ª Varas, bem como processar e julgar as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor;
- b) 92, o da 1ª Vara, excetuada a relativa ao processo de apuração, aplicação e acompanhamento das medidas sócio-educativas e a fiscalização das entidades públicas e privada que compete, exclusivamente, ao da 2ª Vara.

XVIII - das Varas da Comarca de Itaboraí, exercerem as atribuições definidas nos artigos:

- a) 84, 86, 87, 88, 89 e 91, os das 1ª e 2ª Varas Cíveis, bem como processar e julgar as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor e as causas em que forem autores o Estado, respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações por ele criadas;
- b) 93, o da Vara Criminal;
- c) 85, 90 e 92, o da Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso;
- d) 85 e 90, o da Vara de Família

Art. 150 - Compete, ainda, aos juízes de direito das Varas Cíveis, que exercerem atribuições definidas no artigo 86, processar e julgar as causas em que forem autores a União, o Estado, respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações por eles criadas.

Capítulo XV - Dos juízes de direito das demais comarcas

Art. 151 - Haverá em cada uma das comarcas um juiz de direito a quem compete exercer cumulativamente as atribuições conferidas aos juízes de direito das varas especializadas das demais comarcas do interior.

Parágrafo único - Os novos municípios integrarão as comarcas dos que forem desmembrados.

Capítulo XVI - Dos conselhos de justiça militar

Art. 152 - A Justiça Militar Estadual é constituída pela Auditoria Militar da Justiça Militar e pelos Conselhos de Justiça Militar em primeiro grau, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado do Rio de Janeiro. previstos no Código de Processo Penal Militar e terá sua organização e funcionamento regulados por lei especial.

Art. 153 - Como órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual funcionará o Tribunal de Justiça ao qual caberá também decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 154 – Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei. (Código Penal Militar, art. 9º, número III).

Art. 155 – O cargo de Juiz Auditor será exercido por Juiz de Direito de Entrância Especial o qual será auxiliado e substituído de acordo com os artigos 74 e 75 deste Código.

Art. 156 – Ao Juiz Auditor além da competência prevista na legislação particularmente aplicável e das atribuições do artigo 72 deste Código compete:

I – presidir os Conselhos de Justiça e redigir todas as sentenças e decisões dos Conselhos;

II – expedir todos os atos necessários ao cumprimento das decisões dos Conselhos ou no exercício de suas próprias funções;



III - decidir os Habeas – corpus quando for co-autora autoridade sujeita à sua jurisdição;

Art. 157 - Os atos de nomeação, promoção, remoção e aposentadoria de Juiz Auditor são de competência do Presidente do Tribunal de Justiça e obedecerão à legislação aplicável.

Capítulo XVII - Dos juízes de paz

Art. 158 - Em cada distrito e subdistrito das comarcas do interior e em cada circunscrição do Registro Civil, na Comarca da Capital, haverá um Juiz de Paz e dois suplentes.

§ 1º - O Juiz de Paz será competente, nos limites territoriais das respectivas jurisdições para habilitar e celebrar casamentos.

§ 2º - A impugnação à regularidade processual, a arguição de impedimentos, ou decisão sobre quaisquer incidentes ou controvérsias relativos à habilitação para o casamento serão decididos pelo juiz de direito competente para a matéria de Registro Civil.

§ 3º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito com competência para o Registro Civil, na comarca ou na circunscrição, a nomeação do Juiz de Paz ad hoc.

Art. 159 - O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador do Estado, para servir pelo prazo de quatro anos mediante escolha em lista tríplice organizada pelo presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Para a organização da lista tríplice, será ouvido o respectivo juiz de direito ou quando existir mais de um, o juiz competente para matéria de Registro Civil na comarca ou circunscrição.

§ 2º - A lista será composta por eleitores maiores de 25 anos, residentes no distrito ou na circunscrição, dotados de representação e conceito na comunidade, gozando de idoneidade notória, conduta ilibada, não pertencentes a órgãos de direção ou de ação de partido político.

§ 3º - Escolhido o juiz de Paz os demais componentes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundos suplentes, em ordem de preferência do Governador do Estado.

§ 4º - O exercício do cargo de Juiz de Paz constitui serviço público relevante, assegurará o direito a prisão especial em caso de crime comum, até definitivo julgamento e não causa impedimento para o exercício simultâneo de cargo público, não sendo, no entanto, computado para qualquer efeito, o tempo de serviço prestado nessa função.

Art. 160 - O Juiz de Paz está subordinado ao Conselho da Magistratura que poderá baixar regulamentação sobre o funcionamento da Justiça de Paz no Estado, decidindo sobre os casos omissos.

§ 1º - Os direitos, deveres e penalidades do Juiz de Paz serão regulamentados pelo Conselho da Magistratura.

§ 2º - A critério do Conselho da Magistratura, o Juiz de Paz poderá ser afastado de suas funções temporariamente, encaminhando-se ao Governador, quando for o caso, expediente para exoneração ou demissão.

Livro II - Da magistratura

Título I - Dos magistrados



Art. 161 - São magistrados os desembargadores, os juízes de direito e os juízes substitutos.

Art. 162 - O provimento dos cargos de desembargador, juiz de direito e juiz substituto far-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Governador do Estado, na forma e nos casos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado.

Título II - Dos fatos funcionais

Capítulo I - Das nomeações e promoções

Art. 163 - A carreira da magistratura, em primeira Instância, é composta das seguintes categorias: Juízes substitutos, Juízes de Entrância do Interior e Juízes de Entrância Especial.

§ 1º - Os Juízes Substitutos terão exercício pleno nas regiões Judiciárias, ressalvada a Região Judiciária Especial (Capital), na qual poderão exercer funções de auxílio.

§ 2º - Os Juízes de Entrância do Interior serão Titulares dos Juízes de Comarcas de primeira e segunda entrâncias.

§ 3º - Os Juízes de Entrância Especial serão titulares dos Juízos da Comarca da Capital.

Art. 164 - O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á no cargo de Juiz Substituto, cujo vencimento básico é igual aos dos juízes de direito da primeira entrância. As promoções subseqüentes far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, dentre os que tiverem cumprido, pelo menos, dois anos de exercício na respectiva entrância.

§ 1º - Só se dispensará o interstício quando não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago.

§ 2º - As indicações para promoção por merecimento serão feitas em lista tríplice, quando praticável.

§ 3º - Na promoção por antigüidade, a indicação do juiz mais antigo só poderá deixar de ser feita pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 165 – São condições para o ingresso na magistratura de carreira:

I - ser brasileiro e estar no exercício dos direitos civis e políticos, bem como quite com o serviço militar;

II - possuir o título de bacharel em Direito registrado no País;

III - contar com um mínimo de cinco anos de prática forense, como Advogado, Juiz, membro do Ministério Público, da Defensoria Pública, Delegado de Polícia, serventuário ou funcionário da Justiça, do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

IV – gozar de idoneidade moral e social comprovadas;

V – provar possuir sanidade física e mental;

VI - ser habilitado em concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil na banca examinadora, e válido pelo prazo improrrogável de dois anos, a contar da data de sua homologação.

§ 1º - Computar-se-á, para a prática forense referida no inciso III, até o limite de dois anos, o tempo de estágio realizado em escritório/modelo da faculdade de direito ou outro estágio reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 2º - Computar-se-á no tempo de prática forense do bacharel em direito o período, até 03 (três) anos, de estágio vinculado aos cursos de formação ministrados pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, pela Fundação Escola do Ministério Público – FEMPERJ e pela Fundação Escola da Defensoria Pública



– FEDPERJ, desde que o candidato tenha sido regularmente avaliado e aprovado, assim como o período, de até 02 (dois) anos, de exercício da função de conciliador, restrita aos advogados, nos Juizados Especiais.

§ 3º - As idoneidades referidas no inciso IV deste artigo serão objeto de verificação, durante a fase de habilitação, mediante documentação ou verificação que for exigida no edital do concurso e, após a posse no cargo, durante o estágio de vitaliciamento.

§ 4º - O estágio de vitaliciamento desenvolver-se-á :

a) durante os primeiros quatro meses, sob a orientação da Escola da Magistratura – EMERJ, que oferecerá cursos teóricos sobre os aspectos institucionais e administrativos da função judicante e acompanhará, através de Juízes supervisores, a atuação de cada vitaliciando, de acordo com critérios de avaliação que serão objeto de Resolução do Conselho da Magistratura;

b) durante os vinte meses subsequentes, sob a orientação de Conselho de Vitaliciamento, que acompanhará cada vitaliciando em suas atividades funcionais, devendo emitir relatório final individual de avaliação de desempenho durante o estágio, considerando os seguintes fatores, dentre outros, que venham a ser fixados em Resolução do Conselho da Magistratura;

1 – cumprimento, com independência, serenidade e exatidão, das disposições legais e dos atos de ofício;

2 – cumprimento dos prazos legais para proferir decisões e adequação das providências adotadas para sua efetivação;

3 – trato respeitoso dispensado às partes, aos membros do Ministério Público, aos Advogados, às testemunhas, aos funcionários e auxiliares da Justiça, inclusive determinando, a qualquer momento, providência que reclame e possibilite solução de emergência;

4 – residência na sede da Comarca ou da região;

5 - comparecimento diário à sede de seu exercício e pontualidade na abertura do expediente forense e na prática dos atos processuais;

6 – fiscalização sobre serviços e servidores que lhe sejam subordinados, independentemente da provocação de terceiros;

7 – conduta ilibada na vida pública e particular.

§ 5º - Os magistrados integrantes do Conselho de Vitaliciamento escolhidos na forma estabelecida por Resolução do Conselho da Magistratura, estão sujeitos aos seguintes impedimentos:

I – os previstos nas legislações processuais;

II – ao exercício da prática da advocacia.

§ 6º- O Conselho de Vitaliciamento poderá:

a) requisitar, durante o estágio probatório, a qualquer tempo, informações ou documentos, bem como tomar por termo declarações que o habilite a formar o juízo de avaliação do desempenho do Juiz em estágio, garantindo-se a este o acompanhamento pessoal do procedimento;

b) instituir instrumentos e registros para aferição objetiva dos fatores enunciados no § 4º deste artigo;



c) remeter ao órgão disciplinar competente notícia de desrespeito, pelo Juiz em estágio, a dever funcional.

Art. 166 - O acesso ao Tribunal de Justiça, mediante promoção de juízes de carreira, dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na mais elevada entrância, e nesse caso somente poderá ser recusado o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância.

§ 1º - Um quinto dos lugares do Tribunal será composto por Advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, conforme se abra a vaga no primeiro ou segundo quadro, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos de prática forense, indicados em lista tríplice (Constituição da República, artigo 144, número IV).

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Para apuração do quinto a que alude o § 1º, o número de desembargadores do Tribunal será dividido por cinco, considerando-se apenas o número de unidades alcançado, desprezadas quaisquer frações de unidades.

§ 4º - Tornando-se ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do ministério público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os de outras em uma unidade.

Art. 167 - Os cargos de juiz dos tribunais de alçada serão providos por acesso, observado o sistema alternativo de antigüidade e merecimento, ou por nomeação de advogado ou membro do Ministério Público, de acordo com o disposto no artigo anterior.

Art. 168 - Para cada vaga a ser provida por nomeação ou por acesso, ou promoção por merecimento, corresponderá uma lista tríplice.

§ 1º - Na organização da lista votarão os integrantes do Órgão Especial não atingidos por impedimento ou suspeição e não licenciados, convocando-se seus substitutos, quando necessário.

§ 2º - Considerar-se-ão classificados para a composição da lista os concorrentes que obtiverem a maioria dos votos dos desembargadores presentes. Não completada a lista no primeiro, proceder-se-á a novo escrutínio, ao qual concorrerão os mais votados, em número igual ao dobro dos lugares a preencher. Se ainda no segundo escrutínio não for completada a lista, far-se-á o terceiro, do mesmo modo adotado para o segundo, e assim sucessivamente.

§ 3º - Em caso de empate, quer para o efeito de classificação, quer para o efeito de concorrência a novo escrutínio, considerar-se-á indicado o mais antigo na classe, em se tratando de juízes ou de membros do Ministério Público, e o de inscrição mais antiga na seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, quando se tratar de advogados.

§ 4º - Ocorrendo simultaneamente duas ou mais vagas, poderá o Órgão Especial do Tribunal de Justiça organizar uma lista contendo tantos nomes quantos os lugares a preencher e mais dois, obedecida a ordem de classificação ou a de votação. Sendo caso de acesso ou promoção, serão organizadas duas listas, a dos indicados por antigüidade e a dos selecionados pelo princípio de merecimento, mencionando esta última os juízes que já figuram na lista de antigüidade.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, serão considerados como integrantes da lista para nomeação ou acesso, por merecimento, para a primeira vaga correspondente os três primeiros nomes e, para cada uma das vagas subseqüentes, os três primeiros remanescentes.



§ 6º- Na composição da lista múltipla serão feitas tantas votações quantas forem necessárias, classificando-se os candidatos a partir da primeira lista tríplice pela ordem da votação de que resultou a indicação de seu nome.

§ 7º - Para promoção, o merecimento na entrância será apurado de acordo com critérios objetivos, tendo-se em conta a conduta do juiz, sua operosidade e o número de vezes que figurou em listas anteriores, na forma estabelecida em resolução baixada pelo Tribunal de Justiça.

§ 8º - Será obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva na lista de merecimento.

§ 9º - Instituído pelo Tribunal de Justiça curso de aperfeiçoamento de magistrados, será requisito para concorrer ao acesso e à promoção, pelo critério de merecimento, o certificado de sua conclusão com aproveitamento.

Art. 169 - Para composição de lista tríplice de advogados, abrir-se-á a inscrição, pelo prazo de trinta dias, mediante requerimento escrito ao Presidente do Tribunal, instruído com a prova documental dos requisitos exigidos e mais:

I - prova de ser brasileiro;

II - prova de estar no exercício dos direitos civis e políticos e quitação ou isenção do serviço militar;

III folha-corrida;

IV - prova de sanidade física e mental;

V - sanidade e capacidade física comprovadas em inspeção de saúde realizada pelo órgão estadual competente;

VI - 'curriculum vitae'.

Art. 170 - Ocorrendo vaga a ser preenchida por promoção, será imediatamente expedido edital, com indicação do critério a ser observado, para efeito de inscrição, no prazo de cinco dias, contados da publicação no órgão oficial.

Capítulo II - Das remoções e permutas

Art. 171 - Os Desembargadores poderão permutar de Câmara ou, voluntariamente, remover-se para aquela em que existir vaga, mediante solicitação aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único – Em caso de pedidos múltiplos de remoção, terá preferência o Desembargador mais antigo.

Art. 172 – A remoção voluntária de Juízes de 1º grau precederá ao provimento inicial e à promoção por merecimento.

§ 1º - A remoção voluntária será feita, alternadamente, pelos critérios de antigüidade e de merecimento.

§2º- Concorrerão à remoção voluntária, preferencialmente, os Juízes que contarem mais de dois anos de titularidade na Vara ou Juízo.

§ 3º - Poderá ser dispensado o interstício quando não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago.

§ 4º- A falta de candidato à remoção disponibilizada, na forma dos §§ 2º e 3º, oferecer-se-á a vaga à promoção.

§ 5º - Os pedidos de permuta entre os Juízes de Direito da mesma entrância e os de remoção, estes formulados no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital que noticiar a vacância serão, necessariamente, submetidos à prévia apreciação do Conselho da Magistratura antes da votação pelo Órgão Especial.



§ 6º - É vedada a permuta entre Juízes de 1º grau se um dos permutantes estiver em via de aposentação ou de integrar o quinto promovível.

§ 7º - Ordinariamente, ter-se-á por indeferido o pedido de remoção voluntária, ou o de permuta, que não obtiver a maioria absoluta dos votos do Órgão Especial. Manifestando-se contrariamente o Conselho da Magistratura, a remoção ou a permuta não será deferida se não obtiver a aprovação de dois terços do Órgão Especial.

Capítulo III - Da posse, exercício, matrícula e antigüidade

Art. 173 - Os magistrados tomarão posse dentro em trinta dias da publicação do ato no órgão oficial, salvo prorrogação por igual prazo, concedida pelo Presidente do Tribunal, à vista de impedimento legítimo do nomeado, devidamente comprovado.

§ 1º - A posse será precedida de compromisso de bem servir o cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis, devendo o empossado assumir imediatamente o exercício.

§ 2º - Se o nomeado, promovido, ou removido, não tomar posse, ou não entrar em exercício, no prazo estabelecido, declarar-se-á a vacância do cargo, ficando sem efeito o ato respectivo.

Art. 174 - A posse do Presidente, dos Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral e dos desembargadores será tomada perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça; a dos juízes de direito e juízes substitutos, perante o Presidente do Tribunal de Justiça; e a do Juiz de paz, perante o juiz de direito territorialmente competente para o registro civil de pessoas naturais.

Art. 175 - Os desembargadores nomeados dentre os advogados ou membros do Ministério Público, bem como os juízes de direito e juízes substitutos, são obrigados à matrícula junto ao Conselho da Magistratura, a qual será feita mediante requerimento instruído com a prova de idade, foto, além de certidão da posse e do exercício do cargo, e deverá conter o nome, estado civil, data da primeira nomeação, posse e exercício, interrupção e motivos.

Art. 176 - A lista de antigüidade será revista, anualmente, pelo Conselho da Magistratura, incluídos os novos juízes e desembargadores e excluídos os aposentados, falecidos e os que hajam perdido o cargo.

Parágrafo único - Os que se julgarem prejudicados poderão formular reclamação ao Conselho da Magistratura, no prazo de quinze dias, contados da publicação da lista no órgão oficial.

Art. 177 - Por antigüidade entende-se o tempo de efetivo exercício em cargo da mesma classe, deduzidas as interrupções, salvo:

- 1 - as previstas nos nºs. 2, 3 e 4 do art. 210;
- 2 - por disponibilidade remunerada;
- 3 - por férias ou licença remunerada;
- 4 - por motivo de trânsito;
- 5 - por afastamento em virtude de pronúncia por crime do qual tenha sido absolvido.

Art. 178 - A antigüidade conta-se da data do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

I - a data de posse;

II - a data da nomeação;

III - a colocação anterior no quadro de onde se deu a promoção, ou a ordem de classificação em concurso, quando se tratar de primeira nomeação;



IV - a idade.

Capítulo IV - Dos impedimentos e das incompatibilidades

Art. 179 - Não podem, simultaneamente, ter assento na mesma Câmara, Grupo ou Seção, juízes parentes ou afins em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único - No julgamento de competência do Órgão Especial e das Seções, a intervenção de um dos juízes ligados pelos laços de parentesco ou afinidade a que se refere este artigo determinará o impedimento do outro, procedendo-se à sua substituição, nos casos e pela forma que a lei determinar.

Art. 180 - A incompatibilidade se resolve contra o de menos antigüidade.

Art. 181 - O desembargador será impedido de tomar parte em comissão de concurso ou de qualquer modo intervir no seu julgamento, e de votar sobre organização de lista para nomeação, promoção, remoção ou qualquer aproveitamento, quando concorrer parente seu, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

Art. 182 - No mesmo juízo não podem servir, conjuntamente, como juiz de direito e auxiliar, parentes no grau indicado no art. 179.

Art. 183 - Não poderão servir, conjuntamente, como juiz de direito e membro do Ministério Público os parentes ou afins a que se refere o artigo 181, resolvendo-se a incompatibilidade como decidir o Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Título III - Dos direitos e deveres

Capítulo I - Das garantias e prerrogativas

Art. 184 - Os magistrados gozam das garantias e prerrogativas especificadas na Constituição da República, na do Estado e nas leis.

Art. 185 - Os magistrados serão aposentados, compulsoriamente, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e, facultativamente, após trinta anos de serviço público (Constituição da República, art. 113, § 1º).

§ 1º - A aposentadoria, em qualquer dos casos, será decretada com vencimentos integrais (Constituição da República, art. 113, § 1º).

§ 2º - Completados os setenta anos, ficará o magistrado automaticamente afastado do cargo.

§ 3º - A aposentadoria do magistrado não interromperá o processo, ou inquérito contra ele instaurado, para apurar infração administrativa, ou penal.

Art. 186 - A aposentadoria por invalidez será concedida ou decretada compulsoriamente, mediante procedimento estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com a observância dos seguintes requisitos:

I - a verificação de invalidez terá início a requerimento do magistrado, por despacho do Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício, por deliberação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça ou do Conselho da Magistratura, e ainda por provocação da Corregedoria-Geral da Justiça;

II- tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;



IV - a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Órgão Especial do Tribunal de Justiça concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 187 - Será computado integralmente, como de serviço público, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e percepção de acréscimos, o tempo de serviço federal, estadual, municipal ou autárquico, prestado pelo magistrado e, para os mesmos fins, até o máximo de vinte anos, o tempo de seu exercício comprovado da advocacia, quando não desempenhado cumulativamente com qualquer outra função pública.

Art. 188 - Em caso de extinção da comarca ou mudança da respectiva sede, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede ou pleitear o seu aproveitamento em comarca de igual entrância, ficando até então em disponibilidade com vencimentos integrais (Constituição da República, art. 144, § 2º).

Art. 189 - Todos os atos referentes aos magistrados, inclusive os em inatividade, que devam ser apostilados, terão as respectivas apostilas lavradas nos títulos e assinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 190 - Sempre que houver desdobramento ou criação de varas, o juiz ocupante da vara desdobrada ou da vara de que saíram as atribuições da nova, terá direito a optar pela que for da sua preferência, nos cinco dias seguintes à publicação do ato respectivo, e, se não o fizer nesse prazo, entender-se-á que preferiu a vara de numeração ordinária mais baixa resultante da alteração havida, ou a de família, quando se tratar de Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso.

Parágrafo único - O juiz que, por força da inamovibilidade constitucional, permanecer ocupando vara de comarca elevada à entrância especial terá o direito de automaticamente retomar, nos cinco dias seguintes à publicação do ato de sua promoção, a titularidade da vara que possuía no momento da elevação, através de simples manifestação de vontade.

Art. 191 - O magistrado que se aposentar conservará o título e as honras correspondentes ao cargo.

Capítulo II - Dos vencimentos e vantagens

Art. 192 - Os vencimentos dos desembargadores serão fixados, por lei, em quantia não inferior aos dos Secretários de Estado, nem superior aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Para o efeito de equivalência e limite não serão computadas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

§ 2º - A verba de representação integra os vencimentos para todos os efeitos, salvo a concedida pelo exercício de função temporária. (Redação dada pela Lei n.º 272/79)

Art. 193 - Os vencimentos dos juízes da mais elevada entrância serão fixados com diferença não excedente a dez por cento dos vencimentos dos desembargadores e os dos demais juízes de direito com diferença não excedente a dez por cento dos vencimentos, de entrância para entrância.

§ 1º - Os juízes de direito das regiões judiciárias, quando em função de substituição em comarca de entrância superior, perceberão vencimentos correspondentes à categoria do juízo onde estiverem em exercício pleno.

§ 2º - Perceberá diária no valor da terça parte de um trinta avos de seu padrão de vencimentos, por dia útil de serviço, o juiz de direito que se deslocar da sede de seu juízo ou região e do local de sua residência, para ter exercício, mesmo cumulativo, em outra comarca, salvo se esta for contígua e sua sede de fácil acesso, assim definida em ato do Presidente do Tribunal de Justiça que regulamentar o pagamento da vantagem.



§ 3º - O juiz de direito promovido ou removido compulsoriamente perceberá ajuda de custo para transporte e mudança, arbitrada entre 50% a 100% de seus vencimentos, conforme a distância e as condições de acesso para o novo local de residência, previamente indicado.

§ 4º - Aos magistrados, quando no exercício cumulativo de suas funções com as de outro cargo da carreira, será paga uma gratificação equivalente a 1/3 (um terço) de seus vencimentos, proporcional aos dias trabalhados;

§ 5º - A gratificação a que se refere o parágrafo anterior será devida pela metade quando o magistrado, no exercício pleno de um dos cargos da carreira, acumular outro, em função de auxílio, também em proporção aos dias trabalhados.

Art. 194 - O Presidente do Tribunal de Justiça perceberá, mensalmente, a título de representação, a gratificação de quinze por cento do vencimento-base do cargo de desembargador; o Vice- Presidente e o Corregedor, a de dez por cento sobre o mesmo vencimento-base; os presidentes e os vice-presidentes dos Tribunais de Alçada, as de quinze por cento e dez por cento, respectivamente, sobre o vencimento-base do juiz desses tribunais.

Art. 195 - Os vencimentos e as vantagens pecuniárias, inclusive salário-família e adicional por tempo de serviço concedidos nos termos da legislação própria, serão pagos mediante folha organizada pelos serviços administrativos do Tribunal de Justiça.

Art. 196 - Aposentado o magistrado, o Presidente do Tribunal de Justiça providenciará de imediato para que sejam calculados os proventos em conformidade com o decreto de aposentadoria.

Art. 197 - Os proventos dos magistrados inativos, ressalvado o direito assegurado pelo art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, compreendem vencimentos, vantagens e acréscimos legais que percebam ou venham a perceber os em atividade da classe correspondente.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à disponibilidade com vencimentos não integrais, observada a proporção estabelecida.

Capítulo III - Das licenças e férias

Art. 198 - As licenças são concedidas: pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça a desembargadores, e pelo Conselho da Magistratura, a juízes de direito e juízes substitutos.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

§ 2º - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

§ 3º - Encontrando-se o juiz impossibilitado de comparecer ao juízo por motivo de doença própria ou em pessoa de família, ser-lhe-á dado substituto, computando-se o período de ausência na licença, se concedida.

Art. 199 - O magistrado do sexo feminino terá direito à licença especial a gestante deferida às servidoras estaduais.

Art. 200 - O magistrado tem direito a uma licença especial de 3 (três) meses, com vencimentos integrais, por quinquênio de serviço prestado como servidor do Estado do Rio de Janeiro ou dos que o formaram.

Parágrafo único - A licença especial poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês do ano civil.

Art. 201 – (Revogado).



Art. 202 - Os juízes de direito gozarão férias individuais de sessenta dias, de acordo com a tabela anual organizada pelo presidente do Tribunal de Justiça, antes do início de cada ano.

§ 1º - A requerimento, formulado até o dia 30 de novembro, as férias poderão ser parceladas em dois períodos de trinta dias consecutivos, para que um deles coincida com qualquer dos meses de férias escolares (janeiro, fevereiro ou julho), se o permitir a disponibilidade de juízes com função de substituição, ficando assegurado o rodízio, nas tabelas subseqüentes, quando impossível o atendimento de todos os pedidos.

§ 2º - O juiz da região judiciária que se mantiver em exercício pleno, em substituição de juiz titular, por seis meses ou mais, receberá, no período de férias, a diferença entre seus vencimentos e os do substituído.

Art. 203 - O início e a terminação de férias serão comunicados por ofício.

§ 1º - Antes de entrar em férias, o juiz deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça que não depende de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido, e que não tem na conclusão, por tempo maior que do prazo legal, autos pendentes de decisão.

§ 2º - Nos casos de interrupção ou renúncia das férias, o juiz só poderá reassumir o exercício no dia imediato ao da respectiva comunicação.

§ 3º - O juiz que for removido ou promovido em gozo de férias, não as interromperá, sem prejuízo da posse imediata.

§ 4º - A comunicação a que alude o § 1º será acompanhada de certidão que a comprove, extraída do livro de registro dos termos de conclusão ao juiz, devidamente visada pelo Corregedor.

Art. 204 - O magistrado que, devido a remoção, promoção ou exigência de serviço e determinação superior ficar privado das férias no período estabelecido, terá direito de gozá-las em outra época, que o Presidente do Tribunal de Justiça ficar, a seu pedido.

Art. 205 – (Revogado).

Capítulo IV - Da ética funcional

Art. 206 - Os magistrados devem manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da justiça, zelando pela dignidade das suas funções e respeitando as do Ministério Público e dos advogados.

Art. 207 - Além das vedações constitucionais e legais, é proibido ao magistrado exercer a função de árbitro ou juiz fora dos casos previstos nesta resolução e nas leis processuais, bem como qualquer outra atividade incompatível com o regular exercício de seu cargo.

Art. 208 - O juiz de direito deverá ter residência na comarca, ou sede da região, podendo, excepcionalmente, mediante prévia autorização do ⁽¹⁾ Conselho da Magistratura, residir em localidade próxima, desde que não haja prejuízo para os serviços forenses.

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº 13/07 do E. Órgão Especial.

§ 1º - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em resolução, disporá sobre a concessão da autorização prevista neste artigo.

§ 2º - Verificada a infração do dever a que este artigo se refere, o Presidente do Tribunal determinará a instauração do competente processo disciplinar para aplicação das sanções cabíveis na forma dos artigos 212 e seguintes.

Art. 209 - Os juízes devem comparecer diariamente à sede de seus juízos e aí permanecer das treze às dezessete horas, ou enquanto for necessário ao serviço, atendendo pessoalmente aos advogados, salvo quando ocupados em diligências judiciais fora do juízo.



§ 1º - As audiências devem ser realizadas no local e hora designados.

§ 2º - Os juízes do Registro Civil devem comparecer diariamente à sede de seus juízos, e aí permanecer das onze às dezessete horas, celebrando os casamentos nas horas designadas, em juízo, ou fora deste, em quaisquer dias e horas, em casos de urgência ou requerimento das partes.

Art. 210 - O juiz de direito não poderá afastar-se do exercício do seu cargo, a não ser:

1 - em gozo de licença ou férias;

2 - revogado;

3 - em caso de falecimento de seu descendente ou ascendente consanguíneo ou afim, cônjuge ou irmão, pelo prazo de oito dias;

4 - em caso de força-maior ou calamidade pública;

5 - a serviço eleitoral, por determinação do tribunal respectivo.

§ 1º - Revogado pela Lei 1563/89

§ 2º - O afastamento deverá ser comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 211 - Os juízes de direito usarão vestes talares durante as sessões do Tribunal do Júri e na celebração de casamentos e, facultativamente, nas demais audiências.

Capítulo V - Da ação disciplinar

Art. 212 - Pelas faltas cometidas, ficam os magistrados sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - demissão.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada, sempre em caráter reservado, nos casos de faltas que, não sendo graves, todavia revelem descumprimento dos deveres do cargo.

§ 2º - A pena de censura será aplicada no caso de falta de cumprimento dos deveres do cargo, de negligência reiterada ou de procedimento incorreto ou indecoroso, desde que a infração não seja punida com pena mais grave, e sem prejuízo do disposto no artigo 218.

§ 3º - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá o procedimento para apuração das faltas puníveis com advertência ou censura.

§ 4º - O juiz censurado ficará inabilitado para concorrer a promoção por merecimento pelo período de um ano.

§ 5º - Das penas impostas caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, para o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que decidirá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - A pena de demissão só será aplicada em virtude de sentença judiciária.

Art. 213 - O magistrado, quando pronunciado ou condenado, antes de passar em julgado a condenação, será afastado do cargo.

Art. 214 - A remoção por motivo de interesse público será imposta quando a permanência do magistrado



em tribunal, câmara, comarca ou vara for declarada prejudicial ao interesse da Justiça.

Art. 215 - O procedimento para decretação de remoção ou disponibilidade compulsória correrá, em segredo de justiça, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, observando-se o que dispuser a lei federal.

Art. 216 - A disponibilidade compulsória, com vencimentos proporcionais, será aplicada ao magistrado que revelar desídia habitual no exercício de suas funções, praticar atos de notória incontinência pública ou incompatíveis com o decoro do cargo, ou quando ocorrer qualquer outro motivo de interesse público.

Art. 217 - Por conveniência da Justiça, poderá o magistrado, no curso do processo disciplinar, ser afastado do exercício das funções, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 218 - A aplicação da pena disciplinar não obsta à instauração de ação penal, se o fato constituir crime ou contravenção.

Capítulo VI - Da reclamação

Art. 219 - São suscetíveis de correição, mediante reclamação da parte ou de órgão do Ministério Público, as omissões do juiz e os despachos irrecorríveis por ele proferidos, que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.

Art. 220 - A reclamação será manifestada perante os respectivos Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, contados da data da publicação do despacho que indeferir o pedido de reconsideração da decisão, ou do ato omissivo objeto da reclamação.

Art. 221 - A petição de reclamação será instruída com certidões de inteiro teor da decisão reclamada, quando não se tratar de ato omissivo, e da que houver indeferido o pedido de reconsideração; de datas das respectivas publicações; de instrumento do mandato conferido ao advogado; e das demais peças, indicadas pelo reclamante, nas quais se apoiar a decisão reclamada.

Art. 222 - O 1º Vice-Presidente distribuirá a reclamação ao órgão competente para o seu julgamento.

§ 1º - As reclamações da competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura serão manifestadas perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Quando o ato reclamado pertencer a processo em que o juiz esteja executando decisão sua ou de segunda instância, a reclamação será processada e julgada, no primeiro caso, por câmara isolada, feita a distribuição nos termos da lei, e, no segundo caso, pelo tribunal que houver proferido o acórdão exequendo, cujo relator ou seu substituto será a reclamação distribuída.

Art. 223 - O relator da reclamação, quando indispensável para a salvaguarda dos direitos do reclamante, poderá ordenar que seja suspensão, por trinta dias improrrogáveis, a execução do despacho reclamado.

Art. 224 - Solicitadas as informações, que o juiz reclamado prestará em cinco dias, e ouvido em igual prazo o Ministério Público, o relator aporá o seu 'visto' e colocará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.

Art. 225 - Se o órgão que julgar procedente a reclamação apurar falta funcional do juiz, poderá mandar anotar o fato na matrícula do mesmo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único - Em se tratando de reclamação julgada por Tribunal de Alçada, a anotação será solicitada pelo Presidente do órgão julgador ao Tribunal de Justiça.

Título IV - Das disposições gerais

Art. 226 - A parte que, em processo judicial ou administrativo, se considerar agravada por decisão, do Presidente ou dos Vice- Presidentes do Tribunal, dos Presidentes das seções, grupos de Câmaras ou Câmaras isoladas, ou ainda do relator, de que não caiba outro recurso, poderá requerer, no prazo de cinco dias, contados



da intimação da mesma por publicação no órgão oficial, a apresentação do feito em mesa, afim de que o órgão julgador conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a.

Parágrafo único - Em relação às decisões proferidas pela Terceira Vice-Presidência nos processos judiciais, o presente recurso somente será cabível nos casos de competência extraordinária, conferida por delegação, nos termos do artigo 33, inciso IV.

Art. 227 - Os órgãos judiciais, ao conhecerem de petições ou arrazoados que contiverem expressões impróprias, injuriosas ou caluniosas, bem como conceitos desprimorosos à Justiça, a magistrado, ou a membro do Ministério Público, mandarão, por despacho escrito e fundamentado, que sejam cancelados, comunicando o fato à Ordem dos Advogados, para os devidos fins.

Parágrafo único - Toda vez que, em despacho ou decisão, o juiz se exceder na linguagem, faltando à serenidade peculiar à Justiça ou visando à pessoa de advogado, o Tribunal que conhecer do feito, 'ex-officio' ou mediante reclamação do advogado ou do Ministério Público, fará a censura por escrito, cancelando as expressões e referências condenáveis.

Art. 228 - Nos mandados de segurança impetrados contra autoridades administrativas estaduais, o juiz ou, nos casos de competência originária do Tribunal, o relator, abrirá vista dos autos, por cinco dias, à Procuradoria-Geral do Estado, logo após a juntada das informações prestadas pela autoridade coatora. Em seguida, os autos serão encaminhados à Procuradoria-Geral da Justiça para, em igual prazo, emitir o respectivo parecer.

Art. 229 - As vendas dos bens entregues à guarda de depósito público não podem ser efetuadas sem prévia autorização judicial.

Parágrafo único - Quando se tratar de bem imprestável ou sem valor apreciável, o Diretor do Depósito Público da Comarca da Capital dar-lhe-á o destino adequado, mediante autorização do Corregedor da Justiça, em conformidade com normas que forem por este baixadas em provimento.

Art. 230 - O expediente forense será iniciado às 11:00 horas e encerrado às 18:00 horas.

§ 1º - Não haverá expediente nos respectivos foros e nos ofícios de justiça aos sábados, salvo nos Cartórios de Registro Civil; no dia 8 de dezembro (Dia da Justiça); nos dias declarados como ponto facultativo nas repartições públicas estaduais; segunda, terça e quarta-feira da semana do carnaval; quinta e sexta-feira da Semana Santa e nos feriados nacionais, estaduais e municipais, nos municípios sede das respectivas comarcas.

⁽¹⁾ Vide Resolução Nº **21/07** do E. Órgão Especial.

⁽²⁾ Vide Resolução Nº **21/08** do E. Órgão Especial.

§ 2º - Os prazos processuais ficarão suspensos no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

§ 3º - Os cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais funcionarão diariamente, podendo fazê-lo em regime de meio expediente, das 9 às 12 horas, nos dias referidos neste artigo.

§ 4º - Revogado.

Art. 231 - Por motivo de ordem pública, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça decretar o fechamento do foro ou de qualquer dependência do serviço judiciário, bem como encerrar o expediente respectivo antes da hora legal.

Art. 232 - A Secretaria do Tribunal organizará, dentro de 60 dias, a contar de sua instalação, o 'curriculum vitae' de cada magistrado, o qual será atualizado anualmente, devendo dele constar, obrigatoriamente, a data e a classificação no concurso, os elogios e penalidades e os órgãos judiciários em que serviu.

Parágrafo único - Cópias dos *curricula* serão anualmente remetidas aos desembargadores, sempre que solicitadas, sendo que, no caso de promoção ou remoção, a lista tríplice a ser enviada ao Governador será também instruída com o *curriculum vitae* dos candidatos.



Art. 233 - Os atos administrativos relativos ao Poder Judiciário serão publicados no órgão oficial do Estado por meio de extratos.

Art. 234 - Os recursos nos processos de execução irão para o tribunal competente para a matéria e para o valor, mesmo que o processo de conhecimento tenha sido julgado em corte diversa.

Título V – Das disposições transitórias

Art. 235 - No Tribunal de Justiça, a antigüidade dos desembargadores contar-se-á a partir da data da posse nos tribunais de que provieram.

Art. 236 - Revogado.

Art. 237 - Revogado.

Art. 238 - Os desembargadores e substitutos de desembargador ficam vinculados aos processos a eles direta e anteriormente distribuídos, como relator ou revisor, nos tribunais de onde provieram.

Art. 239 – Revogado.

Art. 240 - Revogado.

Art. 241 - As vagas nos Tribunais de Justiça (salvo se aproveitado desembargador em disponibilidade) e de Alçada serão providas alternadamente por antigüidade e merecimento.

Art.242 - Revogado.

Art. 243 – Revogado.

Art. 244 – Revogado.

Art. 245 – Revogado.

Art. 246 – Revogado.

Art. 247 - Revogado.

Art. 248 - Revogado.

Art. 249 - Revogado.

Art. 251 – Revogado.

Art. 252 - Revogado.

Art. 253 - Revogado.

Art. 254 - Revogado.

Art. 255 - Revogado.

Art. 256 - Revogado.



Art. 257 - Revogado.

Art. 258 - Revogado.

Art. 259 - Revogado.

Art. 260 - Revogado.

Art. 261 - Revogado.

Art. 262 - Criado o cargo do respectivo titular, designará o Presidente do Tribunal de Justiça a data de instalação do novo juízo, solicitando à Corregedoria-Geral da Justiça a expedição de atos de lotação do respectivo pessoal cartorário.

§ 1º - As atribuições conferidas às varas que forem criadas, enquanto não instaladas estas, continuarão a ser dos juízes que as exerciam.

§ 2º - Os feitos já ajuizados poderão ser redistribuídos se assim entender o Tribunal de Justiça.

Art. 263 - A classificação da comarca feita por esta Resolução não altera a entrância do respectivo juiz de direito, nem prejudicará os servidores nela lotados, que ali continuarão exercendo as suas funções.

Parágrafo-único - Nas Comarcas cuja entrância for alterada, ficam reclassificadas, para provimento futuro, as respectivas serventias e os cargos dos seus titulares, ao nível da nova entrância, quando se vagarem.

Art. 264 - Revogado.

Art. 265 - Revogado.

Art. 266 - Revogado.

Art. 267 - Revogado.

Art. 268 - Revogado.

Art. 269 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Livro III - Das serventias judiciárias e das atribuições dos serventuários de justiça

Título I - Dos serventuários titulares

Capítulo I - Dos tabeliães de notas

Art. 1º Aos Tabeliães de Notas incumbe, em qualquer dia e hora, nos cartórios e suas sucursais, ou fora deles, lavrar os atos, contratos e instrumentos a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública e maior autenticidade.

§ 1º Poderão os Tabeliães fazer-se substituir por Escreventes Juramentados na lavratura de atos, contratos e instrumentos realizados nos Cartórios, ou fora deles, em repartições públicas, estabelecimentos que exerçam funções de caráter público ou entidades autárquicas. O número e a indicação desses Escreventes Substitutos serão, previamente, aprovados pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º - Os traslados ou certidões dos instrumentos públicos de procuração com poderes para a alienação de imóveis serão obrigatoriamente, autenticados pelo Tabelião, que neles aporá o seu sinal público.



§ 3º - Os atos relativos a disposições "causa mortis" são privativos do Serventuário Titular.

Art. 2º - Para desempenho de seu ofício, além dos livros obrigatórios, poderão os Tabeliães ter outros, que julgarem necessários, impressos, encadernados ou em folhas soltas, autenticados na forma legal.

Art.3º - Das escrituras, das procurações públicas em geral, subestabelecimentos e respectivas revogações, das procurações em causa própria e dos testamentos públicos e cerrados, deverão os tabeliães remeter nota, na Comarca da Capital, aos oficiais do registro de distribuição, e, nas demais comarcas, aos distribuidores, no prazo de dez dias, sob pena de multa fixada no artigo 29, em caso de retardamento, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas em lei aos servidores diretamente culpados pelo retardamento.

Art. 4º- Dos testamentos aprovados farão os Tabeliães, em livro encadernado próprio, também autenticado, as devidas anotações.

Art. 5º - Poderão os Tabeliães comparecer em Juízo, como assistentes, para defesa dos atos por eles praticados e que se pretenda anular.

Art. 6º - O reconhecimento de firma é ato pessoal do Tabelião, ou de seu Substituto, devendo ser feito rigoroso confronto com o padrão existente em seu cartório.

Art. 7º - O conserto das públicas-formas será feito pelo Tabelião que as extrair, em conjunto com outro, podendo ser com Oficial do Registro Civil, se não houver, na Comarca, outro Tabelião.

Capítulo II - Do tabelião de notas de contratos marítimos

Art. 8º - Na Comarca da Capital, incumbe ao Tabelião de Notas de Contratos Marítimos:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública e maior autenticidade;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firma em documentos destinados a fins de Direito Marítimo.

Capítulo III - Dos oficiais do registro de distribuição e distribuidores

Art. 9º - Na Comarca da Capital, observado, quanto à Serventia do 10º Ofício, o estabelecido no art. 125, incumbe aos Oficiais do Registro de Distribuição:

I) aos dos 1º e 2º Ofícios, o registro dos feitos da competência das Varas de Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais e os contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo as da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos;

II) aos dos 3º e 4º Ofícios, o registro das habilitações para casamento, dos feitos de competência das Varas Criminais e dos contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo os da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos;

III) aos 5º e 6º Ofícios, a anotação das escrituras, procurações públicas em geral, subestabelecimentos e respectivas revogações, distribuídas aos cartórios de notas e de circunscrições de numeração ímpar e par, respectivamente, e, em livro próprio, dos testamentos públicos e cerrados, bem como dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais sobre imóveis e das procurações em causa própria relativas a estes direitos;

IV) ao do 7º Ofício, a distribuição, alternadamente, pelos respectivos Ofícios, dos títulos destinados a protesto;

V) ao do 8º Ofício, a distribuição, pelos respectivos Ofícios, dos títulos e documentos destinados a registro;



VI) ao do 9º Ofício, o registro dos feitos da competência das Varas da Fazenda Pública do Estado (art. 124), que lhes forem distribuídos.

Art.10 - Dos feitos da competência privativa das Varas Regionais, da Comarca da Capital, assim que autuados, semanalmente, serão remetidos à Corregedoria Geral da Justiça os dados necessários às anotações no Registro de Distribuição.

Parágrafo único - Aos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios incumbe, respectivamente, a anotação dos feitos ajuizados nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Regionais.

Art. 11 - Na Comarca da Capital, as habilitações para casamento, que se processarão no cartório, ou sucursal deste, da Circunscrição de qualquer dos nubentes, serão anotadas, semanalmente, pelos Oficiais dos 3º e 4º Ofícios do Registro de Distribuição, cabendo àquele as das Circunscrições de numeração ímpar e a este as das de numeração par.

Parágrafo Único. A apresentação dos processos a que se refere este artigo aos Oficiais do Registro de Distribuição, para a anotação, ficará a cargo dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 12 - Nas demais Comarcas, incumbe ao Distribuidor fazer as distribuições a Juízes e Serventias, nos termos da lei, registrando-as ou anotando-as, "in continenti", em livro próprio, mesmo que se trate de Juízos ou Cartórios de atribuições privativas.

Parágrafo Único. Independem de distribuição os feitos referentes à Justiça de Paz.

Art. 13 - Na Comarca de Niterói, observar-se-á o seguinte:

I) ao 1º Distribuidor, incumbe, privativamente, distribuir petições, livros e processos aos Juízes e Cartórios;

II) ao 2º Distribuidor, incumbe, privativamente:

a) distribuir aos cartórios de notas e do registro civil com funções de tabelionato, que a parte indicar, as escrituras, procurações públicas em geral, substabelecimentos e respectivas revogações, testamentos públicos ou cerrados e as procurações em causa própria;

b) anotar nos competentes Ofícios de Registro, os títulos e documentos, bem como as petições e os processos apresentados aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais.

III) ao 3º Distribuidor incumbe, privativamente, distribuir, de modo alternado, aos competentes Ofícios de Registro, títulos destinados a protesto e anotar os títulos judiciais e contratos particulares translativos de direito real sobre imóveis, bem como as procurações em causa própria relativas a estes direitos.

Art. 14 - Nas demais Comarcas, com exceção da de Campos, onde é mantida com atribuições exclusivas a Serventia de Distribuidor, os Distribuidores exercerão cumulativamente com as suas as de Contador e Partidor.

Art. 15 - Os desquites por mútuo consentimento serão distribuídos, após ratificação ou redução a termo das declarações, ao Juízo que deles tiver tomado conhecimento e, bem assim, os processos cuja fase inicial tenha corrido em segredo de justiça.

Art. 16 - O pedido de Justiça Gratuita, assim que distribuído, previne a competência do Juiz que a conceder, podendo ser formulado com a petição inicial da ação.

Art. 17 - A distribuição será obrigatória e alternada, salvo as exceções consignadas nesta Resolução e nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal.

§ 1º - A fim de assegurar a igualdade nas distribuições, o Corregedor-Geral da Justiça dividirá os feitos em classes, de acordo com a sua espécie.



§ 2º - Os inventários serão divididos em classes, segundo o valor estimado na inicial.

§ 3º - Nas sucessões testamentárias, os inventários serão distribuídos ao Juízo e Ofício perante os quais houver sido apresentado o testamento.

Art. 18 - Far-se-á compensação sempre que, por solicitação do Juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, forem corrigidos o erro ou a falta de distribuição.

Art. 19 - A baixa na distribuição, feita pelos Oficiais do Registro de Distribuição e pelos Distribuidores, será averbada, quando houver processo, mediante remessa dos próprios autos e nestes certificada.

Art. 20 - A distribuição por dependência, a baixa na distribuição e a compensação serão, na Comarca da Capital, determinadas pelo Corregedor-Geral da Justiça, mediante solicitação escrita dos Juízes, e, nas demais Comarcas, pelos próprios Juízes.

Parágrafo Único - O Corregedor-Geral da Justiça poderá delegar ao Juiz designado para o serviço de distribuição a realização dos atos a que se refere este artigo.

Art. 21 - As petições assinadas pelo próprio interessado só serão distribuídas se estiverem com a firma reconhecida.

§ 1º - Ao assinar a petição, o advogado indicará seu endereço e número de inscrição na Ordem dos Advogados.

§ 2º - Do registro de distribuição constará também o nome do signatário da petição inicial.

Art. 22 - O registro de distribuição mencionará, sempre que constar do processo, da petição, do título, ou do documento a distribuir, a qualificação da pessoa contra quem é feita a distribuição, além da do peticionário.

Art. 23 - Para determinação de competência, as petições iniciais indicarão, obrigatoriamente e com precisão, o domicílio do réu, o lugar do imóvel sobre que versar a ação, ou, em matéria penal, o lugar em que a infração se houver consumado.

Art. 24 - Estão sujeitas a registro, nos serviços de distribuição de atos notariais, as procurações em causa própria e todas as demais procurações lavradas por instrumento público, suas respectivas revogações e substabelecimentos, observado o disposto no artigo 3º.

Capítulo IV - Dos oficiais do registro de imóveis

Art. 25 - Ao Oficial do Registro de Imóveis incumbem as atribuições e obrigações decorrentes da legislação sobre Registros Públicos.

Art. 26 - Ao ofício competente para o registro do imóvel cabe expedir as certidões a ele relativas, requisitando as necessárias informações aos ofícios a que, anteriormente, o registro tenha pertencido.

§ 1º - Neste caso, os emolumentos da busca, recebidos na íntegra pelo ofício que expedir a certidão, serão rateados entre ele e os demais, proporcionalmente ao lapso de tempo em cada ofício, desprezadas as frações inferiores a um mês.

§ 2º - As informações a que se refere este artigo serão anotadas e arquivadas pelo ofício que fornecer a certidão.

§ 3º - Os ofícios aos quais forem pedidas as informações deverão prestá-las no prazo de três dias, não devendo ultrapassar o de cinco para oferecimento de quaisquer certidões.

Art. 27 - Observado o disposto no art. 125 e seus parágrafos, o território do Município do Rio de Janeiro, para efeito do Registro de Imóveis, continuará transitoriamente dividido em zonas, assim discriminadas:



1ª Zona - Freguesia do Engenho Novo;

2ª Zona - Freguesias do Sacramento, de Santo Antônio e Gávea, e Distrito Municipal da Gamboa;

3ª Zona - Freguesia de Paquetá;

4ª Zona - Freguesias de Campo Grande, Santa Cruz, Santa Rita e Circunscrição Municipal de Anchieta;

5ª Zona - Distrito Municipal de Copacabana;

6ª Zona - Freguesia de Inhaúma;

7ª Zona - Freguesias da Candelária, de São José e do Espírito Santo;

8ª Zona - Freguesia de Irajá;

9ª Zona - Freguesia de Santana;

10ª Zona - Distrito Municipal de Andaraí;

11ª Zona - Freguesias do Engenho Velho e Ilha do Governador;

12ª Zona - (designação provisória) ou Ofício Geral do Registro de Imóveis - Freguesias de São Cristóvão, Lagoa, Jacarepaguá, Glória, Guaratiba e todas as demais Zonas, quando forem vagando os ofícios que as abrangem (§ 2º do art. 125), de modo que, com a absorção da derradeira das onze (11) Zonas, desaparecerá aquela designação provisória de 12ª Zona, para prevalecer a de Ofício Geral do Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Os Distritos Municipais da Gamboa, de Andaraí e de Copacabana, e a Circunscrição Municipal de Anchieta, continuam desmembrados das Freguesias a que pertencem, com os limites fixados pela legislação que os criou (Decreto-lei n.º 9.311, de 21 de maio de 1946).

Art. 28 - O Oficial do Registro de Imóveis é obrigado a averbar, sem ônus para as partes, as mudanças de numeração dos imóveis e de nomenclatura dos logradouros, com base na comunicação que lhes for enviada pelos competentes órgãos administrativos do Estado.

Art. 29 - O oficial do Registro de Imóveis da Comarca da Capital, nas quarenta e oito horas seguintes à prenotação, sob pena de multa correspondente a um terço da UFERJ vigente no Estado, pelo simples retardamento, remeterá aos 5º Ofício (zonas ímpares) e 6º Ofício (zonas pares) do registro de distribuição a relação dos títulos judiciais, contratos particulares translativos de direitos reais e procurações públicas em geral referentes a estes direitos, inclusive substabelecimentos e revogações, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas na lei dos servidores diretamente culpados do retardamento.

Art. 30 - Os oficiais do registro de imóveis das demais comarcas remeterão ao distribuidor, na forma e no prazo do artigo antecedente, a relação dos títulos judiciais, contratos particulares e procurações em geral referentes a estes direitos, inclusive substabelecimentos e revogações, que houverem prenotado.

Capítulo V - Dos oficiais do registro de títulos e documentos

Art. 31 - Aos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos incumbem as atribuições e obrigações decorrentes da legislação sobre registros públicos.

Parágrafo Único - Dos Títulos e Documentos registrados deverão os Oficiais remeter nota ao Registro de Distribuição, ou aos Distribuidores, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena da multa fixada no artigo 29, em caso de retardamento.

Capítulo VI - Do oficial do registro civil das pessoas jurídicas



Art. 32 - Ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas incumbem as atribuições e obrigações decorrentes da legislação sobre registros públicos.

§ 1º- Na Comarca da Capital, os atos sujeitos ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas independem de distribuição.

§ 2º - Nas demais Comarcas, as funções do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, salvo disposição expressa em contrário, serão exercidas, cumulativamente, pelos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos, observado o disposto no parágrafo único do art. 31.

Capítulo VII - Dos oficiais do registro de interdições e tutelas

Art. 33 - Na Comarca da Capital, incumbe aos Oficiais da 1ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e do 2º Ofício de Interdições e Tutelas o registro dos atos judiciais referentes da capacidade jurídica e, privativamente, a expedição de certidões para a prova da referida capacidade. *

***Redação dada pela Lei 4.453/2004**

Art. 34 - Na Comarca da Capital, os atos sujeitos a registro serão distribuídos: a 1ª Circunscrição de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, quando praticados pelos serventuários das Varas, Circunscrições e Tabelionatos ímpares, e ao 2º Ofício de Interdições e Tutelas, quando praticados pelos serventuários das Varas, Circunscrições e Tabelionatos pares. *

***Redação dada pela Lei 4.453/2004**

Art. 35 - Nas demais Comarcas, o registro incumbe, sempre, ao Cartório do Registro Civil de numeração mais baixa de sua sede.

Art. 36 - Estão sujeitos ao registro, obrigatoriamente:

I - a tutela, compreendendo as sentenças de decretação, de cessação e as de nomeação, destituição, remoção e exoneração de tutores, bem como as de julgamento de suas contas;

II - a curatela dos loucos, surdos-mudos, pródigos, nascituros, ausentes, toxicômanos e psicopatas em geral, compreendendo as sentenças de decretação, de cessação e as de nomeação, destituição, remoção, exoneração de curadores e administradores provisórios, bem como as de julgamento de suas contas;

III - as emancipações;

IV - as sentenças declaratórias de ausência e as de abertura de sucessões, provisórias ou definitivas;

V - as sentenças declaratórias de insolvência ou de falência, a extensão desta a terceiros, as de extinção das obrigações do insolvente ou do falido, as de reabilitação deste, as decisões de deferimento das concordatas e as sentenças que as julgarem cumpridas;

VI - as sentenças que decretarem ou fizerem cessar interdições de direitos previstas na legislação penal.

Art. 37 - Serão anotados, sem prejuízo da competência de outros registros, resultantes da legislação vigente:

I - a garantia das tutelas e curatelas por hipoteca legal;

II - os contratos de tutelados e curatelados, quer por instrumento público, quer por instrumento particular;

III - as emancipações de pessoas cujo registro de nascimento haja sido realizado fora da Comarca;

IV - as autorizações, por alvará ou precatória, que envolvam interesse de incapaz.



Art. 38 - Os Serventuários que funcionarem nos processos de que trata o art. 36, sob pena de responsabilidade, são obrigados a comunicar aos Oficiais do Registro, por escrito, nos três dias que se seguirem às sentenças e decisões, o seu teor, declarando expressamente, se for o caso, ter sido o processo promovido pela Justiça Gratuita.

Parágrafo Único - As comunicações mencionarão, também, os nomes (por extenso), a nacionalidade, o estado civil e o domicílio dos insolventes, falidos, concordatários, incapazes, tutores, curadores e administradores provisórios, bem como dos respectivos cônjuges, quando houver.

Art. 39 - Sob pena de responsabilidade e sujeito, pelo simples retardamento, à multa de 1/3 (um terço) da "U.F.E.R.J" vigente do Estado, o Oficial do Registro deverá fazer os registros dentro de quarenta e oito horas do recebimento das petições dos interessados, regularmente instruídas, ou das comunicações de que trata o artigo antecedente.

Parágrafo Único - No caso de processo promovido pela Justiça Gratuita, a isenção abrange, inclusive, a primeira certidão.

Capítulo VIII - Dos oficiais do registro civil das pessoas naturais

Art. 40 - Aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais incumbe executá-lo, observado o disposto na legislação especial.

Art. 41 - Na Comarca da Capital, o serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais fica distribuído, para os efeitos da divisão territorial, em quatorze circunscrições, grupadas em sete zonas, a seguir discriminadas:

1ª Zona - 1ª Circunscrição: Candelária, Ilhas e Santa Rita; 2ª Circunscrição: São José e Sacramento;

2ª Zona - 3ª Circunscrição: Santo Antônio; 4ª Circunscrição: Glória;

3ª Zona - 5ª Circunscrição: Lagoa e Gávea; 6ª Circunscrição: Santana;

4ª Zona - 7ª Circunscrição: Espírito Santo; 8ª Circunscrição: Engenho Velho;

5ª Zona - 9ª Circunscrição: São Cristóvão; 10ª Circunscrição: Engenho Novo;

6ª Zona - 11ª Circunscrição: Inhaúma; 12ª Circunscrição: Irajá e Jacarepaguá;

7ª Zona - 13ª Circunscrição: Santa Cruz, Guaratiba, Paciência, Inhoaíba e Campo Grande; 14ª Circunscrição: Senador Vasconcelos, Santíssimo, Senador Camará, Bangu, Realengo e Madureira.

Art. 42 - As sedes dos cartórios dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, serão instaladas no território das respectivas Circunscrições, da seguinte forma:

1ª Circunscrição - Candelária;

2ª Circunscrição - São José ou Sacramento;

3ª Circunscrição - Santo Antônio;

4ª Circunscrição - Glória;

5ª Circunscrição - Lagoa ou Gávea;

6ª Circunscrição - Santana;

7ª Circunscrição - Espírito Santo;

8ª Circunscrição - Engenho Velho;



9ª Circunscrição - São Cristóvão;

10ª Circunscrição - Engenho Novo;

11ª Circunscrição - Inhaúma;

12ª Circunscrição - Irajá;

13ª Circunscrição - Campo Grande;

14ª Circunscrição - Madureira;

§ 1º - Serão obrigatoriamente instaladas, em locais previamente aprovados pelo Corregedor Geral da Justiça, sucursais dos Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais nas seguintes localidades:

a) da 1ª Circunscrição - Ilha do Governador e Ilha de Paquetá;

b) da 12ª Circunscrição - Jacarepaguá;

c) da 13ª Circunscrição - Santa Cruz, Guaratiba, Paciência e Inhoaíba;

d) da 14ª Circunscrição - Senador Vasconcelos, Santíssimo, Senador Camará, Bangu e Realengo.

§ 2º - Quando a conveniência do serviço aconselhar, o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante proposta do Corregedor-Geral da Justiça, poderá determinar a criação de outras sucursais, cabendo a este aprovar a escolha dos locais em que devam ser instaladas.

§ 3º - As sucursais atenderão aos serviços de habilitação de casamento, registros de nascimento e óbito, averbações e retificações, sob a direção de um Escrevente indicado Oficial Substituto pelo Oficial Titular, com prévia aprovação do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 4º - Os oficiais das 11ª, 12ª, 13ª e 14ª Circunscrições manterão, ainda, nas respectivas zonas as atribuições de Tabelião de Notas, devendo ser as escrituras e testamentos que lavrarem anotados pelos Oficiais dos 5º e 6º Ofícios do Registro de Distribuição.

§ 5º - Sem prejuízo das atribuições previstas no parágrafo anterior e do direito a exercê-la, porventura adquirido em relação a outros Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais nos limites dos respectivos territórios, poderão ser instaladas sucursais dos tabelionatos em qualquer parte da Comarca da Capital, mediante autorização do Corregedor-Geral da Justiça, que deliberará em função das condições de lugar e de suficiência de pessoal, para o normal funcionamento das mesmas sucursais.

Art. 43 - Nas demais Comarcas, o Oficial do Registro Civil servirá também como Escrivão de Paz, exercendo, outrossim, as funções de Tabelião de Notas dentro do respectivo Distrito, desde que este não compreenda a sede da Comarca (Quadro Anexo n.º II).

Art. 44 - Os livros de Registro poderão ser impressos, permitido o preenchimento de claros ou a inutilização de palavras com tinta indelével.

Parágrafo Único. Quando a situação geográfica ou o excesso de serviço do Ofício aconselhar, poderá ser utilizado mais de um livro para registro de nascimentos, casamentos e óbitos, mediante informação do Juiz competente e prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 45 - Para o registro de casamentos realizados fora da sede do Juízo, poderá ser utilizado livro especial, mediante prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 46 - O edital de habilitação para casamento será publicado, no Órgão Oficial da Justiça, uma única vez.



Art. 47 - As habilitações para casamento, quando um dos nubentes for pessoa que goze do benefício da Justiça Gratuita, far-se-ão sem a exigência de custas ou emolumentos.

§ 1º - Também gratuitamente serão fornecidos os documentos necessários, dentro em quarenta e oito horas, ficando o Serventuário da Justiça por cuja negligência ocorrer a demora sujeito à multa correspondente a 1/3 (um terço) da 'U.F.E.R.J.' vigente no Estado, aplicada pelo Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º - Logo após o casamento, o Oficial do Registro entregará aos nubentes, com igual isenção, a certidão do ato.

§ 3º - Se do casamento resultar legitimação de prole, certidão idêntica será fornecida, relativa a cada filho, com a mesma gratuidade.

Capítulo IX - Dos oficiais do registro de protesto de títulos

Art. 48 - Aos Oficiais do Registro de Protesto de Títulos incumbe lavrar, em tempo e forma regulares, os instrumentos de protesto de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta de aceite ou pagamento, fazendo as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com as prescrições legais.

Capítulo X - Dos escrivães

Art. 49 - Aos Escrivães incumbe:

I - processar os feitos que lhes forem distribuídos ou lhes couberem em razão do ofício;

II - zelar pela regularidade da distribuição dos feitos em que tenham de funcionar;

III - lavrar, ou fazer lavrar os atos e termos dos processos a seu cargo, subscrevendo os redigidos pelos Escreventes; expedir e subscrever os mandados; autenticar todas as folhas dos autos e fazer rubricar pelas testemunhas aquelas de que constarem os respectivos depoimentos;

IV - confirmar as citações com hora certa, usando, para isso, do meio mais rápido e seguro de transmissão;

V - remeter, na Comarca da Capital, ao Órgão Oficial, diariamente, notas de sentenças e despachos proferidos pelo Juiz e das vistas abertas a advogados, nos termos da legislação vigente, bem como, semanalmente, a relação dos processos conclusos para sentença e dos que ainda se acharem em poder do Juiz, sem decisão;

VI - registrar, na íntegra e em livro especial, as sentenças, devendo o registro das homologatórias conter o inteiro teor dos acordos ou atos homologados;

VII - passar, independentemente de despacho, as certidões que forem requeridas, em relatório ou de inteiro teor, exceto em se tratando de processos relativos ao estado civil ou em que o interesse público exija sigilo, caso em que dependerá de despacho do Juiz, salvo quanto à conclusão do julgado;

VIII - prestar às partes interessadas, advogados e representantes informações verbais do estado e andamento dos feitos, salvo em se tratando de processo que corra em segredo de justiça;

IX - extrair formais de partilha, cartas de adjudicação, de arrematação e de remição nas alienações, em praça ou leilão, judicialmente autorizados;

X - não permitir a retirada do cartório, por mais de oito dias, de processos em que funcionem Órgãos do Ministério Público ou Inventariantes Judiciais, nem paralisar, sem justa causa, o andamento dos feitos a seu cargo;



XI - depositar no Banco do Estado ou, na falta deste, em Banco credenciado, dentro em vinte e quatro horas, as importâncias recebidas para pagamento das dívidas fiscais;

XII - executar ou fazer executar por Escrevente que com assentimento do Juiz, designar para tal fim, os trabalhos relacionados com o expediente relativo à secretaria do Juízo da Vara ou Comarca perante as quais servirem.

Parágrafo Único - Nos executivos fiscais, quando o réu quiser efetuar o pagamento da dívida, o Escrivão expedirá, 'in continenti', guia, que será válida por vinte e quatro horas, para recolhimento da importância ao Banco do Estado ou, na falta deste, em Banco credenciado, e, no mesmo prazo, juntará aos autos cópia da guia de que constar o recolhimento.

Art. 50 - As atribuições dos Escrivães são as genéricas definidas no artigo antecedente e as específicas dos Juízos perante os quais servirem.

Parágrafo Único. Se junto a um mesmo Juízo servirem dois ou mais Escrivães, as atribuições do inciso XII daquele artigo competirão ao que for designado por Portaria do Juízo.

Capítulo XI - Dos avaliadores judiciais

Art. 51 - Aos Avaliadores Judiciais incumbe, como peritos oficiais da Justiça, avaliar bens imóveis, semoventes e móveis, rendimentos, direitos e ações, descrevendo-os com a precisa individuação e dando-lhes, separadamente, o valor, com observância, quanto aos imóveis, das disposições aplicáveis da legislação relativa aos registros públicos.

Art. 52 - Na Comarca da Capital, os Avaliadores Judiciais, numerados de 1º a 16º, funcionarão:

I) - os de números 1º a 8º, nas Varas de Órfãos e Sucessões, dois em cada Vara, conjuntamente;

II) - os de números 9º a 12º, nas Varas Cíveis e nas especializadas, dois nas de numeração ímpar e dois nas de numeração par, conjuntamente;

III) - os de números 13º a 14º, nas Varas ímpares e os de números 15º e 16º nas Varas pares, da Fazenda Estadual e Regionais.

Art. 53 - Os Avaliadores Judiciais são obrigados a servir em qualquer Juízo Cível ou Criminal, a pedido do Ministério Público ou por designação do Juiz, carregando-se à parte vencida o respectivo ônus.

Art. 54 - Quando a Fazenda Pública for interessada na percepção de impostos, em quaisquer processos judiciais, deverão funcionar, além dos Avaliadores Judiciais, os que nomear.

Art. 55 - Quando, por impugnação ou discordância entre os Avaliadores, a avaliação tiver de ser repetida, poderá o Juiz mandar proceder a nova, por outro Avaliador Judicial.

Art. 56 - Em caso de falência, os Avaliadores Judiciais deverão acompanhar a diligência da arrecadação dos bens para, simultaneamente, avaliá-los, sem dependência de mandado especial.

Art. 57 - Cada Comarca de Segunda Entrância terá um Avaliador Judicial, exceto na Comarca de Niterói, onde dois serão os Avaliadores, que funcionarão separadamente, mediante rodízio procedido pelos Escrivães em cada uma das Varas.

Art. 58 - Nas Comarcas de Primeira Entrância as avaliações judiciais serão feitas por quem o Juiz do feito nomear e compromissar, ou, se assim deliberar o Juiz, pelo Contador Judicial, que ficará isento de prestar compromisso e proibido de se escusar do desempenho do encargo.

Capítulo XII - Dos contadores

Art. 59 - Aos Contadores incumbe a elaboração de contas e cálculos em quaisquer processos.



Art. 60 - Na Comarca da Capital, os Contadores, em número de sete, exercerão suas funções:

I) O 1º Contador, junto às Varas de numeração ímpar, Cíveis (de numeração 1ª à 17ª e 23 à 39ª), de Família, Criminais e de Execuções Criminais (nos processos de numeração ímpar);

II) O 2º Contador, junto às Varas de Órfãos e Sucessões de numeração par;

III) O 3º Contador, junto às Varas de Órfãos e Sucessões de numeração ímpar;

IV) O 4º Contador, junto às Varas de numeração par, Cíveis (de numeração 2ª à 18ª e 24ª à 40ª), de Família, Criminais (nos processos de numeração par) e de Registros Públicos;

V) O 5º Contador, junto às Varas Cíveis (da 19ª à 22ª e da 41ª à 44ª), de Falência e Concordatas, e Regionais (Cíveis e Criminais);

VI) O 6º Contador, em regime oficializado, junto às Varas Pares de Fazenda Pública; *

VII) - O 7º Contador, em regime oficializado, junto às Varas Ímpares da Fazenda Pública; *

VIII) - O 8º Contador, junto às Varas Cíveis da 45ª e à 50ª e, incumbido de elaborar as contas e os cálculos de liquidação de sentença dos benefícios previdenciários, nas Comarcas onde não haja Vara de Justiça Federal. *

***Redação dada pela Lei 3.432/2000.**

Parágrafo Único - Todos os contadores exercerão suas funções junto aos Tribunais de acordo com as Varas de origem, salvo nos processos de competência originária, sem vínculo com outros, findos ou em curso, em relação aos quais exercerá suas funções o 6º Contador.

Art. 61 - Nas demais Comarcas, as atribuições de Contador serão exercidas, cumulativamente, pelo Distribuidor, com exceção das de Campos e Niterói, em cada uma das quais se mantém, separadamente, a Serventia de Contador e Partidor.

Capítulo XIII - Dos partidores

Art. 62 - Aos Partidores incumbe organizar as partilhas judiciais.

Art. 63 - Na Comarca da Capital, os Partidores, em número de dois, desempenharão em conjunto a atribuição que lhes compete.

Art. 64 - Nas demais Comarcas, as atribuições de Partidor serão exercidas pelo Distribuidor, exceto nas Comarcas de Campos e Niterói, em cada uma das quais se mantém a Serventia de Contador e Partidor (arts. 13, 14 e 61).

Título II - Dos serventuários auxiliares

Capítulo único -Dos escreventes

Art. 65 - Aos Escreventes, em geral, incumbe praticar os atos e executar os trabalhos, relativos à sua função, de que forem encarregados pelos Serventuários a que estiverem subordinados.

Art. 66 - Aos Escreventes Substitutos e aos Autorizados cabe praticar todos os atos privativos do titular, observado o disposto no §1º do art. 1º.

Art. 67 - Os Escreventes Juramentados poderão praticar todos os atos que incumbem ao titular da Serventia, salvo os que devam ser realizados por este pessoalmente, e escrever todos os termos e atos que,



quando necessário à fé pública, caibam ao titular subscrever.

Art. 68 - Aos Escreventes Auxiliares incumbe executar os serviços de expediente e, além de outras que lhes forem cometidas, exercer as funções de protocolista, rasista, arquivista, almoxarife e datilógrafo.

Art. 69 - A distribuição dos cargos de Escreventes Juramentados e Escreventes Auxiliares, pelos diversos Cartórios ou Serventias de Justiça, será feita pelo Corregedor Geral da Justiça de acordo com as necessidades do serviço e obedecidos os limites máximos de lotação fixados em Lei.

Parágrafo Único - Nas Serventias ou nos Cartórios não oficializados (Lei n.º 489, de 8 de janeiro de 1964) a lotação ou designação de Escreventes só será feita com a anuência escrita dos respectivos titulares.

Título III - Dos serventuários de atribuições especiais

Capítulo I - Dos inventariantes judiciais

Art. 70 - Aos Inventariantes Judiciais incumbe:

I) funcionar em todos os processos de inventário em que seja necessária a nomeação de Inventariante dativo, inclusive nos casos de liquidação de impostos, a requerimento da Fazenda Pública Estadual;

II - receber e aplicar o produto de bens clausulados e dotais que devam ser sub-rogados, nos processos em que tenham funcionado como fiscais;

III- receber quaisquer importâncias ou valores, quando os Juízes julgarem necessária a sua intervenção no interesse de incapazes e da Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo Único. Os Inventariantes Judiciais não representam, ativa ou passivamente, o espólio em litígios judiciais.

Art. 71 - No exercício de suas funções, incumbe aos Inventariantes Judiciais:

I - requisitar, das autoridades competentes, diligências, informações, esclarecimentos e certidões, bem como o auxílio da Polícia para a guarda e conservação de bens;

II - representar aos Juízes e ao Corregedor Geral da Justiça para aplicação de penas disciplinares aos serventuários e funcionários por faltas quanto ao andamento dos processos a seu cargo;

III - requerer correição parcial, nos mesmos processos;

IV - requerer o arquivamento de arrolamentos, quando verificada a inexistência de bens, ou quando estes forem de valor insuficiente para atender às despesas judiciais, ou o desarquivamento, quando venha a apurar-se a existência de bens suficientes.

Art. 72 - Os Inventariantes Judiciais são dispensados de quaisquer exigências fiscais para o ingresso e permanência em Juízo ou perante autoridades administrativas, na defesa dos espólios a seu cargo, por cujos bens serão satisfeitas, afinal, as respectivas despesas.

Art. 73 - Os Inventariantes Judiciais têm os mesmos deveres e obrigações prescritos em lei aos Inventariantes, sujeitando-se às mesmas sanções a estes cominadas.

Art. 74 - Os Inventariantes Judiciais depositarão no Banco do Estado ou, na falta deste, em Banco credenciado, no prazo de quarenta e oito horas, à disposição do Juízo por onde corre o feito, os valores em dinheiro que receberem, sendo necessária ordem judicial para o seu levantamento.

Art. 75 - Os Inventariantes Judiciais funcionarão:

I - quatro na Comarca da Capital, numerados de 1º a 4º, junto às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Órfãos e



Sucessões, respectivamente;

II - um (01) em cada Comarca de Segunda Entrância.

Parágrafo Único - Nas demais Comarcas, a inventariança judicial será exercida por quem o Juiz nomear e compromissar.

Capítulo II - Do testamentário e tutor judicial

Art. 76 - Na Comarca da Capital, ao Testamentário e Tutor Judicial incumbe:

I - promover a execução testamentária, na falta de testamentário nomeado pelo testador, de cônjuge supérstite ou de herdeiro em condições de exercer a testamentaria;

II - funcionar como Curador Especial nos casos de :

a) colisão de interesses de incapaz com os do seu representante ou assistente em atos de foro extrajudicial;

b) ausência de titular do pátrio poder, de tutor ou curador;

III - exercer as funções de curador do interdito, na falta de cônjuge, ascendente, descendente ou, a critério do Juiz, de parente próximo idôneo.

Parágrafo Único - Nas Comarcas de Segunda Entrância, caberá ao Inventariante Judicial exercer, cumulativamente, as atribuições enumeradas neste artigo, salvo quando houver colisão de interesses, caso em que o Juiz nomeará advogados habilitados para o desempenho das que forem incompatíveis.

Capítulo III - Dos depositários judiciais

Art. 77 - Os Depositários Judiciais funcionarão, salvo os casos previstos no Código de Processo Civil, em todas as penhoras, arrestos ou seqüestros, buscas e apreensões de bens móveis, semoventes, imóveis e suas rendas, títulos e papéis de crédito, dinheiro, jóias, pedras e metais preciosos, bem como nos demais casos em que os Juízes o determinarem, e, ainda, terão sob sua guarda os bens arrecadados ao ausente.

§ 1º - O executado poderá fazer, diretamente, o depósito para nele recair a penhora.

§ 2º - O dinheiro, os títulos, as pedras ou metais preciosos serão depositados, em vinte e quatro horas, no Banco do Estado, ou, na falta deste, em Banco credenciado, mediante guia do Escrivão e à disposição do Juiz.

§ 3º - Serão do mesmo modo depositadas, mensalmente, as rendas recebidas, em conta especial, anexado o comprovante ao processo.

§ 4º - As quantias depositadas poderão ser movimentadas pelo Depositário Judicial mediante ordem do Juiz.

§ 5º - Quando se tratar de seqüestro preliminar de pedido de falência ou de dissolução de sociedade comercial, nomeado o Síndico ou o Liquidante, a este serão os bens entregues pelo Depositário Judicial.

§ 6º - Tratando-se de herança jacente, deverá ser nomeada a Universidade do Rio de Janeiro (UERJ) depositária da herança, cabendo-lhe, nos termos da legislação vigente, a guarda e conservação dos bens arrecadados.

Art. 78 - Ao Depositário Judicial incumbe a guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados, seqüestrados e apreendidos.

Parágrafo Único - As despesas para a conservação dos bens em depósito só poderão ser feitas pelo Depositário Judicial com autorização e aprovação do Juiz, salvo as de pequeno valor, necessárias para reparos



urgentes.

Art. 79 - O Depositário Judicial goza das prerrogativas atribuídas ao Inventariante Judicial, para o fim de requerer, administrativa e judicialmente, as providências necessárias ao exercício de suas funções, ficando isento de quaisquer exigências fiscais para o ingresso em Juízo, quando não houver numerário para sua prévia satisfação.

Parágrafo Único - O débito proveniente de encargos fiscais relativos a imóveis depositados não impedirá o exercício de execução judicial, devendo o Depositário Judicial aplicar, precipuamente, a renda recebida na liquidação dos referidos encargos.

Art. 80 - O Depositário Judicial prestará contas dos bens e rendas sob sua guarda, dentro em cinco dias, sempre que os interessados o requeiram ou o Juiz o determine, bem assim quando cientificado da terminação do depósito, observado o procedimento regulado pela lei processual.

§ 1º - Na sentença que julgar as contas, o Juiz ordenará a entrega do saldo a quem de direito.

§ 2º - Se o Depositário Judicial não cumprir a intimação, o Juiz comunicará o fato ao Corregedor Geral da Justiça para aplicação de penas disciplinares. Igual comunicação será feita, sem prejuízo do procedimento criminal cabível, no caso de não recolhimento do depósito de que trata o art. 77, parágrafos 2º e 3º, deste Capítulo.

§ 3º - Os bens depositados e o saldo apurado na prestação de contas serão reclamados por ação de depósito, na forma prevista pela legislação processual e sob as cominações estabelecidas em lei e neste Código.

Art. 81 - O Depositário Judicial será avisado para assinar o auto de depósito pelos Oficiais de Justiça encarregados da diligência e, se não for encontrado, o depósito será feito em mãos de outro, que se seguir em ordem numérica.

Art. 82 - O Depositário Judicial é obrigado a comunicar ao Corregedor Geral da Justiça, mensalmente, os depósitos feitos nos estabelecimentos bancários oficiais do Estado ou credenciados, podendo lhe ser exigida a exibição dos comprovantes, com a identificação da conta e dos nomes das partes interessadas, quando se tratar de dinheiro, e as certidões de depósito, quando este for de outra natureza.

Art.83 - Na Comarca da Capital, os Depositários Judiciais, em número de oito, funcionarão:

I - o 1º, nas 1ª, 5ª, 9ª, 13ª, 17ª e 21ª Varas Cíveis; 1ª Vara de Órfãos e Sucessões e nas 7ª, 8ª e 9ª Varas de Família;

II - o 2º, nas 2ª, 6ª, 10ª, 14ª, 18ª e 22ª Varas Cíveis; 2ª Vara de Órfãos e Sucessões, 5ª e 6ª Varas de Família e na Vara de Registros Públicos;

III - o 3º, nas 3ª, 7ª, 11ª, 15ª e 19ª Varas Cíveis; 3ª Vara de Órfãos e Sucessões, 1ª e 3ª Varas de Família e 1ª e 2ª Varas de Acidentes do Trabalho;

IV - o 4º, nas 4ª, 8ª, 12ª, 16ª e 20ª Varas Cíveis; 4ª Vara de Órfãos e Sucessões, 2ª e 4ª Varas de Família e nas Varas da Infância, da Juventude e do Idoso; *

*Redação dada pela Lei 4.504/2005.

V - o 5º, na 1ª Vara da Fazenda Estadual, na 1ª Vara de Falências e Concordatas e na 1ª Vara Cível Regional;

VI - o 6º, na 2ª Vara da Fazenda Estadual, na 2ª Vara de Falências e Concordatas e na 2ª Vara Cível Regional;

VII - o 7º, na 3ª Vara da Fazenda Estadual, na 3ª Vara de Falências e Concordatas e na 3ª Vara Cível Regional;



VIII - o 8º, na 4ª e na 5ª Varas da Fazenda Estadual, na 4ª Vara de Falências e Concordatas e na 4ª Vara Cível Regional.

Art. 84 - Nas demais Comarcas, funcionará como Depositário Judicial, salvo os casos previstos na legislação processual, quem o Juiz do feito nomear e compromissar, ou, se assim deliberar o Juiz, tratando-se de Comarca de Segunda Entrância, o Avaliador Judicial, que ficará isento de prestar compromisso e proibido de se escusar do desempenho do encargo.

Capítulo IV - Dos liquidantes judiciais

Art. 85 - Aos Liquidantes Judiciais incumbe:

I - funcionar em todas as liquidações comerciais em que, nos termos da legislação vigente, a nomeação de liquidante deva recair em pessoa estranha à sociedade em liquidação.

II - servir como Síndico ou Comissário, quando deva ser nomeada pessoa estranha à falência ou concordata e não haja terceiro que aceite o encargo.

Art. 86 - Ao Liquidante Judicial aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo I deste Título.

Art. 87 - Na Comarca da Capital, os Liquidantes Judiciais, em número de quatro, funcionarão:

I - o 1º, na 1ª Vara de Falências e Concordatas, nas 1ª a 6ª Varas Cíveis e na 1ª Vara Cível Regional;

II - o 2º, na 2ª Vara de Falências e Concordatas, nas 7ª a 12ª Varas Cíveis e na 2ª Vara Cível Regional;

III - o 3º, na 3ª Vara de Falências e Concordatas, nas 13ª a 18ª Varas Cíveis e na 3ª Vara Cível Regional;

IV - o 4º, na 4ª Vara de Falências e Concordatas, nas 19ª a 22ª Varas Cíveis e na 4ª Vara Cível Regional;

Parágrafo Único - Nas Comarcas de Segunda Entrância caberá ao Inventariante Judicial exercer, cumulativamente, as atribuições enunciadas nos artigos deste Capítulo, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 76.

Capítulo V - Dos porteiros dos auditórios

Art. 88 - Aos Porteiros dos Auditórios incumbe:

I - apregoar a abertura e o encerramento das audiências;

II - afixar editais e apregoar nas audiências, praças públicas e licitações.

Art. 89 - Na Comarca da Capital, os Porteiros dos Auditórios, em número de seis, funcionarão, no desempenho das atribuições aludidas no artigo antecedente:

I - o 1º, na 1ª à 12ª Varas de Família;

II - o 2º, na 1ª à 4ª Varas de Órfãos e Sucessões;

III - o 3º, na 1ª à 11ª Varas Cíveis;

IV - o 4º, na 1ª à 4ª Varas de Falências e Concordatas, nas 1ª e 2ª Varas de Acidentes do Trabalho;

V - o 5º, na 12ª à 22ª Varas Cíveis;

VI - o 6º, na 1ª à 5ª Varas da Fazenda Estadual.

Parágrafo Único - Nas Varas Cíveis Regionais da Comarca da Capital e nas demais Comarcas, um dos



Oficiais de Justiça será designado, pelo Juiz de Direito, para exercer as funções de Porteiro dos Auditórios, cumprindo-lhe, além das atribuições previstas em lei:

I - afixar editais, apregoar nas audiências, praças públicas e licitações, bem como passar certidões;

II - acompanhar o Juiz em diligências;

III - funcionar perante o Tribunal do Júri;

IV - permanecer no Forum durante o expediente, salvo quando autorizado o seu afastamento pelo respectivo Juiz.

Art. 90 - Os Porteiros dos Auditórios realizarão as praças e os leilões:

I - nas execuções;

II - nas falências, quanto aos imóveis hipotecados;

III - na venda ou arrendamento de bens que, total ou parcialmente, pertençam a menores sob tutela e a interditos ou estejam gravados por disposições de testamento, doação ou dote;

IV - dos imóveis que, total ou parcialmente, pertençam a ausentes.

Art. 91 - Não são privativas dos Porteiros dos Auditórios, podendo ser realizadas por leiloeiros, as praças e os leilões para a venda:

I - dos bens de Massas Falidas;

II - dos móveis alienados com reserva de domínio;

III - dos móveis de ausentes;

IV - dos gêneros de fácil deterioração e difícil conservação.

§ 1º - Nos atos a que este artigo se refere, em que deva funcionar leiloeiro nomeado pelo Juiz, a nomeação obedecerá ao critério de escolha mediante rodízio obrigatório, segundo classificação e escala estabelecidas pela Corregedoria Geral da Justiça, entre os leiloeiros públicos que nesta se inscreverem até o dia 15 de janeiro de cada ano.

§ 2º - Incumbirá à Corregedoria Geral da Justiça exercer fiscalização sobre a atuação dos leiloeiros, nas vendas judiciais, podendo excluí-los do rodízio em caso de falta de exaço no cumprimento de suas funções.

Art. 92 - Para as vendas judiciais de títulos, públicos ou particulares, negociáveis em Bolsa, será expedido alvará competente à Direção da Câmara dos Corretores de Fundos Públicos, que fará cumprir a ordem judicial de acordo com o seu Regulamento, mediante escala, prestadas as contas em Juízo.

Art. 93 - As comissões sobre as vendas realizadas pelos Porteiros dos Auditórios ou pelos Oficiais de Justiça (Parágrafo Único do art. 89) ficam fixadas em 5% (cinco por cento) sobre o preço alcançado, e, na Comarca da Capital, serão depositadas, 'in continenti', como renda estadual, no Banco do Estado.

Art. 94 - Os editais e anúncios de praças e leilões mencionarão, obrigatoriamente, quais os ônus relativos as custas e comissões a que estará sujeito o arrematante.

Capítulo VI - Dos oficiais de justiça

Art. 95 - Aos Oficiais de Justiça incumbe:

I - fazer, pessoalmente as citações e diligências ordenadas pelos Juízes perante os quais servirem;



II - lavrar certidões e autos das diligências que efetuarem;

III - cumprir as determinações dos Juízes;

IV - entregar, 'in continenti', a quem de direito, as importâncias e bens recebidos em cumprimento de ordem judicial;

V - apregoar a abertura e o encerramento das audiências nos impedimentos de Porteiro dos Auditórios.

Parágrafo Único - A entrega de importâncias recebidas para pagamento de dívidas deverá ser feita ao Escrivão do Juízo.

Art. 96 _ As cópias de petições destinadas a citações, intimações e notificações, fornecidas pelas partes e autenticadas pelo Escrivão do Juízo, podem ser utilizadas como parte integrante dos mandados e como contrafé, sem prejuízo do disposto, a respeito, na legislação processual.

Art. 97 - A distribuição dos cargos de Oficial de Justiça, pelos diversos Juízos (de Varas ou Comarcas) será feita pelo Corregedor-Geral da Justiça de acordo com a necessidade e conveniência do serviço, obedecidos os limites máximos de lotação fixados em Lei.

Título IV - Das serventias das comarcas de segunda e primeira entrâncias

Capítulo I - Das serventias de várias atribuições

Art. 98 - As Serventias de várias atribuições denominam-se Ofícios de Justiça e são as enumeradas a seguir:

1 - Angra dos Reis:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial dos Registros de Títulos e Documentos, de Protestos de Títulos, de Imóveis dos 1º e 2º Distritos e Escrivão.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão privativo do Júri, Oficial dos Registros de Títulos e Documentos e de Imóveis dos 3º, 4º, 5º e 6º Distritos.

2 - Araruama:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial Privativo dos Registros de Protestos de Títulos e de Imóveis dos 2º e 3º Distritos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial Privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Imóveis do 1º Distrito, Escrivão e Escrivão privativo do Júri.

3 - Barra do Piraí:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial Privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Imóveis da parte do 1º Distrito situada à margem direita dos Rios Piraí e Paraíba do Sul e do de Protesto de Títulos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão Privativo do Júri, Oficial dos Registros de Protestos de Títulos e de Imóveis do 3º Distrito e da parte do 1º Distrito situada à margem esquerda do Rio Piraí e margem direita do Rio Paraíba do Sul acima da confluência desses Rios.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão e Oficial dos Registros de Protestos de Títulos e de Imóveis dos 2º, 4º e 5º Distritos e da parte do 1º Distrito situada à margem esquerda do Rio Paraíba do Sul.

4 - Barra Mansa:



1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Oficial Privativo dos Registros de Títulos e Documentos e de Protesto de Títulos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição (2º, 4º, 5º, 6º, 7º Distritos e a parte do 3º Distrito situada entre a linha férrea da Rede Mineira de Viação e os limites do 2º Distrito do Município de Rio Claro e do Estado de São Paulo) e Oficial do Registro de Protesto de Títulos.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição (parte do 1º Distrito situada à margem esquerda do Rio Paraíba do Sul).

4º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição (parte do 1º Distrito situada à margem direita do Rio Paraíba do Sul e parte do 3º Distrito situada entre a linha férrea da Rede Mineira de Viação e os limites do 1º Distrito e do Município de Rio Claro).

5 - Bom Jardim:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão e Oficial do Registro de Imóveis dos 1º e 3º Distritos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos, do de Protesto de Títulos, do de Imóveis dos 2º e 4º Distritos, Escrivão e Escrivão privativo do Júri.

6 - Bom Jesus do Itabapoana:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão e Oficial do Registro de Imóveis dos 1º, 2º e 5º Distritos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial Privativo do Registro de Títulos e Documentos, do de Protesto de Títulos, do de Imóveis dos 3º e 4º Distritos, Escrivão e Escrivão privativo do Júri.

7 - Cabo Frio:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial Privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e do de Imóveis dos 2º e 3º Distritos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão privativo do Júri e Oficial do Registro de Imóveis dos 1º e 4º Distritos.

8 - Cachoeiras de Macacu:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão privativo do crime e Oficial do Registro de Imóveis dos 1º e 3º Distritos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Oficial Privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e de Imóveis do 2º Distrito.

9 - Cambuci:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão e Oficial do Registro de Imóveis dos 1º, 3º e 5º Distritos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão privativo do Júri, Oficial Privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Protestos de Títulos e de Imóveis dos 2º, 4º e 6º Distritos.

10 - Campos:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial dos Registros de Títulos e Documentos e de Protesto de Títulos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição (2º



Subdistrito do 1º Distrito).

3º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis da 7ª Circunscrição (10º e 11º Distritos).

4º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição (4º Subdistrito do 1º Distrito, 4º, 8º, 17º, 19º e 22º Distritos).

5º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Oficial dos Registros de Imóveis da 2ª Circunscrição (3º Subdistrito do 1º Distrito e 15º Distrito) e de Protesto de Títulos.

6º Ofício - Tabelião de Notas e Escrivão do Cível, inclusive do cumprimento de precatórias, falências e concordatas e do crime.

7º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Oficial dos Registros de Protesto de Títulos e de Imóveis da 6ª Circunscrição (zona urbana do 1º subdistrito, do 1º Distrito).

8º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, inclusive do cumprimento de precatórias, falências e concordatas, e Oficial do Registro de Títulos e Documentos.

9º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição (9º, 12º, 13º, 18º e 23º Distritos).

10º Ofício - Tabelião de Notas e Escrivão do Cível.

11º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial dos Registros de Protesto de Títulos e de Imóveis da 9ª Circunscrição (7º e 20º Distritos).

12º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição (zona rural do 1º subdistrito do 1º Distrito e dos 14º, 16º e 21º Distritos).

13º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição (3º e 5º Distritos).

11 - Cantagalo:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial Privativo dos Registros de Títulos e de Imóveis dos 2º e 4º Distritos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão Privativo do Júri, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos e de Imóveis dos 1º, 3º e 5º Distritos.

12 - Carmo:

Ofício Único - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e do de Imóveis.

13 - Casimiro de Abreu:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos e de Imóveis dos 1º e 2º Distritos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão privativo do crime, Oficial privativo dos Registros de Protesto de Títulos e de Imóveis do 3º Distrito.

14 - Conceição de Macabu:

Ofício Único - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de



Título e do imóveis.

15 - Cordeiro:

Ofício Único - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos de Títulos e Escrivão.

16 - Duas Barras:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão e Oficial do Registro de Imóveis do 1º Distrito.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial Privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Protestos de Títulos e de Imóveis do 2º Distrito, Escrivão e Escrivão privativo do Júri.

17 - Duque de Caxias:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição (2º Distrito) e Escrivão do Cível.

2º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial Privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e Escrivão do Cível, privativo de Acidentes de Trabalho.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição (3º Distrito) e Escrivão do crime e privativo do Júri.

4º Ofício - Tabelião de Notas e Escrivão do Cível privativo para cumprimento de precatórias.

5º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição (parte do 1º Distrito situada à margem direita do eixo da linha férrea de quem se dirige para Imbariê) e Escrivão do Cível.

6º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição (parte do 1º Distrito situada à margem esquerda do eixo da linha férrea de quem se dirige para Imbariê) e Escrivão do Cível.

7º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição (4º Distrito) e Escrivão do crime.

18 - Engenheiro Paulo de Frontin:

Ofício Único - Tabelião de Notas, Escrivão e Oficial dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e de Imóveis.

19 - Itaboraí:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial Privativo dos Registros de Protesto de Títulos, de Imóveis do 2º, 3º, 4º e 6º Distritos e Escrivão.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial Privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Imóveis dos 1º e 5º Distritos, Escrivão e Escrivão privativo do Júri.

20 - Itaguaí:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial privativo dos Registros de Protesto de Títulos, de Imóveis dos 2º e 4º Distritos (Seropédica e Ibitaporanga) e Escrivão.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Imóveis do 1º Distrito e Escrivão e Escrivão privativo do Júri.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis do 5º Distrito (Coroa Grande) e Escrivão.



21 - Itaocara:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial dos Registros de Imóveis dos 2º e 4º Distritos, de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e Escrivão.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis dos 1º, 3º e 5º Distritos, Escrivão e Escrivão privativo do Júri.

22 - Itaperuna:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis dos 4º e 5º Distritos e Escrivão.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis dos 2º, 3º e 6º Distritos e Escrivão.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial Privativo do Registro de Títulos e Documentos e Escrivão.

4º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis do 1º Distrito e Escrivão (art. 137).

5º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão privativo do crime, de Acidentes de Trabalho e de Executivos Fiscais e Oficial privativo do Registro de Protesto de Títulos (parágrafo único do art. 137).

23 - Laje do Muriaé

Ofício Único - Tabelião de Notas, Escrivão e Oficial dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e do de Imóveis.

24 - Macaé:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão e Oficial Privativo dos Registros de Títulos e Documentos e de Protesto de Títulos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão privativo do Júri e Oficial do Registro de Imóveis dos 1º, 3º, 6º e 8º Distritos.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão e Oficial do Registro de Imóveis dos 2º, 4º, 5º e 7º Distritos.

25 - Magé:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial Privativo dos Registros de Protesto de Títulos, de Imóveis dos 4º e 5º Distritos e Escrivão.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis dos 1º, 3º e 6º Distritos, Escrivão e Escrivão privativo do Júri.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Imóveis do 2º Distrito e Escrivão.

26 - Mangaratiba:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão privativo do crime e Oficial do Registro de Imóveis dos 1º e 3º Distritos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e de Imóveis dos 2º e 4º Distritos.

27 - Maricá:



1º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e Escrivão.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão privativo do Júri e Oficial privativo do Registro de Imóveis.

28 - Mendes:

Ofício Único - Tabelião de Notas, Oficial dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos, de Imóveis e Escrivão.

29 - Miguel Pereira:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão privativo do crime, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e de Imóveis do 1º Distrito.

2º e 3º ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, privativo para cumprimento de precatórias, e oficial do Registro de Imóveis do 2º e 3º Distrito.

30 - Miracema:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis do 1º Distrito.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão privativo do crime e para cumprimento de precatórias, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e do de Imóveis do 3º Distrito.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e, Oficial do Registro de Imóveis do 2º Distrito.

31 - Natividade:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão privativo do crime, e Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos e de Protesto de Títulos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial privativo do Registro de Imóveis.

32 - Nilópolis:

1º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis do 1º Distrito.

2º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis do 2º Distrito.

3º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos e de Protesto de Títulos.

4º Ofício - Tabelião de Notas e Escrivão.

33 - Niterói:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão da 1ª Vara Cível e Oficial do Registro de Títulos e Documentos.

2º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição (2º Subdistrito do 1º Distrito e parte do 6º Subdistrito do 1º Distrito situada à direita da estrada Caetano Monteiro e da estrada nova de Itaipu, no sentido Niterói-Itaipu).

3º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Escrivão da 2ª Vara Cível.

4º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão da 3ª Vara Cível e Oficial do Registro de Títulos e Documentos.



5º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão privativo para cumprimento de precatórias e Oficial do Registro de Títulos e Documentos.

6º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição (parte do 1º Subdistrito do 1º Distrito constituída por toda a área que, partindo do litoral, segue pela rua 15 de Novembro até atingir o ponto de interseção do eixo desta com o do prolongamento da rua Cotrim Silva, continuando pelo eixo da rua Barão do Amazonas até encontrar o ponto de interseção do eixo desta com o da rua Silva Jardim, até o mar, no Porto de Niterói, e, deste limite, por todo o litoral, até atingir o ponto de partida).

7º Ofício - Tabelião de Notas e Escrivão da 2ª Vara Cível e da 1ª Vara Criminal.

8º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição (parte do 3º Subdistrito do 1º Distrito constituída pela área que começa no cruzamento dos eixos das ruas Marquês do Paraná e Miguel de Frias com o eixo da rua Dr. Paulo César; segue o eixo desta até encontrar o da Av. Estácio de Sá, continuando pelo eixo desta e do seu prolongamento até encontrar a reta que divide o 3º do 6º Subdistrito, continuando pelos limites do 3º Subdistrito, em sentido Sul-Norte, com os 6º, 4º e 2º Subdistritos até o ponto de interseção dos eixos das ruas Marquês do Paraná, Miguel de Frias e Dr. Paulo César).

9º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição (parte do 3º Subdistrito do 1º Distrito constituída pela área que começa no cruzamento das ruas Marquês do Paraná e Miguel de Frias com o eixo da rua Dr. Paulo César; segue o eixo desta e seu prolongamento até encontrar a Av. Estácio de Sá continuando pelo eixo desta e seu prolongamento até encontrar a reta que divide o 3º do 6º Subdistrito; continuando pelos limites do 3º com o 6º Subdistrito até o litoral, seguindo por este até encontrar o eixo da rua Miguel de Frias e por este seguindo até o ponto de cruzamento das ruas Marquês do Paraná e Miguel de Frias com o eixo da rua Dr. Paulo César).

10º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão da 4ª Vara Cível e Privativo do Juízo de Menores.

11º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Protesto de Títulos.

12º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Escrivão do Cível e da 4ª Vara Cível.

13º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Protesto de Títulos e Escrivão da 1ª Vara Cível.

14º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição (4º Subdistrito do 1º Distrito).

15º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição (5º Subdistrito do 1º Distrito).

16º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da 7ª Circunscrição (2º Distrito).

17º Ofício - Tabelião de Notas.

18º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição (parte do 1º Subdistrito, que, partindo do ponto de interseção do eixo do 1º Distrito constituída pela área das Ruas Barão do Amazonas e Silva Jardim, segue pelo eixo desta até o litoral e por este até um ponto fronteiriço à porta principal da estação da Estrada de Ferro Leopoldina, daí seguindo pelo prolongamento da Avenida Jansen de Melo e pelos eixos desta e da Rua Marquês do Paraná até o ponto de interseção do eixo desta com o da Rua Dr. Celestino, aí seguindo pela atual linha divisória entre os 1º e 2º Subdistritos, até encontrar o ponto de interseção desta com o eixo do prolongamento da Rua Cotrim Silva, segue pelo eixo do prolongamento desta e da Rua Barão do Amazonas até encontrar o ponto de interseção do eixo desta com o da Rua Silva Jardim, e parte do 6º Subdistrito do 1º Distrito, situado à esquerda da Estrada Caetano Monteiro e estrada nova de Itaipu, no sentido Niterói-Itaipu.

19º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Protesto de Títulos e Escrivão da 3ª Vara Cível.

34 - Nova Friburgo:



1º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis do 1º Distrito (zona rural) e dos 3º e 5º Distritos e Escrivão do Cível.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis dos 2º, 4º e 6º Distritos.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, privativo de falências e concordatas e do cumprimento de precatórias, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos e de Protesto de Títulos.

4º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis do 1º Distrito (zona urbana).

35 - Nova Iguaçu:

1º Ofício - Tabelião de Notas e Escrivão do Cível, privativo dos executivos fiscais.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição (1º Distrito com exclusão de Morro Agudo e Austin) e Escrivão do Cível.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial privativo dos Registros de Protesto de Títulos, de Títulos e Documentos e Escrivão do Cível, com privatividade de falências e concordatas.

4º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis da 7ª Circunscrição (3º Subdistrito do 1º Distrito - Morro Agudo) e Escrivão do Cível, com privatividade do cumprimento de precatórias.

5º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição (2º e 4º Distritos) e Escrivão do Cível.

6º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição (3º Distrito) e Escrivão do Cível.

7º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão e Escrivão privativo do crime.

8º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial dos Registros de Títulos e Documentos, de Imóveis da 5ª Circunscrição (2º Subdistrito do 1º Distrito - Austin) e Escrivão do Cível.

9º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição (5º Distrito).

10º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Títulos e Documentos.

11º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição (6º Distrito) e Escrivão do Cível.

36 - Paracambi:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão privativo do crime e Oficial privativo do Registro de Imóveis.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos e de Protesto de Títulos.

37 - Paraíba do Sul:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos, de Imóveis do 2º Distrito, Escrivão e Escrivão privativo do Júri.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis dos 1º, 3º e 4º Distritos e Escrivão.



38 - Parati:

Ofício Único - Tabelião de Notas, Escrivão e Oficial dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e de Imóveis.

39 - Petrópolis:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Títulos e Documentos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, que compreende, no 1º Distrito, todo o lado oposto à zona delineada nas atribuições do 7º Ofício, nela se incluindo, integralmente, a Estrada da Saudade até os limites com o 2º Distrito. Bairros: Valparaíso e Presidência, os Quarteirões Darmstadt, Bingen, Wormstadt, Mosela, Fazenda Inglesa, Brasileiro, Vila Isabel, Westfalia, Retiro, lado par da Avenida Washington Luiz, rua Coronel Veiga, do mesmo lado, e o que mais se contiver na parte esquerda do rio Quitandinha no sentido da corrente desse rio, desde a sua nascente.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial privativo do Registro de Protesto de Títulos.

4º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Títulos e Documentos.

5º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição (4º Distrito).

6º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, privativo de falências e concordatas, acidentes de trabalho e executivos fiscais, e Oficial do Registro de Títulos e Documentos.

7º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição, que compreende, no 1º Distrito, todo o lado oposto à zona delineada nas atribuições do 2º Ofício, nela se incluindo, integralmente, os Quarteirões Taquara e Worms, todo o lado ímpar das ruas Coronel Veiga e Washington Luiz e da Av. 15 de Novembro, toda a rua Paulo Barbosa, toda a rua Dr. Porciúncula, toda a rua Silva Jardim, lado par da rua Floriano Peixoto, lado par da rua Fonseca Ramos, lado par da rua Alberto Torres, todo o Quiçamã, Itamarati, Caxambú, dentro dos limites do 1º Distrito.

8º Ofício - Tabelião de Notas e Escrivão do Cível.

9º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição (5º Distrito).

10º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição (3º Distrito) e Escrivão privativo do crime.

11º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, com privatividade do cumprimento de precatórias, e Oficial do Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição (Quarteirão Suíço, Alto da Serra, no 1º Distrito, e de todo o 2º Distrito).

40 - Piraí:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão privativo do crime, Oficial do Registro de Títulos e Documentos, privativo de Protesto de Títulos e de Imóveis do 1º e 3º Distritos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Oficial dos Registros de Títulos e Documentos e de Imóveis dos 2º, 4º e 5º Distritos.

41 - Porciúncula:

Ofício único - Tabelião de Notas, Oficial dos Registros de Imóveis, de Protesto de Títulos, de Títulos e Documentos e Escrivão.



42 - Resende:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e de Imóveis dos 7º e 8º Distritos e Escrivão do Cível.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis dos 1º e 3º Distritos e Escrivão do Cível.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis dos 2º e 4º Distritos e Escrivão do Cível.

4º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis dos 5º e 6º Distritos e Escrivão do Cível, e privativo do crime.

43 - Rio Bonito:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Imóveis da 2ª Circunscrição (1º Distrito, lado esquerdo da linha férrea no sentido Niterói - Campos) e Escrivão.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão privativo do Júri, Oficial privativo dos Registros de Protestos de Títulos e de Imóveis da 1ª Circunscrição (1º Distrito, lado direito da linha férrea no sentido Niterói - Campos e 2º Distrito).

44 - Rio Claro:

Ofício único - Tabelião de Notas, Escrivão e Oficial dos Registros de Títulos e Documentos, de Protestos de Títulos e de Imóveis.

45 - Rio das Flores:

Ofício único - Tabelião de Notas, Escrivão e Oficial dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e de Imóveis.

46 - Santa Maria Madalena:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial privativo dos Registros de Protestos de Títulos e de Imóveis dos 2º, 4º e 6º Distritos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão privativo do Júri, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos e de Imóveis dos 1º, 3º e 5º Distritos.

47 - Santo Antônio de Pádua:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos e de Imóveis dos 1º e 2º Distritos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis dos 3º e 7º Distritos e Escrivão privativo do Júri.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis dos 4º, 5º, 6º e 8º Distritos, privativos de Protestos de Títulos e Escrivão (art. 135).

48 - São Fidélis:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial do Registro de Imóveis do 2º e 3º Distritos e parte do 6º Distrito situada na margem esquerda do Rio Paraíba do Sul.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial dos Registros de Títulos e Documentos e de Imóveis do 1º Distrito e da parte do 6º Distrito situada na margem direita do Rio Paraíba do Sul.



3º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial do Registro de Títulos e Documentos, privativo do de Protesto de Títulos e de Imóveis dos 4º e 5º Distritos.

49 - São Gonçalo

:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial privativo do Registro de Títulos e Documentos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição (4º Distrito e a parte do 5º Distrito não compreendida na 4ª Circunscrição).

3º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição (3º Distrito e a parte do 2º Distrito não compreendida na 4ª Circunscrição).

4º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição (1º Distrito, com exclusão da parte compreendida na 4ª Circunscrição).

5º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão privativo do Registro de crime, falências, concordatas, cartas precatórias e Oficial privativo do Registro de Protesto de Títulos.

6º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição (área desmembrada dos 1º, 2º e 5º Distritos, assim delimitada: pela estrada velha de Maricá, na divisa de Niterói e São Gonçalo, desde o rio das Pedrinhas até o rio Maria Paula; pelo rio Maria Paula e rio Alcântara até a rodovia que de Tribobó vai ao Alcântara; por esta rodovia no sentido de Tribobó pela Estrada do Colubandê; pela Avenida Maricá (leito da antiga Estrada de Ferro Maricá), pela rua Boqueirão Pequeno, rua Salvatori, rua Mentor Couto e o caminho da Tenda, até fechar o perímetro no ponto de partida).

50 - São João da Barra:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial privativo do Registro de Títulos e Documentos, do de Protesto de Títulos e do de Imóveis do 1º Distrito.

2º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis dos 2º, 3º e 6º Distritos.

3º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis dos 4º e 5º Distritos.

51 - São João de Meriti:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e privativo para cumprimento de precatórias, e Oficial do Registro de Imóveis do 1º Distrito.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis do 2º Distrito.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Imóveis do 3º Distrito e Escrivão.

4º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão e Escrivão privativo do crime.

5º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, privativo de falências e executivos fiscais e Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos e de Protesto de Títulos.

52 - São Pedro D'Aldeia:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão e Oficial do Registro de Imóveis do 1º Distrito.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e de Imóveis do 2º Distrito.

53 - São Sebastião do Alto:



Ofício único - Tabelião de Notas, Oficial dos Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos de Títulos e Escrivão.

54 - Sapucaia:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial privativo do Registro de Títulos e Documentos.

2º Ofício - Escrivão privativo do crime e Oficial privativo dos Registros de Protesto de Títulos e de Imóveis.

55 - Saquarema:

Ofício Único - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial dos registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e do de Imóveis.

56 - Silva Jardim:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial privativo dos Registros de Protesto de Títulos e de Imóveis dos 2º e 4º Distritos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão privativo do Júri, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos e do de Imóveis dos 1º e 3º Distritos.

57 - Sumidouro:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão e Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição (zona urbana e parte da zona rural situada entre o rio Paquequer, Córrego Piratininga, divisas dos Municípios de Teresópolis e Sapucaia).

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e de Imóveis da 2ª Circunscrição (zona rural do Município, com exclusão da parte atribuída ao 1º Ofício).

58 - Teresópolis:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Imóveis da 1ª Circunscrição, que compreende a parte do 1º Distrito constituída pelo lado direito da linha férrea, a partir da divisa do Município de Magé, até encontrar a cascata Sloper; daí segue, pelo mesmo lado, em direção à Várzea, pelas Avenidas Oliveira Botelho, Alberto Torres e Feliciano Sodré, inclusive trecho projetado da Av. Amazonas até a rua Manuel Lebrão, seguindo daí pelo lado par da Av. Delfim Moreira e acompanhando o lado direito da Rodovia Teresópolis - Friburgo, até o limite com os 2º e 3º Distritos, e Escrivão, com privatividade do crime e do Júri.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, inclusive do cumprimento de precatórias, Oficial privativo dos Registros de Protesto de Títulos e de Imóveis da 2ª Circunscrição (2º e 3º Distritos).

3º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, inclusive do cumprimento de precatórias e executivos fiscais, e Oficial do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição, que compreende a parte do 1º Distrito constituída pelo lado esquerdo da via férrea, partindo da divisa com o Município de Magé até encontrar a cascata Sloper, seguindo, pelo mesmo lado, em direção à Várzea, pelas Avenidas Oliveira Botelho, Alberto Torres e Feliciano Sodré, inclusive trecho projetado como Avenida Amazonas, até a rua Manuel Lebrão, seguindo daí pelo lado ímpar da Avenida Delfim Moreira e acompanhando o lado esquerdo da Rodovia Teresópolis - Friburgo, até os limites com os 2º e 3º Distritos.

59 - Trajano de Moraes:

Ofício único - Tabelião de Notas, Oficial dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e do de Imóveis, e Escrivão.



60 - Três Rios:

1º Ofício - Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis dos 1º e 3º Distritos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos e de Imóveis dos 2º, 4º e 5º Distritos.

3º Ofício - Tabelião de Notas e Escrivão da 1ª Vara Cível.

61 - Valença:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial privativo dos Registros de Títulos e Documentos e de Imóveis do 6º Distrito.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão privativo do Júri e Oficial do Registro de Imóveis dos 1º e 2º Distritos.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial privativo dos Registros de Protesto de Títulos e de Imóveis dos 3º, 4º e 5º Distritos.

62 - Vassouras:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial privativo do Registro de Títulos e Documentos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão privativo do crime e Oficial do Registro de Imóveis dos 5º Distrito.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Oficial do Registro de Imóveis dos 1º, 2º e 4º Distritos.

4º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Oficial privativo dos Registros de Protesto de Títulos e de Imóveis dos 3º e 6º Distritos.

63 - Volta Redonda:

1º Ofício - Tabelião de notas, oficial de registro de título e documentos, de protesto de títulos e de imóveis da 1ª Circunscrição que compreende a parte da margem direita do Rio Paraíba do Sul, da divisa com Município de Barra Mansa, até as margens do Córrego Brandão.

2º Ofício - Tabelião de Notas, oficial do registro de títulos e documentos, de protesto de títulos e de registro de imóveis da 2ª Circunscrição, que compreende a parte da margem esquerda do Rio Paraíba do Sul de divisa com o Município de Barra Mansa, até o Córrego Coqueiros.

3º Ofício - Tabelião de Notas, oficial do registro de títulos e documentos, de protesto de títulos e de imóveis da 3ª Circunscrição, que compreende a parte que vai do Córrego Brandão até a divisa com os Municípios de Barra do Piraí e Piraí, pela margem direita do Rio Paraíba do Sul.

4º Ofício - Tabelião de notas, oficial do registro de títulos e documentos, de protesto de títulos e de imóveis de 4ª Circunscrição, que compreende a parte que vai do Córrego Coqueiros até a divisa com o Município de Barra do Piraí, pela margem esquerda do Rio Paraíba do Sul.

Parágrafo único - A privatividade para cumprimento de precatórias não atinge os feitos de varas privativas.

64 - Arraial do Cabo:

Ofício Único - Tabelião de Notas, Oficial dos Registros de Imóveis, do Registro Civil das Pessoas Naturais, de Protestos de Títulos e de Títulos e Documentos.



Capítulo II - Das outras serventias

Art. 99 - Junto às Varas das Comarcas de Segunda Entrância funcionarão Escrivanias exclusivamente com as atribuições definidas no art. 49.

Art. 100 - Nas Comarcas de Segunda e Primeira Entrâncias, os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais exercerão, em regra, suas atribuições nos territórios dos Distritos que integram os Municípios correspondentes às aludidas Comarcas.

Parágrafo único - Ficam, entretanto, mantidos, com os atuais limites territoriais, os Ofícios do mesmo Registro referentes a Subdistritos, zonas e/ou Circunscrições (Quadro Anexo II).

Título V - Dos funcionários da justiça

Art. 101 - As atribuições dos funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria-Geral da Justiça, dos Tribunais de Alçada, e de quaisquer outros Órgãos ou Serviços Auxiliares, serão as definidas nos respectivos Regimentos Internos e em Atos Normativos.

Art. 102 - Os funcionários de exercício privativo nos Tribunais do Júri, nas Varas da Infância e da Juventude, de Acidentes do Trabalho e de Execuções Criminais desempenharão as atribuições que, por lei, lhes incumbem em conformidade com a orientação e as instruções baixadas, em Portaria, pelos respectivos Juízes de Direito.

Art. 103 - Os funcionários lotados nas Varas Regionais da Comarca da Capital e nas demais Comarcas de Primeira e Segunda Entrâncias, com atribuições referentes à infra-estrutura administrativa, inclusive as de zeladoria dos edifícios-sedes ou de auxílio aos Diretores de Foro, as desempenharão na forma dos atos normativos próprios e das instruções dos Juízes perante os quais servirem.

Art. 104 - Aos Auxiliares de Cartório incumbem as funções de mensageiro, correio, conservação e limpeza, além de outras que lhes forem cometidas pelo Juiz ou pelo Titular das Serventias perante as quais servirem.

Título VI - Das disposições gerais

Art. 105 - Cada titular de Cartório ou Ofício de Justiça terá um Substituto designado pelo Corregedor-Geral da Justiça mediante indicação do Serventuário Titular.

§ 1º - Ao Substituto caberá exercer as funções do Titular nas faltas deste, em suas licenças e demais impedimentos ou afastamentos.

§ 2º - Nos impedimentos ou faltas ocasionais do Titular e de seu Substituto, a substituição recairá no Escrevente Juramentado com maior tempo de serviço no Cartório, declarando-se essa circunstância, expressamente, nos atos por ele praticados.

§ 3º - Para a direção de cada Sucursal, nos Ofícios de Notas e nas circunscrições do Registro Civil das Pessoas Naturais será designado, por proposta do Titular, mais um Escrevente Substituto.

Art. 106 - Salvo quando esta Resolução ou a lei dispuserem de maneira diversa, os Servidores da Justiça terão o prazo de quarenta e oito horas para a prática dos atos que lhes couberem ou que lhes forem atribuídos, sob pena de Responsabilidade.

Art. 107 - Os atos judiciais serão, sempre que possível, datilografados, excetuados a distribuição e os termos relativos ao andamento do feito.

Art. 108 - Qualquer Serventuário da Justiça que, em razão de seu ofício, administrar bens alheios, ou houver recebido, para aplicação imediata, qualquer quantia ou valor, deverá prestar contas mensalmente, das rendas produzidas ou logo em seguida à aplicação.



§ 1º - Igual obrigação incumbe aos leiloeiros e Porteiros dos Auditórios.

§ 2º - O Juiz, no caso de descumprimento das obrigações previstas neste artigo, imporá ao Serventuário faltoso a penalidade prevista em Lei.

Art. 109 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão feitos, obrigatoriamente, em Banco do Estado ou, na falta deste, em Banco credenciado.

Art. 110 - Os Oficiais do Registro, inclusive os de distribuição, convalidarão certidões expedidas pelos respectivos Ofícios dentro dos seis meses anteriores, se nenhum assentamento tiver sido feito sobre o assunto.

§ 1º - Essa convalidação far-se-á mediante simples 'visto', lançado pelo Serventuário na própria certidão.

§ 2º - O 'visto', a que alude o parágrafo antecedente, será isento de outras custas, salvo as da busca, fixadas pelo Regimento de Custas.

Art. 111 - Os Serventuários da Justiça remeterão aos Procuradores do Estado, no prazo de vinte e quatro horas, os autos em que lhes tenha sido aberta vista.

Art. 112 - Caberá à Corregedoria Geral da Justiça a expedição de Carteira de Identidade Funcional dos Servidores da Justiça.

Art. 113 - A relação e quantidade dos cargos de Serventuários e Funcionários da Justiça constarão de quadro ou quadros anexos à Lei que dispuser sobre o seu regime jurídico.

Art. 114 - O uso da faculdade outorgada aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais no § 5º do art. 42 deverá ser previamente, comunicado ao Corregedor-Geral da Justiça, pelo Serventuário interessado a fim de que aquele, se conveniente, estabeleça as condições necessárias e baixe as instruções que entender próprias para a boa administração, fiscalização e disciplina dessa nova dependência da respectiva Serventia Judiciária, de que for titular aquele Serventuário.

Art. 115 - Nos atos translativos de domínio, referentes a imóveis, será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos: de identificação das partes, inclusive o pertinente ao Cadastro de Inscrição de Contribuintes (CIC), de comprovação do pagamento do imposto de transmissão 'inter vivos', certidões negativas de débitos fiscais, de comprovação da capacidade civil do alienante, referentes a ônus reais incidentes sobre o imóvel e a feitos de jurisdição contenciosa ajuizados em face do alienante.

§ 1º - Sendo alienante empresa prevista no artigo 142 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, deverá ser apresentada, outrossim, a certidão negativa de débito para com a Previdência Social.

§ 2º - Para os fins do disposto no Parágrafo Único do artigo 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 modificada pela Lei nº 7182 de 27 de março de 1984, considerar-se-á prova de quitação de despesas de condomínio a declaração feita pelo alienante, ou seu procurador, sob pena de responsabilidade criminal.

§ 3º - Dispensa-se a transcrição do teor dos documentos apresentados, devendo, porém o Tabelião fazer constar do instrumento sua apresentação enumerando-os, bem como conservá-los, no cartório, sejam originais ou cópias autenticadas.

§ 4º - A existência de distribuição de quaisquer feitos de jurisdição contenciosa em face da alienante não impede que se lave a escritura pública, cabendo porém, ao Tabelião prevenir o adquirente para os riscos que eventualmente corre, consignado o fato no texto do ato notarial.

§ 5º - O disposto neste artigo se aplica, no que couber, ao instrumento particular a que alude o art. 61, da Lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, modificada pela Lei nº 5049, de 29 de junho de 1966.

§ 6º O Oficial do Registro de Imóveis não poderá proceder ao registro do contrato sem a comprovação do cumprimento do que dispõe o parágrafo anterior.



Título VII - Das disposições transitórias

Art. 116 - Ficam transformadas em Escrivanias as seguintes Secretarias de Juízo, criadas a partir da Lei nº 6.079, de 18 de junho de 1868, do antigo Estado do Rio de Janeiro, e já instaladas, mantendo cada qual a designação correspondente à do Juízo a que servem:

I - na Comarca de Barra Mansa, a da Vara Criminal;

II - na Comarca de Campos, a da Vara de Família, da Infância e da Juventude;

III - na Comarca de Duque de Caxias;

a) a da 3ª Vara Cível;

b) a da 4ª Vara Cível;

c) a da 3ª Vara Criminal;

d) a da 4ª Vara Criminal;

e) a da 1ª Vara de Família;

IV - na Comarca de Magé, a da Vara Criminal;

V - na Comarca de Nilópolis, a da 2ª Vara Cível;

VI - na Comarca de Niterói,

a) a da 5ª Vara Cível;

b) a da 2ª Vara Criminal;

c) a da 3ª Vara Criminal;

d) a da 4ª Vara Criminal;

e) a da Vara de Execuções ou futura 5ª Vara Criminal (art. 259, e parágrafo da Resolução nº 1, de 21/3/75);

f) a da 1ª Vara de Família;

g) a da 2ª Vara de Família;

VII - na Comarca de Nova Friburgo, a da Vara Criminal;

VIII - na Comarca de Nova Iguaçu,

a) a da 3ª Vara Cível;

b) a da 4ª Vara Cível;

c) a da 5ª Vara Cível;

d) a da 2ª Vara Criminal;

e) a da 3ª Vara Criminal;



f) a da 4ª Vara Criminal;

g) a da 1ª Vara de Família;

IX - na Comarca de Petrópolis, a da Vara de Família, da Infância e da Juventude;

X - na Comarca de São Gonçalo,

a) a da 3ª Vara Cível;

b) a da 4ª Vara Cível;

c) a da 2ª Vara Criminal;

d) a da 3ª Vara Criminal;

e) a da 4ª Vara Criminal;

f) a da 1ª Vara de Família;

XI - na Comarca de São João de Meriti,

a) a da 2ª Vara Cível;

b) a da 2ª Vara Criminal;

c) a da Vara de Família, da Infância e da Juventude;

XII - na Comarca de Teresópolis, a da Vara Criminal;

XIII - na Comarca de Três Rios, a da 2ª Vara;

XIV - na Comarca de Volta Redonda,

a) a da 2ª Vara Cível;

b) a da Vara Criminal;

c) a da Vara de Família e Menores.

Art. 117 - Criados e providos os cargos de Titulares das Escrivancias referidas no art. 99 e instalados os respectivos Cartórios, em condições de normal funcionamento, cessarão, imediatamente, as atribuições de Escrivão dos Ofícios de Justiça para os quais foi prevista, com essa consequência, a criação de Secretarias de Juízo (Quadro Anexo nº I), mantidas, porém, ditas atribuições para aqueles que, tendo, na data desta Resolução, atribuições de Escrivão do Cível, venham a ficar, por força da mesma, sem quaisquer outras, além das de Tabelaio.

§ 1º - Os feitos em curso serão transferidos às Escrivancias competentes, para que nelas tenham prosseguimento.

§ 2º - Os Ofícios de Justiça que conservarem as atribuições de Escrivão as exercerão relativamente aos feitos cujo processamento lhes competia, em concorrência com as novas Escrivancias e por distribuição alternada e igualitária.

§ 3º - Excetuam-se do princípio do parágrafo anterior os feitos criminais e os processos referentes a Menores, que passarão, desde logo, a ser privativos das escriturarias especializadas.

Art. 118 - Os titulares dos Ofícios de Justiça que, nos termos do § 2º do artigo anterior, conservarem



atribuições de Escrivão, poderão, em qualquer tempo, manifestar desistência de exercê-las, só ficando, todavia, dispensados das mesmas após pronunciamento do Juiz da Vara ou Varas a que servirem, da Corregedoria Geral da Justiça e deliberação homologatória do Conselho da Magistratura.

Parágrafo Único - A vacância dos Ofícios de Justiça importará na transferência das suas atribuições referentes ao processamento de feitos judiciais às Escrivanias que estiverem ou que vierem a ser instaladas, observada a parte final deste artigo.

Art. 119 - Com a cessação das atribuições de Escrivania nos Ofícios de Justiça, os Escreventes do antigo Estado do Rio de Janeiro remunerados pelos cofres públicos, que naqueles estiverem lotados, passarão a ter exercício nas novas Escrivanias, da mesma Comarca.

Art. 120 - Ficam criadas as seguintes Escrivanias:

I - na Comarca da Capital:

- a) a da 5ª Vara da Fazenda Pública;
- b) a da 4ª Vara Criminal, correspondente ao 4º Tribunal do Júri;
- c) as das 10ª, 11ª, 12ª Varas de Família;
- d) as das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Auxiliares do Júri;
- e) a do Cartório da Dívida Ativa do Estado, em regime oficializado.
- f) a do Cartório da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, em regime oficializado.

II - na Comarca de Barra do Piraí, as das 1ª e 2ª Varas;

III - na Comarca de Barra Mansa, as das 1ª e 2ª Varas Cíveis;

IV - na Comarca de Cabo Frio, as das 1ª e 2ª Varas;

V - na Comarca de Campos,

- a) as das 1ª, 2ª e 3ª Vara Cíveis;
- b) a da Vara Criminal;

VI - na Comarca de Duque de Caxias,

- a) as das 1ª, 2ª e 5ª Varas Cíveis;
- b) as das 1ª, 2ª e 5ª Varas Criminais;
- c) a da 2ª Vara de Família;
- d) a da Vara de Menores;

VII - na Comarca de Itaperuna, as das 1ª e 2ª Varas;

VIII - na Comarca de Magé, as das 1ª e 2ª Varas Cíveis;

IX - na Comarca de Nilópolis,

- a) a da 1ª Vara Cível;



b) a da Vara Criminal;

c) a da Vara de Família, da Infância e da Juventude;

X - na Comarca de Niterói,

a) as das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis;

b) a da 1ª Vara Criminal;

c) a da Vara da Infância e da Juventude;

XI - na Comarca de Nova Friburgo, as das 1ª e 2ª Vara Cíveis;

XII - na Comarca de Nova Iguaçu,

a) as das 1ª, 2ª e 6ª Varas Cíveis;

b) as das 1ª, 5ª e 6ª Varas Criminais;

c) a da 2ª Vara de Família;

d) a da Vara da Infância e da Juventude;

XIII - na Comarca de Petrópolis,

a) as das 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis;

b) a da Vara Criminal;

XIV - na Comarca de São Gonçalo,

a) as das 1ª, 2ª e 5ª Varas Cíveis;

b) as das 1ª e 5ª Varas Criminais;

c) a da 2ª Vara de Família;

d) a da Vara de Menores;

XV - na Comarca de São João de Meriti,

a) as das 1ª e 3ª Varas Cíveis;

b) a da 1ª Vara Criminal;

XVI - na Comarca de Volta Redonda, as das 1ª e 3ª Varas Cíveis;

XVII - na Comarca de Teresópolis,

a) as das 1ª e 2ª Varas Cíveis;

b) a da Vara de Família, da Infância e da Juventude;

XVIII - na Comarca de Três Rios, a da 1ª Vara.

Art. 121 - A Vara de Execuções Penais terá serventia única, sem prejuízo das atribuições dos serviços auxiliares da estrutura administrativa do Juízo, na preparação, informação, movimentação e controle dos



processos, e demais atividades de apoio administrativo.

Parágrafo Único. Fica extinta serventia criada pelo art. 4º da Lei nº 1.201, de 25.09.87, com o respectivo cargo de Titular de 2ª Categoria e relatados todos os seus serventuários na serventia única e serviços auxiliares do juízo.

Art. 122 - Ficam criadas dezessete Serventias de Inventariante Judicial, uma para cada Comarca de Segunda Entrância (art. 75, inciso II).

Art. 123 - Fica criado o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Distrito (Rio das Ostras) do Município e Comarca de Casimiro de Abreu (Quadro Anexo nº II, item 13).

Art. 124 - Na Comarca da Capital, passa a ser designada como 9º Ofício do Registro de Distribuições, com atribuições previstas no art. 9º, inciso VI, a Serventia do 10º Ofício do Registro de Distribuições do extinto Estado da Guanabara (art. 86 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e o parágrafo Único do art. 91, da Lei nº 2.085-A, de 5 de setembro de 1972, do referido Estado).

Art. 125 - A Serventia do 11º Ofício do Registro de Distribuições do Estado da Guanabara passa a designar-se 10º Ofício do Registro de Distribuições da Comarca da Capital, e será extinta quando se vagar, mantida, até a vacância, a atribuição de anotar a distribuição dos feitos de competência das Varas Federais com jurisdição no território do Estado do Rio de Janeiro (art. 86, e seus parágrafos da Lei Federal nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e art. 91 da Lei nº 2.085-A, de 5 de setembro de 1972, do extinto Estado da Guanabara).

Art. 126 - Fica criado na Comarca da Capital, sob o regime da oficialização (Lei nº 489, de 8 de janeiro de 1964), o Ofício Geral do Registro de Imóveis (art. 27).

§ 1º - Enquanto não for instalada, em condições de normal funcionamento, a Serventia de que trata este artigo, as das 3ª e 9ª Zonas do Registro de Imóveis, bem como as que, de futuro, se vagarem, manterão as atribuições para os registros relativos aos imóveis situados nas áreas (Freguesias ou Distritos), que, até então, as integraram.

§ 2º - À medida que forem vagando os Ofícios do Registro de Imóveis da 1ª à 11ª Zonas, estas serão anexadas ao Ofício Geral do Registro de Imóveis.

§ 3º - Se não forem providas as Serventias, ora vagas, das 3ª e 9ª Zonas, por transferência ou promoção de serventuários não oficializados, na forma assegurada pela legislação em vigor (art. 72 da Lei nº 2.085-A, de 5 de setembro de 1972, combinado com os arts. 32 e 38, da mesma lei, do extinto Estado da Guanabara, o art. 2º do Decreto-Lei nº 1 e o art. 7º do Decreto-Lei nº 3, ambos de 15 de março de 1975), as Freguesias de Paquetá e Guaratiba serão, de imediato, anexadas ao Ofício Geral do Registro de Imóveis.

Art. 127 - Fica assegurado, como direito pessoal de seus atuais titulares, o exercício de funções de Tabelionato de Notas, cumulativamente com as de seus Ofícios, pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais da 6ª Zona Judiciária da Comarca de Niterói e dos 3º e 4º Subdistritos da Comarca de Campos, cessando, portanto, tal cumulação de funções, à medida em que for ocorrendo a vacância das aludidas Serventias.

Art. 128 - Fica mantida, na Comarca de Niterói, como Escrivania da 6ª Vara Cível, a Escrivania da extinta Vara dos Feitos da Fazenda Pública (art. 260 da Resolução nº 1, de 21 de março de 1975).

Art. 129 - Quando efetivada a unificação das Varas de Execução na Comarca da Capital (art. 259, e seu Parágrafo Único, da Resolução nº 1, de 21 de março de 1975), a Escrivania da antiga Vara de Execuções Criminais da Comarca de Niterói se transformará em Escrivania da 5ª Vara Criminal.

Art. 130 - Deixam de ser privativas do 11º Ofício de Justiça da Comarca de Niterói, que se encontra vago, as atribuições de Registro de Protesto de Títulos, as quais passam a ser exercidas por este e pelos 13º e 19º Ofícios de Justiça, mediante distribuição alternada e igualitária.

Art. 131 - Na Comarca de Itaboraí, as atribuições de Oficial do Registro de Imóveis do 3º Distrito são



transferidas, no interesse do serviço e de sua melhor distribuição, do 2º Ofício, que se encontra vago, para o 1º Ofício (art. 98, nº 19).

Art. 132 - As Comarcas de Cordeiro e Mendes passam a ter Ofício Único, reunidas, assim, nesta Serventia, as atribuições dos 1º e 2º Ofícios, que ficam extintos por se encontrarem vagos (art. 98, nºs. 15 e 28).

Art. 133 - As Comarcas de Porciúncula, São Sebastião do Alto e Trajano de Moraes passam a ter Ofício Único, extintos os atuais primeiros Ofícios, ora vagos, transferidas suas atribuições para os segundos Ofícios, que se transformam em Ofícios Únicos.

Art. 134 - A transferência, para os Ofícios Únicos, dos acervos, arquivos, livros, fichas, documentos em geral e processos, findos ou em andamento, dos Ofícios extintos será efetivada sob a supervisão do Juiz da Comarca, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta Resolução.

Parágrafo Único - Os livros e fichas referentes às atribuições dos Ofícios extintos poderão continuar a ser utilizados no Ofício Único, observadas as correspondências numéricas.

Art. 135 - Na Comarca de Santo Antônio de Pádua, fica extinta a Serventia do 3º Ofício de Justiça, que se encontra vaga, transferindo-se suas atribuições, bem como arquivos, livros, fichas e documentos em geral, assim como os processos, findos ou em andamento, para a do 4º Ofício, que passa a ter a designação de 3º Ofício (art. 98, nº 47).

Art. 136 - Na Comarca de Itaocara, fica extinta a Serventia do 1º Ofício de Justiça, por motivo de vacância (nº 21 do anexo III da Resolução nº 1, de 29 de setembro de 1970, do Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro), transferindo-se suas atribuições, bem como arquivos, livros, fichas e documentos em geral, além dos processos, findos ou em andamento, para a do 3º Ofício, que passa a ter a designação de 1º Ofício de Justiça (art. 98, nº 21).

Art. 137 - Na Comarca de Itaperuna, será extinta, quando vagar, a Serventia do 4º Ofício, transferindo-se para o 1º Ofício as suas atribuições, com exceção das de Oficial do Registro de Imóveis da parte do 1º Distrito situada na margem esquerda do Rio Muriaé, as quais passarão para as do 2º Ofício (nº 22, do Anexo referido no artigo anterior).

Parágrafo Único - Será também extinta, na mesma Comarca, quando se vagar, a Serventia do 5º Ofício de Justiça, passando as suas atribuições de Escrivão para Escrivania da 2ª Vara e as do Registro de Protesto de Títulos para o 3º Ofício (nº 22, do citado Anexo).

Art. 138 - Na Comarca de Resende, as atribuições de Escrivão do Cível se repartem entre os seus quatro Ofícios de Justiça, mediante distribuição alternada e igualitária.

Art. 139 - As atribuições dos Escreventes de Justiça e dos Datilógrafos das Serventias de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro correspondem, respectivamente, às dos Escreventes Juramentados (arts. 66 e 67) e às dos Escreventes Auxiliares (art. 68), ressalvado o escalonamento em Entrâncias).

Art. 140 - Os Auxiliares de Cartório que, nas Comarcas do antigo Estado do Rio de Janeiro, na data de 14 de março de 1975, encontravam-se no desempenho de funções correspondentes às de Escreventes Auxiliares, poderão ser mantidos pelos Serventuários que os houverem contratado, permanecendo, assim, sob exclusiva responsabilidade destes no exercício dessas funções (art. 290 da Resolução nº 1, de 29 de setembro de 1970, do Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro).

Art. 141 - A Serventia de Distribuidor dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Niterói passa a ter a designação de 3º Distribuidor, com as novas atribuições indicadas no art. 13, inciso III.

Art. 142 - Ficam extintas as Serventias de Avaliador Judicial das Comarcas de Primeira Entrância, que se encontrem vagas, extinguindo-se as demais à medida em que forem vagando.

Parágrafo Único - Nas Comarcas de Primeira Entrância, enquanto existirem Avaliadores Judiciais em exercício não terá aplicação o disposto no art. 58.



Art. 143 - Ficam extintas as Serventias de Depositário Judicial previstas na organização judiciária do antigo Estado do Rio de Janeiro, que se encontrem vagas na data desta Resolução, extinguindo-se as demais à medida em que forem vagando, observado o disposto no art. 84.

Art. 144 - O Tribunal de Justiça tomará a iniciativa de propor a organização unificada dos quadros dos Servidores do Poder Judiciário e o estabelecimento do respectivo regime jurídico.

Parágrafo Único - A fixação dos quantitativos dos quadros a que se refere este artigo será feita de acordo com as necessidades do normal funcionamento dos serviços auxiliares da Justiça.

Art. 145 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Justiça proporá a criação, pelo processo legislativo competente, dos cargos de Serventuários Titulares e Auxiliares, assim como dos Funcionários necessários à instalação das Serventias e Serviços criados por esta Resolução e ao melhor aparelhamento das já existentes.

Parágrafo Único - Enquanto não instaladas, em condições de normal funcionamento, as novas Serventias, as existentes manterão todas as suas atribuições atuais, de modo a evitar qualquer solução de continuidade na prestação dos serviços que tiverem a seu cargo, na data desta Resolução.

Art. 146 - Na Comarca da Capital, as serventias de titulares, as de escreventes juramentados e auxiliares, as de oficial de justiça, bem assim as funções que estejam já completadas pelo competente processo legislativo de criação dos respectivos cargos, mas ainda não instaladas, continuarão, para os provimentos dos mesmos cargos, dependendo da existência de disponibilidade financeira, a critério do Poder Executivo (Lei nº 2.085-A, de 5 de setembro de 1972, do extinto Estado da Guanabara, art. 83, nºs. I a V, Tabela Anexa a essa lei, letra 'G', nºs. IV e V, combinados com o art. 84 e seus parágrafos).

Art. 147 - As alterações ou divisões de atribuições estabelecidas na presente Resolução para serventias que se encontrem vagas, na data de sua publicação, somente entrarão em vigor se a lei que vier a dispor sobre o regime jurídico dos Servidores da Justiça não as oficializar. Fica ressalvada a oficialização já vigente na Comarca da Capital (Lei nº 489, de 8 de janeiro de 1964, do extinto Estado da Guanabara).

Art. 148 - Enquanto não se efetivar a divisão das atribuições do Registro de Protesto de Títulos da Comarca de Niterói entre vários órgãos, o art. 13 vigorará com a seguinte redação:

Art. 13 - Na Comarca de Niterói, observar-se-á o seguinte:

I - ao 1º Distribuidor, incumbe, privativamente, distribuir petições, livros e processos aos Juízes e Cartórios, ressalvado o disposto no item III;

II - ao 2º Distribuidor, incumbe, privativamente:

a) distribuir aos Cartórios de Notas e do Registro Civil com funções de tabelionato, que a parte indicar, escrituras, testamentos públicos ou cerrados e as procurações em causa própria;

b) anotar a distribuição dos órgãos competentes dos títulos e documentos destinados a registro, bem como as petições e os processos apresentados aos oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais;

III - ao 3º Distribuidor, incumbe, privativamente:

a) anotar o ajuizamento dos feitos da competência da 6ª Vara Cível em que forem partes as Fazendas Estadual ou Municipal e os títulos judiciais e contratos particulares translativos de direito real sobre imóveis, bem como as procurações em causa própria relativas a esses direitos;

b) exercer as atribuições de contador nos feitos a que se refere a alínea antecedente.

Art. 149 - A inscrição a que se refere o § 1º do art. 91, no corrente ano, poderá ser feita até trinta (30) dias após entrar em vigor esta Resolução.



Art. 150 - Aprovada esta Resolução, o Presidente do Tribunal de Justiça promoverá a republicação do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com a inclusão do Livro III, objeto desta Resolução, mediante renumeração de seus artigos e as adaptações que se fizerem necessárias.

Art. 151 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**QUADRO ANEXO DAS REGIÕES JUDICIÁRIAS**

(Arts. 75 e 80 do CODJERJ)

Região Judiciária Especial	
1º Grupo (Capital)	98
juízes	
2º Grupo (Niterói e São Gonçalo)	07
juízes	
3º Grupo (Duque de Caxias e Petrópolis)	05
juízes	
4º Grupo (Nova Iguaçu e São João de Meriti)	06 juízes
5º Grupo (Volta Redonda)	04
juízes	
6º Grupo (Campos dos Goytacazes)	03 juízes
Total	123
juízes	
1ª Região Judiciária – Geral	
(à disposição da Presidência)	19
juízes	
2ª Região Judiciária	
(Marica, Saquarema, Araruama, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia, Arraial do Cabo, Iguaba Grande e Armação dos Búzios)	03 juízes
3ª Região Judiciária	
(Belford Roxo, Nilópolis, Magé, Queimados, Guapimirim, Japeri e Vila Inhomirim)	03
juízes	
4ª Região Judiciária	
(Barra Mansa, Rio Claro, Resende, Porto-Real/Quatis e Itatiaia)	02
juízes	
5ª Região Judiciária	
(Barra do Piraí, Piraí, Valença e Pinheiral)	01
juiz	
6ª Região Judiciária	
(Itaguaí, Mangaratiba, Angra dos Reis, Paraty e Seropédica)	02 juízes
7ª Região Judiciária	
(Três Rios, Paraíba do Sul, Sapucaia e Rio das Flores)	01 juiz
8ª Região Judiciária	
(Teresópolis, Nova Friburgo, Bom Jardim, Sumidouro, Duas Barras, Carmo, Cordeiro, Cantagalo, Trajano de Moraes, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto e São José do Vale do Rio Preto)	05 juízes
9ª Região Judiciária	
(Itaboraí, Rio Bonito, Cachoeiras de Macacu e Tanguá)	01
juiz	
10ª Região Judiciária	
(Macaé, Conceição de Macabu, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Silva Jardim e Carapebus-Quissamã)	02
juízes	
11ª Região Judiciária	
(São João da Barra, São Fidélis, Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Natividade, Porciúncula, São Francisco do Itabapoana e Italva/Cardoso)	



Moreira)	03
juízes	
12ª Região Judiciária (Santo Antônio de Pádua, Itaocara, Cambuci, Miracema e Laje do Muriaé)	02 juízes
13ª Região Judiciária (Vassouras, Mendes, Engº Paulo de Frontin, Paracambi, Miguel Pereira e Paty dos Alferes)	02
juízes	

Quadro anexo II

Divisão das Comarcas de Segunda e Primeira Entrância do Estado do Rio de Janeiro, a que correspondem os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Nº	Comarca	Entrância	Zona	Distr.	Subdistr..	Circunsc.	Nome oficial
1	Angra dos Reis	Segunda	-	1ª	-	-	Angra dos Reis (sede)
			-	2º	-	-	Cunhambebe (2)
			-	3º	-	-	Jacuecanga (2)
			-	4º	-	-	Mambucaba
			-	5º	-	-	Abraão (2)
			-	6º	-	-	Praiade Araçatiba (2)
2	Araruama	Segunda	-	1º	-	-	Araruama (sede)
			-	2º	-	-	Morro Grande
			-	3º	-	-	São Vicente de Paula
3	Barra do Piraí	Segunda	-	1º	-	-	Barra do Piraí (sede)
			-	2º	-	-	Dorândia
			-	3º	-	-	São José do Turvo
			-	4º	-	-	Vargem Alegre
			-	5º	-	-	Ibiapiabas (1)
4	Barra Mansa	Segunda	-	1º	-	-	Barra Mansa (sede)
			-	2º	-	-	Florianópolis (2)
			-	3º	-	-	Rialto
			-	4º	-	-	Nossa Senhora do Amparo (1)
			-	5º	-	-	Quatis
			-	6º	-	-	



				7º	-	-	Ribeirão de São Joaquim Falcão (2)
5	Bom Jardim	Primeira	-	1º	-	-	Bom Jardim (sede)
			-	2º	-	-	São José do Ribeirão (1)
			-	3º	-	-	Banquete (1)
			-	4º	-	-	Barra Alegre
6	Bom Jesus do Itabapoana	Primeira	-	1º	-	-	Bom Jesus do Itabapoana (sede)
			-	2º	-	-	Calheiros
			-	3º	-	-	Rosal
			-	4º	-	-	Carabuçu
			-	5º	-	-	Pirapetinga de Bom Jesus
7	Cabo Frio	Segunda	-	1º	-	-	Cabo Frio(sede)
			-	2º	-	-	Tamoios
			-	3º	-	-	Armação de Búzios
8	Cachoeiras de Macacu	Primeira	-	1º	-	-	Cachoeiras de Macacu (sede)
			-	2º	-	-	Japuiba
			-	3º	-	-	Subaio (2)
9	Cambuci	Primeira	-	1º	-	-	Cambuci (sede)
			-	2º	-	-	Monte verde
			-	3º	-	-	São João do Paraíso
			-	4º	-	-	São José de Ubá(1)
			-	5º	-	-	Funil
			-	6º	-	-	Três Irmãos (1)
10	Campos	Especial	-	1º	1º	-	Campos (sede)
			-	1º	2º	-	Campos (sede)
			-	1º	3º	-	Guarus
			-	1º	4º	-	Goitacazes
			-	3º	-	-	Santo Amaro de Campos
			-	4º	-	-	São Sebastião de Campos
			-	5º	-	-	Mussurepe (1)
			-	7º	-	-	Travessão
			-	8º	-	-	Italva
			-	9º	-	-	Morangaba
			-	10º	-	-	Ibitioca
			-	11º	-	-	Dores de Macabu
			-	12º	-	-	Morro do Côco
			-	13º	-	-	Santo Eduardo (1)
			-	14º	-	-	Cardoso Moreira



1 0	Campos (continuação)	Especial	- - - - -	15º 16º 17º 18º 20º	- - - - -	- - - - -	Serrinha São Joaquim Tocos Santa Maria Vila Nova de Campos Dr. Mattos Paraíso Murundu Poço Gordo
1 1	Cantagalo	Primeira	- - - - -	1º 2º 3º 4º 5º	- - - - -	- - - - -	Cantagalo (sede) Santa Rita da Floresta Euclidelândia (1) São Sebastião do Paraíba Boa Sorte
1 2	Carmo	Primeira	- - -	1º 2º 3º	- - -	- - -	Carmo (sede) CórregodaPrata(2) Porto Velho do Cunha (2)
1 3	Casimiro de Abreu	Primeira	- - -	1º 2º 3º	- - -	- - -	Casimiro de Abreu(sede) Barra de São João Rio das Ostras
1 4	Conceição de Macabu	Primeira	- -	1º 2º	- -	- -	Conceição de Macabu (sede) Macabuzinho
1 5	Cordeiro	Primeira	- -	1º 2º	- -	- -	Cordeiro(sede) Macuco
1 6	Duas Barras	Primeira	- -	1º -	- -	- -	DuasBarras(sede) Monerá (1)
1 7	Duque de Caxias	Especial	- - - - -	1º 1º 2º 3º 4º	- - - - -	1º 2º - - -	Duque de Caxias (sede) Duque de Caxias (sede) Campos Eliseos Imbariê Xerém
1 8	Eng. Paulo de Frontin	Primeira	- -	1º 2º	- -	- -	Eng. Paulo de Frontin (sede) Sacra Família do Tinguá (2)



1 9	Itaboraí	Segunda	- - - - - -	1º 2º 3º 4º 5º 6º	- - - - - -	- - - - - -	Itaboraí (sede) Porto das Caixas Itambi Sambaetiba Tanguá Cabuçu (2)
2 0	Itaguaí	Segunda	- - - -	1º 2º 3º 4º	- - - -	- - - -	Itaguaí (sede) Seropédica Ibutuporanga (2) Coroa Grande
2 1	Itaocara	Primeira	- - - - -	1º 2º 3º 4º 5º	- - - - -	- - - - -	Itaocara (sede) Laranjais (1) Portela (2) Jaguarembé (2) Estrada Nova (2)
2 2	Itaperuna	Segunda	- - - - - -	1º 2º 3º 4º 5º 6º	- - - - - -	- - - - - -	Itaperuna (sede) NossaSª da Penha (2) Itajara (1) Comendador Venâncio Retiro do Muriaé (2) Boaventura (1)
2 3	Laje do Muriaé	Primeira	-	1º	-	-	Laje do Muriaé (sede) (2)
2 4	Macaé	Segunda	- - - - - - - -	1º 2º 3º 4º 5º 6º 7º 8º	- - - - - - - -	- - - - - - - -	Macaé (sede) Barra de Macaé Carapebus Quissamã Córrego de Ouro Cachoeiros (1) Glicério (2) Sana (2)
2 5	Magé	Segunda	- - - - - -	1º 2º 3º 4º 5º 6º	- - - - - -	- - - - - -	Magé (sede) Santo Aleixo Guapimirim Suruí Guia de Pacobaíba Inhomirim
2 6	Mangaratiba	Primeira	- - - -	1º 2º 3º 4º	- - - -	- - - -	Mangaratiba (Sede) Conceição de Jacareí (2) Itacuruçá (2) Vila Muriqui (1)
2 7	Maricá	Segunda	- -	1º 2º	- -	- -	Maricá (sede) Manoel Ribeiro



			-	3º	-	-	Inoã
28	Mendes	Primeira	-	1º	-	-	Mendes(sede)
29	Miguel Pereira	Primeira	-	1º	-	-	Miguel Pereira (sede)
			-	2º	-	-	Governador Portela * ver Lei Estadual nº 2317/94 (1)
30	Miracema	Primeira	-	1º	-	-	Miracema (sede)
			-	2º	-	-	Paraíso do Tobias (2)
			-	3º	-	-	Venda das Flores (2)
31	Natividade	Primeira	-	1º	-	-	Natividade (sede)
			-	2º	-	-	Varre-Sai
			-	3º	-	-	Ourânia
32	Nilópolis	Segunda	-	1º	-	-	Nilópolis (sede)
			-	2º	-	-	Olinda
33	Niterói	Especial	1ª	1º	-	-	Niterói (sede)
			2ª	1º	-	-	Niterói(sede)
			3ª	1º	-	-	Niterói (sede)
			4ª	1º	-	-	Niterói (sede)
			5ª	2ª	-	-	Itaipú
			6ª	1º	-	-	Niterói (sede)
			7ª	1º	-	-	Niterói (sede) (2)
34	Nova Friburgo	Segunda	-	1º	-	1ª	Nova Friburgo(sede)(1)
			-	1º	-	2ª	
			-	2º	-	2º	Nova Friburgo (sede)
			-	3º	-	-	
			-	4º	-	-	Riograndina (2)
			-	5º	-	-	
			-	6º	-	-	Campo do Coelho
							Amparo
							Lumiar
							Conselheiro Paulino
35	Nova Iguaçu	Especial	-	1º	-	1ª	Nova Iguaçu (sede)
			-	1º	-	2ª	
			-	2º	-	-	Nova Iguaçu (sede)
			-	3º	-	-	Queimados
			-	4º	-	-	Cava
			-	5º	-	-	Belford Roxo (ver Lei 2395/95)
			-	6º	-	-	Mesquita
							Japeri



3 6	Paracambi	Primeira	- -	1º -	- -	- 1ª	Paracambi (sede) Paracambi (sede)
3 7	Paraíba do Sul	Primeira	- - - -	1º 2º 3º 4º	- - - -	- - - -	Paraíba do Sul (sede) Salutaris (1) Inconfidência Werneck (1)
3 8	Parati	Primeira	- - -	1º 2º 3º	- - -	- - -	Parati (sede) Parati-Mirim (2) Tarituba (2)
3 9	Petrópolis	Especial	- - - - - -	1º 1º 2º 3º 4º 5º 6º	- - - - - - -	1ª 2ª - - - - -	Petrópolis(sede) (2) Petrópolis (sede) Cascatinha Itaipava Pedro do Rio São José do Rio Preto Posse
4 0	Piraí	Primeira	- - - - -	1º 2º 3º 4º 5º	- - - - -	- - - - -	Piraí (sede) Monumento (2) Arrozal Pinheiral Santanésia
4 1	Porciúncula	Primeira	- - -	1º 2º 3º	- - -	- - -	Porciúncula (sede) Purilândia (1) Santa Clara (1)
4 2	Resende	Segunda	- - - - - - - -	1º 2º 3º 4º 5º 6º 7º 8º	- - - - - - - -	- - - - - - - -	Resende (sede) Agulhas Negras Porto Real Itatiaia Pirangaí (1) Pedra Selada Fumaça (2) EngenheiroPassos (1)
4 3	Rio Bonito	Segunda	-	1º 2º	- -	- -	Rio Bonito (sede) Boa Esperança (1)
4 4	Rio Claro	Primeira	- - - -	1º 2º 3º 4º 5º	- - - - -	- - - - -	Rio Claro (sede) Lídice São João Marcos (2) Passa Três Getulândia
4 5	Riodas Flores	Primeira	- -	1º 2º	- -	- -	Rio das Flores(sede) Manuel Duarte (2)



			-	3º	-	-	Tábuas (2)
			-	4º	-	-	Abrarracamento(2)
4	Santa Maria	Primeira	-	1º	-	-	Santa Maria
6	Madalena		-	2º	-	-	Madalena (sede)
			-	3º	-	-	Triunfo
			-	4º	-	-	Santo Antonio do
			-	5º	-	-	Imbé
			-	6º	-	-	Dr. Loreti
			-		-	-	Renascença (2)
			-		-	-	Sossego
4	Santo Antonio	Segunda	-	1º	-	-	Santo Antonio de
7	de Pádua		-	2º	-	-	Pádua (sede)
			-	3º	-	-	Baltazar (2)
			-	4º	-	-	Santa Cruz (2)
			-	5º	-	-	Marangatu (2)
			-	6º	-	-	Aperibé
			-	7º	-	-	Monte Alegre (2)
			-	8º	-	-	Paraquena (2)
			-		-	-	Ibitiguaçu (2)
4	São Fidélis	Primeira	-	1º	-	-	São Fidelis (sede)
8			-	2º	-	-	Ipuca
			-	3º	-	-	Pureza
			-	4º	-	-	Colônia
			-	5º	-	-	Cambiasca (2)
			-	6º	-	-	Ernesto Machado
4	São Gonçalo	Especial	-	1º	-	-	São Gonçalo
9			-	2º	-	-	(sede)
			-	4º	-	1ª	Ipíba
			-	4º	-	2ª	Neves
			-	5º	-	-	Neves
			-		-	-	Sete Pontes
5	São João da	Segunda	-	1º	-	-	São João da Barra
0	Barra		-	2º	-	-	(sede)
			-	3º	-	-	Barra Seca
			-	4º	-	-	Itabapoana
			-	5º	-	-	Maniva
			-	6º	-	-	Pipeiras
			-		-	-	Barcelos
5	São João de	Especial	-	1º	-	-	São João de Meriti
1	Meriti		-	2º	-	-	(sede)
			-	3º	-	-	São Mateus
			-		-	-	Coelho da Rocha
5	São Pedro da	Segunda	-	1º	-	-	São Pedro da
2	Aldeia		-	2º	-	-	Aldeia (sede)
			-		-	-	Iguaba Grande
5	São Sebastião	Primeira	-	1º	-	-	São Sebastião do
3	do Alto		-	2º	-	-	Alto
			-		-	-	Valão do Barro(2)



54	Sapucaia	Primeira	- - - - -	1º 2º 3º 4º 5º	- - - - -	- - - - -	Sapucaia(sede) Anta (2) Nossa Senhora da Aparecida (2) Jamaparã Pião
55	Saquarema	Segunda	- - -	1º 2º 3º	- - -	- - -	Saquarema (sede) Bacaxá Sampaio Correia
56	Silva Jardim	Primeira	- - - -	1º 2º 3º 4º	- - - -	- - - -	SilvaJardim(sede) Quartéis (2) Gaviões (2) Correntezas (2)
57	Sumidouro	Primeira	-	1º	-	-	Sumidouro (sede) (2)
58	Teresópolis	Segunda	- - -	1º 2º 3º	- - -	- - -	Teresópolis (sede) Paquequer Nhunguaçu
59	Trajano de Moraes	Primeira	- - - - -	1º 2º 3º 4º 5º	- - - - -	- - - - -	Trajano de Moraes (sede) Visconde de Imbé (2) Dr. Elias(1) Vila da Grama(2) Sodrelândia(2)
60	Três Rios	Segunda	- - - - -	1º 2º 3º 4º 5º	- - - - -	- - - - -	Três Rios (sede) Afonso Arinos Bemposta Areal Comendador Levi Gaspariam
61	Valença	Segunda	- - - - - -	1º 2º 3º 4º 5º 6º	- - - - - -	- - - - - -	Valença (sede) Barão de Juparanã Santa Isabel do Rio Preto (1) Pentagna (2) Parapeúna (1) Conservatória (1)
62	Vassouras	Primeira	- - - - - - -	1º 2º 3º 4º 5º 6º 7º	- - - - - - -	- - - - - - -	Vassouras (sede) Pati do Alferes (ver Lei nº 2317/94) Andrade Pinto (1) São Sebastião dos Ferreiros (2) Sebastião Lacerda (2) Avelar (1) Conrado



6 3	Volta Redonda	Especial	- -	1º 1º	- -	1ª 2ª	VoltaRedonda (sede) VoltaRedonda (sede)
6 4	Belford Roxo	Segunda	-	1º	-	-	Belford Roxo (sede)
6 5	Arraial do Cabo	Primeiro	-	1º	-	-	Arraial do Cabo (sede)

Legenda => (1) Extinção
 => (2) Desativação